



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.269, DE 2001** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 144/1999

OFÍCIO nº 1.034/2001 (SF)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças, por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e estabelece sanções pelo seu descumprimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). POR VERSAR A REFERIDA PROPOSIÇÃO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 31/10/19 para inclusão de apensados (80)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2134/96, 2415/96, 3046/97, 3422/97, 4360/98, 1568/99, 2029/99, 2507/00, 3573/00, 6276/02, 6333/02, 7249/02, 11/03, 593/03, 919/03, 1622/03, 2112/03, 2125/03, 2400/03, 3013/04, 3408/04, 3726/04, 3930/04, 4324/04, 4337/04, 4566/04, 4846/05, 6532/06, 911/07, 963/07, 5577/09, 6968/10, 7249/10, 7463/10, 7876/10, 384/11, 1591/11, 2743/11, 3296/12, 4802/12, 6492/13, 6777/13, 7265/14, 7378/14, 7426/14, 7819/14, 2596/15, 4679/16, 4804/16, 4983/16, 5631/16, 8125/17, 8165/17, 8309/17, 8528/17, 8615/17, 8674/17, 8696/17, 8744/17, 8767/17, 8863/17, 8873/17, 8876/17, 8907/17, 8927/17, 9019/17, 9057/17, 9219/17, 9948/18, 10667/18, 11230/18, 899/19, 1298/19, 1621/19, 1661/19, 1732/19, 2040/19, 5001/19, 5412/19 e 5616/19

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) dedicarão pelo menos cinco horas semanais à transmissão de programação especificamente concebida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

§ 1º Define-se como “programação especificamente concebida” qualquer programação televisiva que atenda, em todos os aspectos, às necessidades educacionais e informativas da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a dezesseis anos, incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou sociais/emocionais, sempre em harmonia com o que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e sua regulamentação.

§ 2º A programação a que se refere o § 1º deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – ter a educação da criança como objetivo principal;

II – ter o objetivo educacional do programa e a audiência infantil como alvos explicitados no Relatório de Programação Infantil a que se refere o inciso III do art. 2º desta lei;

III – ser levada ao ar entre as 7 (sete) e às 22 (vinte e duas) horas;

IV – ser regularmente incluída na programação;

V – ter uma duração não inferior a 15 (quinze) minutos;

VI – ser identificada como programação infantil educativa, no momento em que vai ao ar.

Art. 2º As emissoras são obrigadas a identificar e divulgar sua programação destinada ao público infantil, facilitando a informação de pais, mestres e interessados em geral, de três formas:

I – mediante identificação da programação-núcleo, no momento em que esses programas vão ao ar;

II – mediante identificação de tais programas para os editores de guias de programação;

III – mediante publicação e divulgação de Relatório de Programação Infantil.

§ 1º A identificação da programação-núcleo se fará por meio de ícone posto no ar ao início do programa e no período que antecede os comerciais.

§ 2º O Relatório de Programação Infantil, a ser divulgado pelas emissoras, conterá informações, atualizadas trimestralmente, sobre a programação infantil que colocam no ar inclusive a data, hora, duração e descrição dos programas.

§ 3º As emissoras manterão tais relatórios nos arquivos da estação, destacado do restante da programação e acessíveis à inspeção por parte do público.

§ 4º As emissoras divulgarão, mediante anúncio periódico, no ar e em outros meios de propaganda, a existência, disponibilidade e modo de acesso aos relatórios mencionados nesta lei.

§ 5º As emissoras designarão um responsável pela programação infantil, cujo nome deverá ser de acesso público, bem como os meios de contestá-lo.

§ 6º O cumprimento desta Lei não exime a emissora do contido no art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 7º Especial atenção se dará às crianças de idade inferior a oito anos na elaboração e veiculação da programação de que trata esta lei.

Art. 3º As cenas reais de violência que envolvam menores de idade, como vítimas ou como infratores, só poderão ser veiculadas na programação das emissoras de televisão no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas.

Art. 4º O cumprimento desta lei será aferido no processo de renovação das concessões de canais de radiodifusão, e quando o Congresso Nacional apreciar os atos do Poder Executivo, na forma do § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As emissoras apresentarão, como documento indispensável à renovação da concessão ou permissão, Relatório de Televisão Educativa para Crianças, contendo consolidação dos relatórios de programação infantil a que se refere o inciso III do art. 2º, em formato padronizado pelo Ministério das Comunicações.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, e as emissoras lhe darão cumprimento no prazo de um ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 2001. – Senador **Edison Lobão**, Presidente do Senado Federal, Interino.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
CeDI*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art.65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a

Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as Diretrizes e Bases da
Educação Nacional.**

**TÍTULO I
Da Educação**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da outras Providências.

LIVRO I

Parte Geral

.....

TÍTULO III

Da Prevenção

.....

CAPÍTULO II

da Prevenção Especial

.....

SEÇÃO I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes,
Diversões e Espetáculos

.....

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.134, DE 1996
(Do Sr. ILDEMAR KUSSLER)

Dispõe sobre a classificação indicativa de programas de rádio e televisão, horários para a sua veiculação e defesa da pessoa e da família em relação a programas que contrariem valores éticos e sociais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APESE-SE AO PL-5269/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 1996 (Do Sr. Ildemar Kussler)

Dispõe sobre a classificação indicativa de programas de rádio e televisão, horários para a sua veiculação e de fesa da pessoa e da família em relação a programas que contrariem valores éticos e sociais, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A produção e a veiculação de programas de rádio e televisão, de qualquer natureza, ficam condicionadas à prévia classificação indicativa, emitida pelo poder público, nos termos desta Lei.

Art. 2º Compete ao Poder Público estabelecer, através da emissão de certificado, a classificação indicativa dos programas de rádio e televisão e dos filmes por estas veiculados, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 3º Os Programas de rádio e televisão serão classificados, para fins de delimitação de faixa etária, como livres, ou inadequados para menores de 12 (doze), 14 (quatorze) ou 18 (dezoito) anos, ou impróprios para veiculação em rádio ou televisão.

§ 1º Os programas de rádio e televisão serão exibidos nas seguintes faixas de horário:

I - entre as 20 (vinte) horas e as 5 (cinco) horas, os classificados como inadequados para menores de 12 (doze) anos;

II - entre as 22 (vinte e duas) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 14 (quatorze) anos;

III - entre as 23 (vinte e três) horas e as 4 (quatro) horas, os classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Para as finalidades deste artigo equiparam-se a programas os filmes destinados à veiculação em televisão.

§ 3º As emissoras de rádio e televisão não poderão divulgar ou fazer chamadas de programas fora dos horários estabelecidos para cada faixa etária.

§ 4º As emissoras informarão os pais e responsáveis, no início do programa e nos intervalos comerciais, acerca do conteúdo da programação veiculada, da audiência a que se destina e de outras informações constantes da sua classificação indicativa.

Art. 4º Na definição da classificação indicativa, a obra ou o programa terá seu conteúdo avaliado integralmente, não cabendo a efetivação de cortes ou modificações.

Parágrafo único. Será classificada como inadequada para menores de 18 (dezoito) anos, ou imprópria para veiculação no rádio e na televisão, a obra ou espetáculo que se caracterize pela apresentação de cenas que sugiram ou ilustrem comportamento violento, consumo de substância tóxicas ou relações sexuais, pelo incitamento à violência e ao crime e pelo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, caracteriza-se como desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, para os efeitos desta lei:

a) veicular programa em horários incompatíveis com o conteúdo apresentado e com a idade dos telespectadores ou ouvintes a que se destina;

b) discriminar ou mostrar a discriminação de pessoas, em virtude de raça, credo, religião, sexo, ou outra característica determinante de classe, categoria ou grupo humano;

c) divulgar informações enganosas, incompletas ou distorcidas, ou quaisquer demonstrações de curandeirismo e de charlatanismo que possam vir a iludir a boa fé do público;

d) mostrar ou fazer apologia de qualquer forma de desvio do comportamento, de violência física ou psicológica, de consumo de substâncias tóxicas, de promiscuidade ou perversão sexual;

e) desrespeitar ou discriminar a cultura, os hábitos e as manifestações características de regiões ou grupos sociais específicos.

Parágrafo único. Admite-se a apresentação, em caráter excepcional, quando essencial à trama e em horário compatíveis com a idade do telespectador ou ouvinte a que se destina, de cenas que sugiram ou ilustrem comportamento violento, consumo de substâncias tóxicas ou relações sexuais, respeitado o disposto no certificado de classificação indicativa de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º É assegurada a qualquer pessoa a defesa contra a veiculação de programa em situação que caracterize desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, podendo o interessado solicitar, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei:

I - modificação da classificação indicativa do programa;

II - modificação do horário de veiculação do programa;

III - suspensão da veiculação do programa.

§ 1º A defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

§ 2º São legitimados, para a defesa coletiva, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - as associações legalmente constituídas que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 3º O Ministério Público, quando não ajuizar ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 7º Na apreciação do pedido, o juiz levará em consideração o grau de efetivo desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e os valores educativos, artísticos, culturais e informativos do programa.

Art. 8º Constitui infração administrativa a divulgação ou apresentação de programas de rádio e televisão em condições que contrariem as determinações desta lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Art. 9º Aplicam-se, no caso de infração, as penas previstas nos artigos 252 a 256 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criança brasileira vem sendo submetida a incessante bombardeio de imagens inadequadas à sua idade, sobretudo por parte da televisão. Diversas matérias de revistas informativas ou especializadas já destacaram a ação perniciosa que as informações e imagens de violência e de sexo têm sobre o desenvolvimento da mente infantil, expondo a criança a situações que ainda não compreende ou vivência.

O fim da censura, consagrado pela norma constitucional, levou a um entendimento inadequado acerca da autonomia que a mídia deve ter. Não é admissível que um canal de televisão veicule violência e erotismo em horários destinados ao público infantil e aos adolescentes. Diversos assuntos que exigiriam uma discussão responsável e cautelosa, tais como o tráfico de tóxicos, os seqüestros ou a prostituição, são apresentados de forma sensacionalista e escandalosa. Deturpa-se a mentalidade do jovem, em lugar de formá-la. O crime é idolatrado e romanceado, em vez de ser apresentado com a crítica e a reserva que a mídia deveria adotar ao tratar de assuntos condenáveis, como, aliás, preconiza o Código de Ética da ABERT.

A Constituição, ao estabelecer a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), não esqueceu de ressaltar (art. 220, § 3º), que seria adotada classificação indicativa das diversões e espetáculos públicos e que seria assegurado ao cidadão o direito de se defender de programas ofensivos aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221).

O projeto que ora apresentamos tem a objetivo de regulamentar, no âmbito do rádio e da televisão, as disposições do parágrafo 3º do art. 220 da Constituição Federal que determina:

“§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”

Para tal, limitamos os horários de veiculação dos programas de rádio e televisão, estabelecendo critérios para a classificação indicativa. Também asseguramos ao espectador o direito de solicitar, individual ou coletivamente, a modificação do horário ou a suspensão da veiculação do programa. Entendemos que a disposição constitucional claramente faculta a iniciativa, de suma importância para o cidadão.

Conto com o apoio de meus nobres colegas para aprovar esta iniciativa que, esperamos, possa contribuir para uma ampla discussão do assunto, de extrema relevância para os pais de família que, cansados de ver seus filhos expostos a informações e cenas inadequadas, quando não escabrosas, anseiam por uma melhor alternativa de limitação aos abusos das emissoras.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996.

Deputado ILDEMAR KUSSLER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena — multa de três à vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena — multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena — multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 1996

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, de programas de rádio e televisão e de fitas para locação e venda, para fins de delimitação de faixa etária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.131, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As diversões e espetáculos públicos, os programas de rádio e televisão e os filmes oferecidos para venda e locação são classificados, para fins de delimitação de faixa etária, nas seguintes categorias: livres ou inadequados para menores de 12 (doze) anos; 14 (quatorze) anos ou 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo executar a classificação indicativa nas categorias definidas no caput.

§ 2º - Na definição da classificação, a obra ou programa será avaliado integralmente, não cabendo a realização de cortes ou modificações.

Art. 2º - São vedados para menores de 18 (dezoito) anos as diversões e espetáculos públicos, os programas de rádio e televisão e os filmes para venda e locação que contenham cenas que incitem à violência e ao crime, cenas de nudez e sexo explícito e mensagens que preguem o desrespeito aos valores éticos e sociais da família.

Art. 3º Os programas de rádio e televisão somente deverão ser exibidos nas seguintes faixas de horário de acordo com a categoria na qual forem enquadrados:

I - entre 20 (vinte) horas e 6 (seis) horas, aqueles classificados como inadequados para menores de 12 (doze) anos;

II - entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas, aqueles classificados como inadequados para menores de 14 (quatorze) anos;

III - entre 23 (vinte e três) horas e 6 (seis) horas, aqueles classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo Único - A veiculação de chamadas de programas e trailers de filmes deverão respeitar as faixas de horário definidas para cada faixa etária.

Art. 4º - A classificação indicativa deverá ser informada aos interessados de forma clara e destacada:

I - antes do início e nos intervalos de programas de rádio e televisão;

II - no caso de espetáculos e diversões públicas, nas bilheterias e lugares de acesso e no material publicitário;

III - no invólucro dos filmes para venda e locação.

Art. 5º - O desrespeito ao preceituado nesta Lei incidirá nas penalidades previstas na Lei nº 8069, de 13/07/90.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 220 da Constituição Federal em seu § 3º, inciso I, define que lei federal deverá "regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". O inciso II, do mesmo parágrafo, define que a lei federal deverá também "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221,....."

Desde 1983, quando foi aprovado o atual texto constitucional, foram tomadas diversas iniciativas no âmbito desta Casa, no sentido de regulamentar os citados dispositivos. Estranhamente, nenhuma delas foi aprovada pelas Comissões Temáticas, mantendo-se, portanto, uma certa indefinição sobre o assunto, embora o tenha tratado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990).

A nosso ver, referida Lei não define claramente critérios de classificação indicativa e nem mesmo estabelece faixas de horário para apresentação de programas de rádio e televisão, que constituem, atualmente, a maior preocupação de pais e educadores, deixando totalmente a cargo do Poder Executivo essas definições.

A proposta que ora apresentamos pretende sobretudo disciplinar, dentro de diploma legal, tema que consideramos de alta relevância e que pela sua natureza deve ser discutido com maior participação da sociedade.

O projeto define as faixas etárias para a classificação indicativa e veda a classificação de espetáculos, programas e filmes como adequados a menores de dezoito anos se contiverem cenas de violência, nudez, sexo explícito e apologia ao desrespeito aos valores éticos e sociais da família.

No caso do rádio e da televisão, estabelece as faixas etárias nas quais podem ser veiculados os programas de acordo com sua classificação, sendo que obriga que as chamadas e os trailers somente sejam transmitidos nos horários adequados.

Em suma, com esta proposta pretendemos minorar os abusos que vêm sendo cometidos, principalmente, pelas emissoras de televisão, que invadem todos os dias nossos lares com programas danosos à formação de nossos filhos. Para que se concretize a aplicação dos dispositivos nela incluídos, estabelecemos que as penalidades a serem aplicadas são aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que nesse caso é bastante detalhado.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos nobres colegas, fundamental para que se viabilize a aprovação deste projeto que regula assunto aparentemente consensual, mas que até o momento não logrou aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de 05 de 1996.

Deputado SILAS BRASILEIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do

inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....

6

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 3.046, DE 1997
(Do Sr. GILNEY VIANA)

Dispõe sobre regulamentação de anúncios publicitários em horários de programação infanto-juvenil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL. 2134/96.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

Art 1º Fica estabelecido que, durante os horários de transmissão de programação infanto-juvenil em rádio e televisão, não poderá a emissora veicular propaganda de programação ou outra peça publicitária, que contenha cenas, falas, músicas ou quaisquer outros tipo de mensagem classificadas como imprópria ao público infanto-juvenil.

Art. 2º Na inobservância ou desobediência à norma dessa lei, a empresa anunciante terá uma multa de 20.000 (vinte mil) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), ou outra unidade padrão que venha a substituí-la

§ Único - A multa será aplicada para a cada inserção ou veiculação do anúncio.

Art. 3º A cada reincidência, a multa a que se refere o artigo anterior, será dobrada.

Art 4º O valores das multas previstas nesta lei serão utilizados em campanhas educativas infanto-juvenil realizadas por órgão oficiais da União, podendo estes repassar aos Estados e Municípios, para os mesmos fins

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

É sabida a influência que os meios de comunicação tem na formação de opiniões e até mesmo de conceitos e comportamentos dentro de uma sociedade. Particularmente a televisão, que cada vez mais faz parte do cotidiano familiar, onde as crianças e adolescentes estão sujeitos a uma influência ainda maior, nesse período de vida de formação de sua personalidade

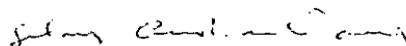
O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu art 76, parágrafo único exige que "nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem o aviso de sua classificação antes de sua transmissão, apresentação ou exibição", em função de que os programas de TV serem classificados por faixa etária e por horário de exibição

Contudo, observa-se anúncios e "chamadas" dos referidos programas impróprios para criança e adolescentes expondo cenas e falas dos mesmos em horários de programação infantil, tornando ineficaz a referida lei

A Constituição Federal, no caput do art. 220, resguarda o direito à manifestação do pensamento, sem restrição, mas por outro lado no parágrafo 3º, inciso I, define competência de Lei Federal para fixar faixas etárias, locais e horários em que a apresentação de diversões e espetáculos públicos possam ser exibidos.

Finalmente esta lei fara cumprir complementando a le 8.069/90 - o que determina o art. 221 da Constituição Federal, em seu inciso IV que obriga programação de rádio e TV ao respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1997.



Gilney Viana

Deputado Federal - PT/MT

PROJETO DE LEI N.º 3.422, DE 1997

(Do Sr. Hermes Parcianello)

Limita a veiculação de programas com conteúdo de violência e sexo nas emissoras de rádio e televisão, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A veiculação de programas nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ficará restrita aos horários estabelecidos nesta Lei, consoante a prévia classificação indicativa, emitida pelo Poder Público.

Art. 2º Compete ao Poder Público estabelecer, através da emissão de certificado, a classificação indicativa dos programas de rádio e televisão e dos filmes por estas veiculados, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

§ 1º O Poder Público poderá delegar as atividades de análise e atribuição de classificação a entidades privadas sem fins lucrativos que comprovem qualificação técnica para a função.

§ 2º Cabe exclusivamente ao Poder Público a emissão do certificado de classificação indicativa.

Art. 3º Os programas de rádio e televisão e os filmes por estas veiculados serão classificados, para fins de delimitação de faixa etária, como:

I - livres;

II - inadequados para menores de doze anos;

III - inadequados para menores de quatorze anos;

IV - inadequados para menores de dezoito anos; e

V - impróprios para veiculação nas emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º Os programas de que trata o caput deste artigo serão veiculados nas seguintes faixas de horário:

I - em qualquer horário os programas classificados como livres;

II - entre as vinte e uma horas e as cinco horas, os classificados como inadequados para menores de doze anos;

PROJETO DE LEI N.º 4.360, DE 1998

(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a proteção da pessoa e da família, em relação a programas de televisão que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5269/2001

PROJETO DE LEI Nº ⁴³⁶⁰4360, DE 1998
(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre a proteção da pessoa e da família, em relação a programas de televisão que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cabe ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a defesa da pessoa e da família, em relação a programas de televisão que contrariem a classificação indicativa expedida nos termos do art.220, § 3º, I, da Constituição Federal, ou dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente".

Art. 2º. Configurando-se o que preceitua o art.1º, e sem prejuízo do que dispõem os artigos nº 252 a 256 da Lei nº 8.069, bem como de outras penalidades previstas em lei, cabe a aplicação imediata das seguintes providências:

I - modificação da classificação indicativa do programa e consequente mudança de seu horário;

II - suspensão da veiculação do programa.

Art.3º. Fica obrigada a emissora responsável pelo programa a divulgar, no mesmo horário de sua apresentação, as alterações determinadas e suas respectivas razões.

Art.4º. O art.1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º.....

I -

.....

IV- à pessoa e à família, em relação a programas de televisão que contrariem o princípio do respeito aos valores éticos e sociais."

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da programação veiculada pela televisão brasileira, sob inteira e direta responsabilidade das respectivas emissoras,

tem-se constituído em motivo de preocupação para pais e educadores, tendo em vista a crescente exibição de cenas e tramas estruturadas com linguagem ofensiva, sobretudo de sexo e violência, que tipificam quebra dos valores inerentes à família, à moral e aos bons costumes.

Na competição por melhores índices de audiência, acima de tudo por faturamento e lucro mais elevados, as emissoras têm deixado de atender a propósitos educativos, para introduzir em muitos de seus programas características que evidenciam a busca de sensacionalismo, através da apelação para os instintos mais baixos do ser humano ou a estupidez da violência.

Não são apenas filmes nacionais ou estrangeiros com cenas e enredos inadequados a crianças e jovens. Também seriados, novelas, programas humorísticos e até mesmo alguns gravados ou apresentados ao vivo em auditórios, durante o dia e no chamado horário nobre ao início da noite, insistem em promover graves atentados aos princípios éticos e morais. Programas dominicais com quadros dedicados a brincadeiras chegam ao absurdo de expor crianças de quatro, cinco, seis anos de idade, as quais, inocentemente, estimuladas pelo apresentador e sob a promessa de receberem algum dinheiro, um pequeno cachê, esforçam-se para mostrar danças com gestos carregados de sensualidade e erotismo.

Ora, a televisão tornou-se, para a grande maioria das pessoas, em particular para crianças e adolescentes, a principal base de entretenimento, diversão e formação, devido às suas próprias peculiaridades de instrumento persuasivo na transmissão de imagens, mensagens e idéias.

Daí a grande capacidade da televisão para enriquecer ou provocar deturpações na mente das crianças.

Que formação terão as futuras gerações de brasileiros, diante de tão absurda onda de distorção dos valores morais e éticos que devem nortear o comportamento e as atitudes dos cidadãos ? Como ficam os professores e pais, responsáveis pela educação das crianças e jovens, se a televisão acaba por transmitir mensagens exatamente opostas às aquelas apresentadas nas escolas e pelo núcleo familiar ?

O verdadeiro papel da televisão, por ser uma concessão pública e que, portanto, deve estar a serviço da coletividade, é o de contribuir para o crescimento e a elevação cultural e humana, razão que nos motiva a apresentar esta proposição destinada a preservar a sociedade, mediante a coibição aos abusos hoje praticados, que representam, aliás, verdadeiras transgressões a dispositivos da Constituição Federal.

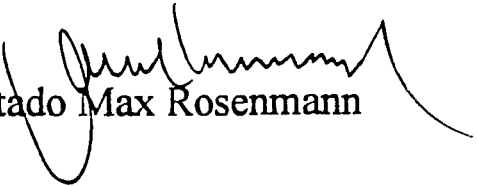
De fato, a vontade e a preocupação da Nação com a matéria, expressas com muita clareza nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, explicitadas nos artigos 220 e 221 da Carta de 1988, segundo os quais a lei deve assegurar à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem, dentre outros princípios, o da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como, o respeito aos seus valores de natureza ética e social.

Não se trata, agora, portanto, de intentar retorno a sistemáticas que contemplem caráter de censura ou restrição à manifestação

do pensamento e à criação artística na televisão. Na verdade, nossa iniciativa propõe uma regulação que possa evitar a agressão social determinada por possíveis influências negativas da televisão na formação da criança e do adolescente.

O que se deseja é uma televisão que realmente eduque, respeite os princípios humanos e familiares e os torne acessíveis a todos os brasileiros, sem o que a sociedade se verá envolvida em perverso círculo vicioso, através do qual, por crescente deformação, tenderá a escolher programas cada vez de pior conteúdo.

Sala das Sessões, em 2 de Abril de 1998.


Deputado Max Rosenmann

PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 1999

(Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a transmissão, pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, de programas e filmes com cenas de sexo e violência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão zelar para que a sua programação tenha alto nível artístico, ético e moral, em benefício da família brasileira.

Art. 2º Os programas e filmes transmitidos evitarão a obscenidade e não promoverão a promiscuidade ou qualquer forma de perversão sexual, sendo admitidas, no horário livre, sugestões de relações sexuais, desde que normais e revestidas de sua dignidade específica.

Art. 3º A violência física ou psicológica só será admitida dentro do contexto necessário ao desenvolvimento racional de uma trama, consistente e de relevância artística e social, fazendo-se acompanhar da demonstração das conseqüências funestas ou desagradáveis dos que a praticam.

Art. 4º Somente entre o horário das 23h às 6h do dia seguinte poderão ser exibidos programas e filmes que:

a) apresentem violência, desde que respeitado o disposto no artigo 3º desta lei;

b) contenham cenas de sexo, desde que não apresentem sexo explícito, nem exibam as partes e órgãos sexuais exteriores humanos.

Art. 5º As chamadas em horário livre dos programas e filmes a que se refere o artigo 4º e suas alíneas deverão observar as restrições estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 6º Às emissoras que desobedecerem o disposto nesta lei serão aplicadas, de forma escalonada, as penalidades de advertência, suspensão e cassação da outorga.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

O baixo nível da programação da televisão brasileira de há muito está a exigir providências enérgi-

cas para que não continue corrompendo a infância e a juventude de nossa Pátria.

Cenas de sexo e violência são impunemente apresentadas pelas emissoras todos os dias, sem que nada se tenha feito para coibir estes abusos.

É necessário que o País tenha uma legislação clara, dispondo o que pode e o que não pode ser apresentado pelas emissoras para que o Ministério das Comunicações e a Justiça possam decidir segura e rapidamente sobre as situações conflitantes que se apresentarem.

Este é o objetivo de nosso projeto, que limita ao horário das 23h às 6h do dia seguinte a exibição de filmes e programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Muitos poderão pensar que se trata de censura, proibida pela nossa Constituição. No entanto, estamos apenas dando cumprimento ao dispositivo constitucional contido no art. 221, inciso IV da nossa Carta Magna, que diz, textualmente:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....
IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Podemos dizer, portanto, que o nosso projeto visa, exatamente, dar cumprimento ao dispositivo constitucional citado.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1999. –
Deputado **Costa Ferreira**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.029, DE 1999 (Do Sr. Lincoln Portela)

Determina margem máxima de 5% no cronograma mensal das redes de televisão para exibição de filmes que contenham armas de fogo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada que todas as Redes de Televisão terão como porcentagem máxima, em sua grade de programação mensal, um total de 5% (cinco por cento) destinados a exibição de filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo, sendo que só poderão ser exibidos no período de 22:00 horas às 04:00.

§ 1º Será considerado "filme que contenha arma de fogo" qualquer produção de curta, média ou longa metragem, com produção nacional ou internacional.

§ 2º O filme será considerado impróprio para reprodução dentro do restante da grade de programação, ou seja 95% (noventa e cinco por cento), quando:

- I – A arma de fogo ficar em foco e alguma cena do filme;
- II – A arma de fogo for objeto depreciativo de algum diálogo;

III – A arma de fogo não apareça no filme, mais a sua ação sim;

- a) Uma pessoa morrendo vítima de um tiro;
- b) Explosões decorrente do efeito de granadas, mísseis, bombas e etc;

§ 3º O filme será considerado próprio para reprodução dentro do restante da grade de programação, ou seja 95% (noventa e cinco por cento), apenas quando a arma de fogo apareça no sentido ilustrativo de uma profissão;

- I – Policial;
- II – Detetive;
- III – Delegado;
- IV – Soldado;
- V – Segurança;

Art. 2º As Redes de Televisão terão que se adequar a esta nova grade de programação cinematográfica em um prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A Rede de Televisão que não cumprir este prazo será multada em 2.100.000 (Dois milhões e cem mil) UFIRs;

§ 2º A Rede de Televisão que, mesmo após se adequar a nova grade de programação especificada no Art. 1º desta Lei, vier a infringir a Lei em questão, será multada em 2.100.000 (Dois milhões e cem mil) UFIRs;

I - A multa deverá ser paga ao Ministério das Comunicações, por intermédio das Delegacias Regionais respectivas de cada estado.

II – A multa a ser paga deverá ser destinada ao Ministério da Saúde, que encaminhará ao SUS (Sistema Único de Saúde) com a finalidade única de reformulação e investimento da área de politraumatizados, nos hospitais credenciados a rede.

Art. 3º Para fiscalizar as matérias que serão exibidas, será criado um comitê fiscalizador, vinculado ao Ministério das Comunicações, onde constarão como membros três classes representativas;

- I – Dois representantes do Ministério das Comunicações,

um membro titular e um membro suplente;

II – Dois representantes das Redes de Televisão, um membro titular e um membro suplente;

III – Dois representantes do Ministério da Justiça, um membro titular e um membro suplente;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pelo aumento incontrolável de todas as formas de violência. Mas a maior e mais perigosa de todas é a banalização da mesma.

O convívio diário com a violência dentro de nossas casas, através da mídia televisiva, vêm encorpando um quadro dos mais perigosos, que é justamente a aceitação, de forma totalmente natural, de tanta brutalidade e morte sem qualquer motivo ou respeito pelo ser humano.

A sociedade, através do quadro descrito acima, está perdendo todo e qualquer parâmetro de respeito a vida, sendo que as crianças são o alvo mais vulnerável, pois estão em fase de formação de conceitos.

O porquê de tanta violência? De onde vêm tanta violência? Como é instalada toda esta violência? São perguntas que toda a sociedade tem a obrigação de discutir, visando uma solução definitiva. Mas como esta discussão é muito abrangente e com resultados a médio e longo prazo, necessitamos de ações imediatas para, pelo menos, diminuir o nosso sofrimento. O projeto de Lei em questão tem esta finalidade, pois estudos comprovados mostram a influência dos programas de televisão no seio da sociedade, para tanto o intuito não é de proibir e sim de combater o excesso.

Sala das Sessões, em de de 1999.



Deputado LINCOLN PORTELA

10, 14, 99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.507, DE 2000

(Do Sr. Enio Bacci)

Estabelece definição de horários para veiculação em TVs abertas, de 00h00 às 05h00, de programas que exibam cenas de sexo, nudez, violência, drogas e bebidas alcoólicas, que não tenham conteúdo educativo, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Programas de Televisão aberta que veiculem cenas de nudez, sexo, violência e drogas que não tenham conteúdo educativo, só poderão ser exibidos a partir das 00h00 as 05h00;

Art. 2º - O Ministério da Justiça deverá ser responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, cuja responsabilidade da programação é das emissoras de Televisão aberta.

Art. 3º - As emissoras que infringirem esta regulamentação estarão sujeitas a multas, suspensão e em caso de reincidência a cassação da concessão;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias.

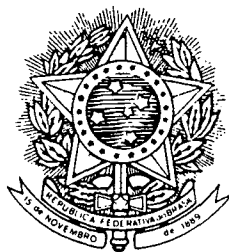
JUSTIFICATIVA

Filmes, novelas, desenhos animados, shows e seriados que fazem exposição da violência, do sexo, da nudez e das drogas têm que ter um controle mais efetivo pelo Ministério da Justiça, restringindo os horários e a idade para liberação da programação a ser exibida pela TV aberta.

Cenas com violência, sexo, uso de drogas e bebidas alcoólicas só poderão ser exibidas de 00h00 as 05h00. Este projeto de lei visa a minimizar os males que a programação de todas as TVs abertas causam à criança e ao adolescente brasileiro, responsabilizando as emissoras que pela ganância de lucro deixam de zelar pela ética com multas e em caso de reincidência pela cassação da concessão.

Sala das sessões, 21/02/2000.


ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2000 (Do Sr. Neuton Lima)

Dispõe sobre a veiculação de programas televisivos nos horários dedicados à programação infantil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para a veiculação de programas nos horários dedicados à programação infantil.

Art. 2º Os programas veiculados pelas emissoras de televisão e os serviços de televisão por assinatura no horário compreendido entre as nove e as dezoito horas, bem assim nos demais horários em que o público de telespectadores seja formado, preponderantemente, por crianças e adolescentes, deverão adequar-se aos seguintes critérios, constantes do seu certificado de classificação indicativa:

I – não veicular imagens que sugiram ou ilustrem o uso de armas de fogo;

II – não conter imagens que sugiram ou incitem o uso de violência e crueldade;

III – não conter imagens de nudez, sexo ou apelo erótico;

IV – não conter apelos ou imagens descritivas de consumo de substâncias que possam levar à dependência ou vício.

Art. 3º A desobediência às disposições desta lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de dois mil a quatro mil reais, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em cento e vinte dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A programação veiculada pelas emissoras de televisão e pelos canais dos serviços de TV a cabo não atende às necessidades didáticas e de lazer das nossas crianças. É especialmente preocupante o nível de violência apresentado por desenhos animados e filmes. Estima-se que uma criança assista, diariamente, a uma dezena de homicídios, alguns com requintes de crueldade.

Não é dessa forma que iremos construir novas gerações com princípios cívicos sólidos. Pelo contrário, esses programas incutem no jovem uma noção de que a violência e a crueldade são fatos naturais e que permanecem impunes.

Tal situação incomoda grande número de cidadãos que, sendo pais e mães dedicados, chocam-se diante da leviandade dos responsáveis pela programação desses veículos.

A situação é ainda mais grave nos canais de TV a cabo, que transmitem, nos em que a audiência é predominantemente infantil, filmes de tema e conteúdo adulto, sem que os pais disponham de mecanismos para limitar o acesso da criança a esse material, uma vez que, nesse horário, encontram-se, em sua maioria, no trabalho ou dedicado aos estafantes afazeres domésticos.

Não vemos, pois, outra solução senão a de determinar critérios a serem seguidos pelas emissoras nesses horários. Trata-se de medida indispensável, em face da pouca preocupação das emissoras comerciais com a

qualidade da sua programação, fato que já foi amplamente constatado por inúmeros especialistas, tendo sido, mais de uma vez, objeto de entrevistas e matérias nas principais revistas brasileiras.

Diante da situação configurada, pedimos aos ilustres Pares o apoio a esta iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.



Deputado NEUTON LIMA

PROJETO DE LEI N.º 6.276, DE 2002

(Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa para crianças por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) dedicarão pelo menos 5(cinco) horas semanais à transmissão de programação especificamente concedida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

§ 1º Define-se como “programação especificamente concebida” qualquer programação televisiva que atenda, em todos os aspectos, às necessidades educacionais e informativa da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a 16 anos, incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou social/ emocionais.



GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

8491534635.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº ⁶²⁷⁶ de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

f

“Dispões sobre a veiculação de programação educativa para crianças por meio dos canais de radiodifusão de sons e imagens (televisão), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) dedicarão pelo menos 5(cinco) horas semanais à transmissão de programação especificamente concedida para a educação moral, cultural e intelectual das crianças.

§ 1º Define-se como “programação especificamente concebida” qualquer programação televisiva que atenda, em todos os aspectos, às necessidades educacionais e informativa da criança e do adolescente, de idade igual ou inferior a 16 anos, incluindo as necessidades intelectuais/cognitivas ou social/ emocionais.



83F0330231

R





§ 2º A programação a que se refere o parágrafo anterior deverá preencher os seguintes requisitos mínimo:

- I – ter a educação da criança como objetivo principal;
- II- ter o objetivo educacional do programa e a audiência infantil como alvos explicitados no relatório de Programação infantil a que se refere o inciso III do art. 2º desta lei;
- III- ser levado ao ar entre às 7(sete) e às 22(vinte e duas) horas;
- IV- ser regularmente incluído na programação;
- V- ter uma duração não inferior a 15 minutos;
- VI- ser identificado como programação infantil educativa, no momento em que vai ao ar.

Art. 2º As emissoras ficam obrigadas a identificar e divulgar sua programação destinada ao público infantil, facilitando a informação de pais, mestres e interessados em geral, de três formas:

- I - através da identificação da programação- núcleo, no momento em que esses programas vão ao ar,
- II - através da identificação de tais programas para os editores de guias de programação;



83F0330231





III - mediante publicação e divulgação de Relatório de programação Infantil.

§ 1º A identificação da programação-núcleo se fará através de ícone posto no ar ao início do programa e no período que antecede os comerciais.

§ 2º O Relatório de Programação Infantil, a ser divulgado pelas emissoras, conterà informações, atualizadas trimestralmente, sobre a programação infantil que colocam no ar inclusive a data, hora, duração e descrição dos programas.

§ 3º As emissoras manterão tais relatórios nos arquivos da estação, destacados do restante da programação e acessíveis á inspeção por parte do público

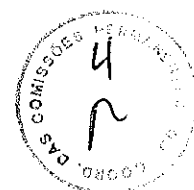
§ 4º As emissoras divulgarão, mediante anúncio periódico, no ar e em outros meios de propaganda, á existência, disponibilidade e modo de acesso aos relatórios aqui mencionados.

§ 5º As emissoras designarão um responsável pela programação infantil, cuja nome deverá ser de acesso público, bem como os meios de contactá-lo.

§ 6º O cumprimento desta lei não exime a emissora do contido no art. 76, da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.



83F0330231





§ 7º Especial atenção se dará às crianças de idade inferior a 8 (oito) anos na elaboração e veiculação da programação de que trata esta lei.

Art. 3º O cumprimento desta lei será aferido no processo de renovação das concessões de canais de radiodifusão, e quando o Congresso Nacional apreciar os atos Poder Executivo, na forma do art. § 1º do art. 223 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As emissoras apresentarão, como documento indispensável à renovação da concessão ou permissão, Relatório de Televisão Educativa para Crianças, contendo consolidação dos relatórios de programação infantil a que se refere o inciso III do art. 2º supra, em formato padronizado pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias, e as emissoras lhe darão cumprimento no prazo de 1(um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



83F0330231





Justificativa

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 223 consagra a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens por meio de cessão de direitos pelo poder público às emissoras. Nada mais coerente que o retorno deste imenso potencial de investimento venha na forma de programas educativos e culturais à sociedade, que é o significado e a razão de ser dos poderes públicos.

A televisão é, indubitavelmente, um importante elemento de educação ou deseducação de nossas crianças. Inúmeras pesquisas demonstram a eficácia dos programas de televisão concebidos com fim de ensinar às crianças habilidades específicas.

Inúmeros estudos tornam inquestionável o fato de que as crianças que assistem à televisão educativa auferem benefícios significativos. Embora todas as crianças possam se beneficiar com a televisão educativa, foi verificado que esses benefícios eram particularmente significativos para as crianças provenientes de famílias de baixa renda.



83F0330231



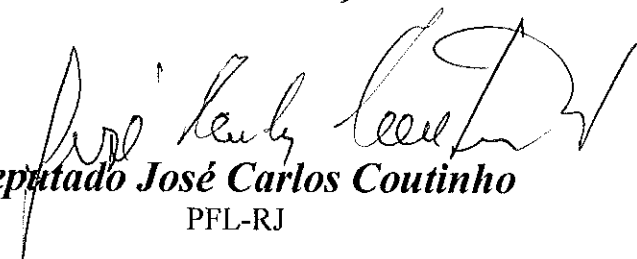


Por outro lado, considerando o tempo de exposição das crianças à televisão, é de enorme responsabilidade social a programação levada ao ar em horário considerados infantis. A importância da televisão convencional para crianças é reforçada pelo fato de que um número menor de crianças tem acesso a televisão a cabo que à televisão convencional.

Finalmente, considere-se que a televisão chega às crianças mais cedo e por mais horas diárias que qualquer outra influência educativa, com exceção, talvez, da família. Muitas crianças assistem televisão antes de serem expostas a qualquer tipo de educação formal. Quase 70% das creches mantêm a televisão ligada várias horas por dia. À época em que iniciam o primeiro ano primário, a maioria das nossas crianças já passou o equivalente a três anos escolares em frente ao espelho de televisão.

Solicito ao meus Nobres Colegas que garantam a prosperidade do presente projeto de lei.

Sala das Sessão, 13 de março de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



83F0330231



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**
.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

.....
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990
.....

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO I
PARTE GERAL**
.....

.....
**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**
.....

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos

públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.333, DE 2002

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de bloqueio da recepção temporária de programação nos aparelhos de televisão produzidos, montados e comercializados no País, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5269/2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6333
Projeto de Lei nº de 2002
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de bloqueio da recepção temporária de programação nos aparelhos de televisão produzidos, montados e comercializados no País, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os aparelhos de televisão produzidos, montados e comercializados no território nacional deverão, no prazo de 1(um) ano a contar da data de publicação desta Lei, a conter dispositivos eletrônico que permita o bloqueio temporário da recepção de programas indesejados pelo telespectador, a partir de prévia informação sobre a natureza a ser veiculado.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras de televisão aberta e das



ABF96EFB10





operadoras de televisão por assinatura, proceder à classificação indicativa dos programas.

Art.3º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura, no prazo estabelecido no art.1º desta Lei, deverão passar a informar a natureza do programa ser transmitido.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Elementos fundamentais no processo de construção da ordem político-social brasileira, os meios de comunicação passaram, no decorrer de sua trajetória histórica, de meros veículos



ABF96EFB10





de entretenimento, para opções privilegiadas de informação e mesmo de formação para significativas parcelas da população brasileira.

Tenho percebido, há algum tempo, justas reações da sociedade contra a veiculação de uma programação de qualidade questionável, repleta de violência, permissividade e sensacionalismo, em flagrante descumprimento do compromisso social assumido pelos concessionários por ocasião do recebimento da licença para exploração do serviço.

É certo que a Carta Magna, em seu art.5º, inciso IX, estabelece ser *“livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*, vedando mais adiante, em seu art. 220º, §2º, *“toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”*. Tal direito concedido pressupõe, entretanto, observância de deveres mínimos exigidos do cidadão para com a sociedade. De um lado, há o direito do cidadão de receber uma informação de qualidade; de outro, o dever do comunicador, de não transgredir as fronteiras do senso médio comum.

Então qual caminho seguir, e de que mecanismos lançar mão para salvaguardar, de um lado, a liberdade de comunicação dos radiodifusores, da expressão das diversas correntes de pensamento e artísticas e, de outro, os princípios



ABF96EFB10



fundamentais de respeito à dignidade do público telespectador, zelando pelo bom gosto e pela decência da programação?

Este mecanismo de controle da programação de televisão que pretendo, por meio da presente proposição, propor à sociedade brasileira Trata-se de buscar um novo pacto para as relações entre os meios de comunicação, a sociedade e o Poder Público: não mais o modelo de delegar apenas ao estado a iniciativa das decisões, nem de conformar-se, por impotência, ante o poder das emissoras de televisão, congregando, nesta tarefa, o Poder Público, as emissoras de televisão e os próprios telespectadores.

Diante disso, peço a aprovação do presente proposição pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, 19 de março de 2002.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ



ABF96EFB10



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art, 5º Todos são iguais perante a lei, sem distin- ção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a presta- ção de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.249, DE 2002

(Do Sr. Paulo Lima)

Regula a divulgação de programas que façam a apologia da violência e do crime nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei limita a veiculação de programas que contenham cenas de violência ou crime e proíbe a divulgação do nome e da imagem de pessoas indiciadas em inquérito policial, ou arroladas como testemunha, nas emissoras de rádio e televisão, bem como nos canais veiculados por serviço de assinatura.

Constitui infração a veiculação de imagens e descrições de cenas de violência física ou psicológica nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) e nos canais veiculados por serviço de assinatura, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas.

Parágrafo único. As emissoras não poderão, ao divulgar ou fazer chamadas de programas nos demais horários, utilizar imagens ou descrições de cenas de violência.

Fica proibida a divulgação do nome e da imagem de pessoas indiciadas em inquérito policial, ou arroladas como testemunha, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) e nos canais veiculados por serviço de assinatura.

A desobediência ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de dois mil reais por programa, peça publicitária ou chamada de programa veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Parágrafo único. Na reincidência de infração ao disposto no art. 3º, será aplicada pena de suspensão das operações da emissora ou da veiculação do canal por serviço de assinatura, por um período de até quarenta e oito horas.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último ano a sociedade brasileira assistiu estarrecida a uma escalada sem precedentes da criminalidade. Em gestos de ousadia, o crime organizado do Rio de Janeiro logrou suspender as atividades do comércio, inclusive nos bairros nobres, e promoveu noitadas de violência, com ataques a presídios e delegacias e ao próprio palácio do governo do Estado.

Muitas são as causas desse desmando, incluindo-se entre estas a desigualdade social que combatemos há décadas com escassos resultados e a necessidade de maiores investimentos em segurança. Também estimulam a violência, porém, os filmes e programas de televisão que divulgam o crime de forma escandalosa e, em muitos casos, ensinam como organizar uma quadrilha, como estruturar o tráfico e como planejar um golpe. Não menos danosa é a veiculação de cenas de brutalidade, inclusive em programas infantis, e a apresentação de criminosos como meras vítimas da sociedade, ou até como heróis.

Com o objetivo de corrigir tais abusos oferecemos aos nobres Pares esta proposição, em que limitamos a disseminação de cenas de violência e a divulgação dos dados de pessoas indiciadas em inquérito policial. Esperamos, assim, combater os abusos da mídia e sinalizar os caminhos para a a gradual recuperação da

qualidade da sua programação. Em vista da relevância da matéria, pedimos a todos o apoio indispensável à sua aprovação, por entendermos que se trata de matéria de relevante importância para o combate à criminalidade.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2002.

Deputado PAULO LIMA

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Proíbe a veiculação de peças publicitárias, em qualquer meio de comunicação, que utilizem imagens sexuais como atrativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a veiculação de mensagens publicitárias, diretas ou indiretas, que utilizem imagens sexuais ou pornográficas como atrativo, em periódicos, em cartazes, nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou por qualquer outro meio de divulgação pública ou destinada a assinantes.

Art. 2º. As determinações desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer divulgação da marca, logotipo ou padrão visual do anunciante ou seu produto, bem como a embalagens ou caixas destinadas a transporte ou exposição do produto.

Art. 3º. A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa de dez a cem mil reais.

Parágrafo Único. A veiculação de mensagens publicitárias com imagens sexuais ou pornográficas que incluam a participação de crianças ou adolescentes constitui crime, sendo punida nos termos dos arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A televisão brasileira tem sido alvo, com grande frequência, de críticas a respeito do conteúdo veiculado em sua programação. Condena-se, sobretudo, a exagerada exposição da sexualidade, em geral com dramatização que não corresponde à

realidade, criando-se uma falsa expectativa nos jovens, principal público-alvo da mídia, a respeito das relações que irão experimentar ao longo de sua vida.

Igual atenção deveria ser dada às inserções publicitárias e ao *merchandising*. De fato, além de explorar imagens sensuais ao fortemente eróticas, beirando por vezes o mau gosto, a propaganda associa a idéia de prazer, de plenitude sexual ou de realização ao mero consumo de um determinado bem ou serviço, fazendo uso, inclusive, de recursos subliminares. De tal forma, estimula o consumo compulsivo e irracional. A publicidade, nesse contexto, perde por completo a sua função de informar e construir a imagem do produto, passando a servir apenas de mecanismo para impor uma ânsia de consumo sobre o espectador.

As implicações dessa postura são de extrema gravidade, sobretudo porque o público que assiste televisão tem significativa parcela de crianças e adolescentes em todos os horários. Eticamente, não se pode admitir que, em nome da liberdade de expressão, um veículo invasivo como é a televisão apresente tais conteúdos a pessoas ainda em formação, sem as estruturas adequadas para que possam analisar o conteúdo fantasioso que é veiculado e racionalizar a mensagem recebida.

Por tais razões, apresentamos esta proposição, pela qual fica proibida a exploração de imagens de caráter sexual ou pornográfico nas mensagens publicitárias diretas ou indiretas, em todos os meios de comunicação. Estamos convencidos da relevância da iniciativa, pois entendemos que os mecanismos de auto-regulamentação publicitária têm sido inadequadas para frear os constantes abusos que, lamentavelmente, observamos na mídia. Pedimos, portanto, o apoio aos nossos nobres pares, necessário à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputada IARA BERNARDI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 593, DE 2003 **(Do Sr. Nelson Bornier)**

Proíbe a veiculação de desenhos animados que contenham cenas de violência em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5269/2001.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os meios de comunicações, em especial, as revistas, a televisão e o cinema, ficam proibidos de inserir em suas edições, programações diárias, desenhos animados que contenham cenas de violência ou possam induzir a criança e o adolescente à prática de crimes.

Art. 2º - No lugar dessa programação só serão permitidos filmes e desenhos de natureza educativa, cultural e pedagógica que realmente possam contribuir para a boa formação da população infanto-juvenil.

Art. 3º - Caberá ao Ministério da Justiça zelar pelo fiel cumprimento desta lei, que entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A violência toma conta do mundo em ritmo avassalador, como se a humanidade não tivesse encontrado ainda outra forma de coexistência que permita ao homem viver em paz. Sua intensidade assume proporções cada vez mais alarmantes, entre a juventude, que encontra nos meios de comunicação, principalmente televisiva, a apologia do crime, já nos primeiros anos de vida. Diariamente, são cometidos crimes de toda ordem envolvendo jovens que

procuram, por essa via, alguma forma de afirmação. Nos meios educacionais, as estatísticas são ainda mais alarmantes. E não se diga que isso ocorre apenas nos países do chamado Terceiro Mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, tragédias se repetem com frequência, numa luta sem trégua contra a própria vida.

Aqui mesmo no Brasil, raro é o estabelecimento de ensino médio que não tem entre os seus alunos alguém com uma arma de fogo na mochila. No recesso dos lares, pais descuidados permitem que armas fiquem ao alcance das crianças, aumentando ainda mais o perigo. Como os meios de comunicação, notadamente as revistas especializadas, a televisão e o cinema são os maiores propagadores da violência, mercê da tolerância das autoridades responsáveis, cabe ao legislador diligenciar no sentido de minimizar essa situação. E é o que propondo através de projeto de lei, que esperamos ver aprovado com indispensável apoio dos nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2003.

Deputado **NELSON BORNIER**
PSB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre a proibição quanto ao local e horário para apresentação pública de músicas com conotação e apelo sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual em locais públicos.

Art. 2º É proibida a reprodução e execução de músicas com conotação e apelo sexual através de meios de comunicação de massa das 07:00 às 22:00 horas.

Art. 3º O infrator estará sujeito à multa de 100 UFIR's.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Haja vista a relevante defesa do interesse da população torna-se necessária a limitação de horário para a execução e reprodução de músicas com conotação e

apelo sexual.

Atualmente a apresentação indiscriminada, quanto aos horários, de tais músicas tem provocado constrangedoras situações para os pais e mães de família que tentam educar seus filhos com o mínimo de decência e dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente defende a integridade moral do menor de idade quando, em seus princípios, determina que este não pode ser submetido a constrangimento sexual.

Nota-se que tais músicas constroem não apenas os menores, mas seus pais e a comunidade de uma maneira geral.

Ressalta-se que o intuito do presente é defender o direito à integridade moral, livre de abusos e constrangimentos desnecessários.

Sendo assim, aquele que quiser ouvir as referidas músicas o poderá fazer na privacidade de seu lar, sem obrigar que outrem seja submetido a ouvir involuntária e contrariamente.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado EDUARDO CUNHA

PROJETO DE LEI N.º 1.622, DE 2003

(Do Sr. Almeida de Jesus)

Dispõe sobre a regulamentação das propagandas de televisão, proibindo a exibição de cenas que estimulem o abuso e a liberdade da sexualidade no horário das cinco horas e vinte e quatro horas.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei estabelece a vedação à exibição de propagandas de televisão que apresentem cenas de apelo sexual no horário das cinco horas às vinte e quatro horas.

É proibida a veiculação, pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, no horário das cinco horas às vinte e quatro horas, de anúncios publicitários que exibam cenas que estimulem o abuso e a liberdade de sexualidade.

As emissoras de televisão que descumprirem o disposto no art. 2º estarão sujeitas à pena de multa de até vinte mil reais a cada veiculação do anúncio, acrescida de um terço em caso de reincidência.

É vedada a exibição de peças publicitárias patrocinadas pelo poder público que contenham cenas que estimulem o abuso e a liberdade de sexualidade, tais como campanhas para o turismo, para o combate a drogas e à discriminação e para o uso e a distribuição de preservativos.

Parágrafo Único. A veiculação das peças publicitárias de que trata este artigo constitui crime contra a administração pública, cabendo punição aos gestores dos órgãos responsáveis pela exibição nos termos do art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, e do inciso I do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação à censura, garantida pela Constituição Federal de 1988, tem sido interpretada por muitos segmentos da mídia com absoluta falta de compromisso da sua responsabilidade junto à sociedade brasileira, em razão da veiculação de peças publicitárias que primam pela exploração da sensualidade. A naturalidade com que as emissoras exibem propagandas que estimulam a liberdade da sexualidade, sobretudo perante o público infantil e infanto-juvenil, se confunde cada vez mais com libertinagem.

Ademais, os anúncios publicitários que associam determinado produto a imagens de cunho erótico distorcem completamente o real propósito da propaganda, ao causar falsa interpretação a respeito das potencialidades do bem anunciado e ludibriar o telespectador, em última instância.

Não obstante o clamor da sociedade em prol da defesa da ética e dos bons costumes, os mecanismos informais estabelecidos para deter a escalada da exibição de cenas de forte apelo erótico na televisão brasileira não têm se mostrado eficazes. Nesse sentido, faz-se mister a introdução de uma norma jurídica que imponha limites à atuação dos meios de comunicação no que concerne à apresentação de comerciais pelas emissoras de radiodifusão.

De forma similar, o próprio poder público tem contribuído para a veiculação de peças publicitárias que estimulam a prática de descaminho da juventude brasileira e da prostituição, tal como se observa nas campanhas voltadas para o estímulo ao turismo e para o combate às drogas e à discriminação, em que são exibidas imagens com apelo sexual, mesmo que de forma velada. Da mesma forma, as

campanhas oficiais para uso e distribuição gratuita de preservativos, sobretudo em escolas públicas, incentiva a sexualidade prematura entre as crianças. Nesse sentido, é relevante a adoção de dispositivo legal que impeça a produção de peças publicitárias patrocinadas pelo poder público que ostentem tal temática, em legítima defesa dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, garantida pela Constituição.

Para coibir o uso da máquina estatal em campanhas de televisão que contenham cenas que incentivem a liberdade sexual, o projeto de lei prevê punições aos gestores dos órgãos públicos responsáveis pela veiculação da referida publicidade. Assim, na proposição apresentada, essa conduta é tipificada como crime contra a administração pública, e remete ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para estabelecer a pena de detenção de um a três meses ou multa para os servidores que infringirem o disposto na norma proposta, em razão do emprego irregular de verbas ou rendas públicas. Da mesma forma, o projeto de lei faz remissão à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para imputar a pena de demissão aos gestores que agirem em desacordo com os ditames estabelecidos pela proposição.

Diante do exposto, e tendo em vista a sua relevância social, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2003.

Deputado Almeida de Jesus

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois

servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

III - julgamento.

** Inciso III acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

** § 1º com redação dada Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

** § 6º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

** § 7º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

** § 8º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*

PROJETO DE LEI N.º 2.112, DE 2003

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as redes de televisão com sede no Brasil destinarem um espaço diário para programação educativa, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5269/2001.

Art. 1º: Torna obrigatória a destinação de espaço mínimo de 5 (cinco) minutos diários, de programação educativa, pelas redes e emissoras de televisão com sede no Brasil, tanto abertas como as de cabo e/ou retransmissoras;

§ 1º - *A programação a que se refere o artigo 1º, será elaborada pelos Ministérios da Educação, da Justiça e do Meio Ambiente, estabelecida de acordo com a finalidade específica de educar, orientar e esclarecer a população brasileira sobre os seus direitos e deveres;*

Art. 2º: A programação educativa obrigatória, deverá ser levada ao ar, diariamente, em cadeia nacional, no horário das 20 horas, às 20 horas e 5 minutos, por todas as emissoras de televisão do Brasil;

Art. 3º: Os Ministérios encarregados pela elaboração dos programas, deverão, obrigatoriamente, incluir entre os temas prioritários, o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Brasileiro de Trânsito e Constituição Federal (do título I ao III, e VIII, preferencialmente);

Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A importância da televisão no Brasil, não pode mais ser contestada, pois os números demonstram que esta é a maior fonte de lazer, entretenimento e informação do povo brasileiro, por vários motivos, principalmente o econômico.

Os índices de audiência alcançados pela televisão são enormes e atingem o país inteiro, de Norte a Sul.

Também já sabemos que a televisão é um veículo tão poderoso, que chega a balizar comportamentos de multidões, em vários setores da vida, tanto na moda como social e nos costumes etc.

Não podemos desperdiçar este poderoso canal de comunicação social, permitindo que se faça dele um meio de ensinar o caminho errado para crianças e jovens.

É hora de aproveitarmos o poder da TV, para ensinarmos boas lições para a população, mostrarmos os seus direitos e deveres, qual o comportamento correto que um ser humano dever ter na vida, o que é certo e o que é errado.

Enfim, através da TV, uma concessão do Governo Federal, temos certeza de que estaremos ajudando os brasileiros a conhecerem as leis que vigoram no país, como devem se comportar e quais são todos os seus direitos, como saúde, educação etc.

Este é ainda, um modo prático e eficiente de educação para a população do Brasil, especialmente a da classe mais pobre e menos esclarecida.

Temos exemplos diários em atividade parlamentar, quando centenas de pessoas nos procuram para saber quais são os seus direitos, com relação a educação, a saúde e até mesmo se podem ou não procurar seus direitos na justiça.

Espero que os nobres pares interpretem esta pequena contribuição, como uma necessidade premente em nosso País, como a melhor e mais rápida maneira de esclarecermos a opinião pública, sobre a verdadeira função dos meios de comunicação de massa, de como deveria ser a televisão.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 2.125, DE 2003

(Do Sr. Gilberto Kassab)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de proporcionar aos consumidores a possibilidade de bloquear, temporariamente, a recepção de programação inadequada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4052/1998.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º - Os fabricantes e os importadores que fabriquem ou comercializem televisores no mercado nacional deverão, respeitado o Código de Defesa do Consumidor, facultar aos consumidores, a aquisição de produtos com dispositivo eletrônico que permita ao usuário o bloqueio temporário da recepção de programação indesejada.

Parágrafo único – O bloqueio citado no *caput* poderá ser disponibilizado, mediante:

I – Bloqueio de canal determinado mediante a utilização de código alfanumérico: ou,

II – Bloqueio de programas específicos, ou partes destes, mediante reconhecimento de sinal codificado transmitido juntamente com os mesmos programas.

Art. 2º - As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas, sinal que permita o *reconhecimento de sua classificação pelo dispositivo especificado no inciso II* do parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras de televisão aberta, por assinatura e a cabo, e dos fabricantes de *produtos, proceder à regulamentação desta Lei, à classificação indicativa dos programas e à definição do padrão de sinal a ser adotado para atender ao disposto no inciso II do parágrafo único do Art. 1º.*

Parágrafo único - A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4º - As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma *clara os horários, canais de exibição e classificação dos programas, nos termos do art. 3º desta Lei.*

Art. 5º - As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto – lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 7º - Revogam –se a Lei 10.359 de 27 /12 /2001 – D.O.U. 28 /12 /2001 e o artigo 14º da Lei 10.672 de 15 /05 /2003 – D.O.U. 16 /05/2003.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 18 meses após a sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Elementos fundamentais no processo de construção da ordem político – social brasileira, os meios de comunicação passaram, no decorrer de sua trajetória histórica, de meros veículos de entretenimento, para opções privilegiadas de informação e mesmo de formação para significativas parcelas da população brasileira.

Tenho recebido, há algum tempo, justas reações da sociedade contra a veiculação de uma programação de qualidade questionável, repleta de violência, permissividade e sensacionalismo, em flagrante descumprimento do compromisso social assumido pelos concessionários por ocasião do recebimento da concessão ou permissões para exploração do serviço.

É certo que a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso IX, estabelece ser “ livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, vedando mais adiante, em seu art. 220, parágrafo 2º, “ toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Tal direito concedido pressupõe, entretanto, observância de deveres mínimos exigidos do cidadão para com a sociedade.

De um lado, há o direito do cidadão de receber uma informação de qualidade; de outro, do dever de comunicador, de não transgredir as fronteiras do senso médio comum.

Então qual o caminho a seguir ? De que mecanismos lançar mão para salvaguardar, de um lado, a liberdade de comunicação de radiofusores, da expressão das diversas correntes de pensamento e artísticas e, de outro, os princípios fundamentais de respeito à dignidade do público telespectador, zelando pelo bom gosto e pela decência da programação?.

Destarte essas observações, os fabricantes ou importadores que comercializem

televisores no mercado nacional deverão oferecer aos consumidores, equipamentos que contenham dispositivos eletrônicos que permitam a interação com a programação das emissoras de televisão, inclusive por assinatura e a cabo.

A oferta desse tipo de dispositivo, aos consumidores que os desejarem, visa também adequar as próprias condições de mercado, de modo a evitar que a Lei venha a determinar indiscriminadamente a aplicação do sistema, o que, devido aos custos envolvidos, acabaria por gerar desequilíbrio nas relações de consumo para aqueles consumidores que não necessitam da aquisição de produtos com essas características.

É fato notório de que os *softwares* desenvolvidos para propiciar a inibição pretendida, são sofisticados e geram pesados *royalties* por aqueles que não usariam o sistema, preservando inclusive, no caso de tecnologias desenvolvidas no exterior, o balanço de pagamento do país. Tal fato já havia sensibilizado o próprio Executivo que, ao se deparar com o custo que iria gerar à sociedade, principalmente pelo volume de *royalties* a serem pagos ao exterior, manifestou pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República em mensagem dirigida ao Senhor Presidente da República – EMI – 0052 /MDIC / MJ/MC datado de 11 de novembro de 2002, pela proposta de Anteprojeto de Lei, que resultou na Medida Provisória Nº 79 de 27 de novembro de 2002 e que transformou – se na Lei 10.672 de 15 de maio de 2003, prorrogando para 30 de junho de 2004, a entrada em vigor da obrigatoriedade imposta pela Lei 10.359 de 27 de dezembro de 2001.

Este mecanismo de controle da recepção da programação de televisão que pretendo, por meio da presente proposição, propor à sociedade brasileira, buscar um novo pacto para as relações entre os meios de comunicação, a sociedade e o Poder Público : não mais o modelo de delegar apenas ao estado a iniciativa das decisões, congregando, nesta tarefa, o Poder Público, as emissoras de televisão e os próprios telespectadores.

Diante disso, peço a aprovação da presente proposição pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2003.

Deputado GILBERTO KASSAB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela

família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e

contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de

sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão do Oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas".

Art 3º São revogados os artigos 58 até 99 da Lei número 4.117, e 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

"Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda as seguintes penas:

I - Para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal.

II - Para as pessoas físicas:

- a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;
- b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;
- c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
- b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pela CONTEL.

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h ; 53, 57, 71 e seus parágrafos;
- b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei número 5.250 de 9 de fevereiro de 1967).
- c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;
- d) quando seja criada situação de perigo de vida;
- e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;
- f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

Parágrafo único. No caso das letras d , e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, " ad - referendum " do CONTEL.

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do artigo 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;

- d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
- e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;
- f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

Art. 65. O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2º Quando a representação fôr feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:

I - Em todo o Território nacional:

- a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- c) Ministros de Estado;
- d) Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- e) Procurador Geral da República;
- f) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

II - Nos Estados:

- a) Mesa da Assembléia Legislativa;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Secretário de assuntos relativos à Justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual.

III - Nos Municípios:

- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

Art. 68. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

- a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexecutável;
- b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se fôr impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 69. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservados em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão fora dos casos autorizados em lei, incidirá no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal".

Art 4º Sómente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único - Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto.

Art 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1º - A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Conselho Nacional de Telecomunicações, na oportunidade da habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por ele baixadas.

§ 2º - Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.

Art 6º Só os brasileiros natos poderão exercer, nas entidades executantes de serviço de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.

Art 7º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto expediente mantenham ou nomeiem servidores ou técnicas que, de forma direta ou indireta,

tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à base de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.

Art 8º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 4º, 6º e 7º.

Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.

Art 9º É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais contratos que tenham por objetivo financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo CONTEL.

§ 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.

§ 2º A aquisição de equipamento poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos e créditos nacionais, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art 10. O CONTEL baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão de programas de origem estrangeira ou produzidos por empresas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.

Art 11. O CONTEL baixará norma sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontrem instaladas.

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1 - Estações radiodifusoras de som

a) Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b) Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estado

c) Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2 - Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º Não serão computadas para os feitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo,

deverão a ele ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta Lei.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.397, de 28/02/1968.*

§ 5º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal.

§ 7º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Art 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art 14. Sómente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

Art 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º - A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º - Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezesete) horas.

Art 17. As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

- a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;
- b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10;
- c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

Art 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros da Silva

LEI Nº 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou

II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 2º É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no artigo anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 1o.

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1o desta Lei.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 6º As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004.

**Redação dada pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003.*

Brasília, 27 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

LEI Nº 10.672, DE 15 DE MAIO DE 2003

Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 30 de junho de 2004." (NR)

Art. 5º Revogam-se o inciso II do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 5º, os §§ 3º e 4º do art. 27 e o § 6º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Medida Provisória nº 2.193-6, de 23 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Marcio Fortes de Almeida

Agnelo Santos Queiroz Filho

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

PROJETO DE LEI N.º 2.400, DE 2003 (Do Sr. Simplício Mário)

Obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a veicular duas horas diárias de programas educativos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) a veicular duas horas diárias de programas educativos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar aditado da seguinte alínea:

“Art. 38

.....

- i) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) deverão destinar duas horas de sua programação diária à

veiculação de programas educativos, nos horários compreendidos entre as nove e as quinze horas e entre as dezoito e as vinte e uma horas”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de televisão vêm promovendo, nos últimos meses, a veiculação de cenas inadequadas ao público em geral, na guerra pelos pontos de audiência.

O mais notório desses fatos foi a apresentação, por um notório comunicador, de supostos membros do crime organizado, fazendo ameaças de morte a autoridades. No entanto, cenas eróticas e de violência vêm sendo continuamente apresentadas em horários nos quais há grande número de crianças e jovens assistindo à programação.

Não se deseja fazer aqui juízo de tais ocorrências. Há, porém, que se respeitar os valores éticos e morais de pais de família das mais variadas origens e religiões. A televisão, por ser intrusiva e muito dinâmica, impede um controle paterno sobre o conteúdo apresentado às crianças. E para muitos brasileiros as cenas apresentadas são incompatíveis com a educação que desejam oferecer a seus filhos.

Se não nos cabe proibir certos programas, em vista do comando constitucional que assegura ampla liberdade de expressão, podemos impor à televisão, afinal uma outorga do Estado, condições para que suas finalidades educativa e informativa prevaleçam. Nesse sentido, ofereço este projeto, que obriga à veiculação de programas educativos nos horários em que a audiência é mais elevada, com grande participação do público infantil.

Esperamos, assim, contribuir para a melhoria da qualidade da televisão brasileira e, nesse sentido, peço o apoio dos nobres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2003.

Deputado SIMPLÍCIO MÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117. DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)*

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....
 Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do

País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e

Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.013, DE 2004

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Proíbe a veiculação de músicas, antes das 22h, cujas letras incluam palavras obscenas e que aludem ao ato sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 919/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os meios de comunicações sonoras, proibidas de veicularem, antes das 22h, músicas que contenham em suas letras palavras obscenas ou que aludem o ato sexual.

Art. 2º As pessoas proprietárias ou portadoras de aparelhos eletro-eletrônicos musicais, também estão proibidas de veicular em volume publicamente audível, as músicas que aludem o art 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa de até 1500 (mil e quinhentas) UFIR's e as demais sanções decorrentes de constrangimento ilegal previsto por Lei.

Justificação

Este Projeto tem por finalidade resguardar toda e qualquer pessoa, criança, adulta ou idosa, do constrangimento ilegal ocasionado pela audiência indesejada de palavras obscenas ou alusões ao ato sexual em decorrência das músicas

veiculadas, quase sempre, em alto e bom som através dos aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos, residências, comércios e demais locais.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS

PROJETO DE LEI N.º 3.408, DE 2004

(Do Sr. João Campos)

Proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e canais de televisão por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a adoção de cenas de nudez e apelo ao erotismo na propaganda veiculada pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens e pelos canais de televisão por assinatura.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os canais veiculados por sistema de televisão por assinatura, independentemente da tecnologia adotada para codificação e transmissão dos sinais, deverão atender aos seguintes princípios na veiculação de publicidade:

I – não se utilizar de cenas de nudez, da simulação do ato sexual ou situações de apelo erótico claro ou velado;

II – não explorar recursos de propaganda subliminar ou outros recursos não perceptíveis ao espectador;

III – não veicular publicidade de acessórios eróticos, serviços de tele-sexo ou similares, serviços de acompanhante, prostituição ou demais serviços que explorem o sexo.

Art. 3º A desobediência às disposições desta lei sujeitará o infrator a pena de multa

de até dez mil reais por inserção veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constante veiculação de propagandas com forte apelo erótico tornou-se prática exaustivamente explorada em nosso país. Particularmente danosa é a associação do erotismo com bebidas alcoólicas e outros produtos cujo consumo em doses elevadas pode revelar-se prejudicial à saúde.

O apelo ao erotismo é, infelizmente, um recurso fácil e eficaz para chamar a atenção do consumidor. No entanto, além de conflitar com os princípios constitucionais previstos para a comunicação social, em especial o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, esse tipo de propaganda distorce a desejável finalidade informativa para focar apenas a indução ao consumo.

Buscando coibir essa distorção hoje generalizada, oferecemos este projeto, que pretende coibir o apelo sexual na propaganda. Esperamos, assim, contribuir para uma elevação da qualidade de nossa televisão e resguardar a criança e o jovem da exposição prematura a situações de ética duvidosa. Em vista da importância da matéria para a preservação da família brasileira, peço o apoio de meus os ilustres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

Deputado João Campos

PROJETO DE LEI N.º 3.726, DE 2004

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação pelas emissoras de televisão de anúncio indicativo de classificação etária e de conteúdo de sexo e violência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de aviso indicativo de

classificação etária e de conteúdo no início das emissões de televisão.

No início de todas as emissões de televisão deverá ser apresentado, durante dez segundos, aviso indicativo que deverá conter as seguintes informações:

I – classificação etária recomendada;

II – presença ou não de cenas de violência;

III – presença ou não de cenas de sexo.

A infração a esta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, em especial o disposto no artigo 59.

Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu artigo 220 expressa que a manifestação de informações, alí incluídas as emissões de televisão, não poderão sofrer nenhum tipo de restrição. Nesse sentido, é evidente o espírito liberal da Constituição, não prevendo nenhum tipo de censura prévia à programação das emissoras. No entanto, o artigo seguinte indica, expressamente, que as emissões deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Surge o problema de como resguardar os valores sociais preconizados na Constituição Federal, sem no entanto ultrapassar a liberdade de expressão e de veiculação das emissoras de televisão.

Como forma de compatibilizar esses dois artigos, resguardando os valores familiares, é que aparece o disposto no presente projeto de Lei, o qual obriga as emissoras de televisão a veicularem aviso indicativo no início das transmissões.

Dessa forma, as famílias podem se resguardar de possíveis emissões que possam eventualmente ferir seus padrões morais, sem, no entanto, exercer nenhum tipo de censura às emissoras, as quais continuarão livres para transmitirem a sua programação.

A tentativa de regulamentação desta questão pelo Ministério da Justiça, através da portaria nº 796 de 2000, é de difícil aplicação, haja vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2398-5, em apreciação no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, consideramos que a questão da proteção dos valores familiares e sociais deve ser objeto de Lei conforme aqui proposto.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2003.

Deputado Elimar Máximo Damasceno
PRONA-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....
.....
LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

** A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.*

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;
- b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;
- II - a Lei nº 6.874, de 3 de dezembro de 1980;
- III - a Lei nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991;
- IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;
- V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

** O dispositivo refere-se ao primitivo art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990, que foi renumerado pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, passando a ser art. 19.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 796, DE 8 DE SETEMBRO DE 2000

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI, e 220, § 3o, inciso I, da Constituição;

Considerando a urgência de se estabelecer a uniformização dos critérios classificatórios das diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Considerando ser dever do Poder Público informar sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias às quais não se recomendem, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Considerando, ainda, que o artigo 254 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - proíbe a transmissão, por intermédio de rádio ou televisão, de espetáculos em horários diversos do autorizado ou sem aviso de sua classificação;

Considerando a necessidade de adaptar os novos parâmetros de classificação indicativa à legislação superveniente, resolve:

Art. 1º As diversões e espetáculos públicos são classificados previamente como livres ou inadequados para menores de doze, quatorze, dezesseis e dezoito anos.

Parágrafo único. Os espetáculos públicos, com bilheterias, estão sujeitos à classificação prévia.

Art. 2º Os programas para emissão de televisão, inclusive "trailers", têm a seguinte classificação, sendo-lhes terminantemente vedada a exibição em horário diverso do permitido:

I - veiculação em qualquer horário: livre;

II - programa não recomendado para menores de doze anos: inadequado para antes das vinte horas;

III - programa não recomendado para menores de quatorze anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;

IV - programa não recomendado para menores de dezesseis anos: inadequado para antes das vinte e duas horas;

V - programa não recomendado para menores de dezoito anos: inadequado para antes das vinte e três horas.

Parágrafo único. Os programas de indução de sexo, tais como "tele-sexo" e outros afins, somente poderão ser veiculados entre zero hora e cinco horas.

Art. 3º São dispensados de classificação os programas de televisão e rádio transmitidos ao vivo, responsabilizando-se o titular da empresa, ou seu apresentador e toda a equipe de produção, pelo desrespeito à legislação e às normas regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Os programas ao vivo, porém, quando considerados não adequados a crianças e adolescentes, estão sujeitos à prévia classificação horária e etária.

Art. 4º Sujeitam-se à responsabilidade pelo descumprimento à legislação e às normas regulamentares vigentes os programas classificados apenas pela sinopse, principalmente as telenovelas, minisséries e outros do mesmo gênero.

Art. 5º A classificação informará a natureza das diversões e espetáculos públicos, considerando-se, para restrições de horários e faixa etária, cenas de violência ou de prática de atos sexuais e desvirtuamento dos valores éticos e morais.

Art. 6º A classificação indicativa, atribuída em portaria do Ministério da Justiça, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 7º As classificações de filmes para cinema e vídeo/DVD terão seus "trailers" com a mesma classificação etária atribuída ao longa metragem.

Art. 8º As distribuidoras ou representantes, quando solicitarem a classificação indicativa para filmes e programas de televisão (canal aberto), vídeo/ DVD e cinema, são obrigados a remeter a respectiva fita VHS, DVD ou película (filme), no prazo mínimo de até quinze dias antes da

sua apresentação.

Art. 9º As fitas de programação de vídeo/DVD devem exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que não se recomenda, observada a classificação estabelecida no art. 1º desta Portaria.

Art. 10. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada na respectiva portaria de classificação indicativa.

Parágrafo único. Nenhum programa de televisão será apresentado sem aviso de sua classificação, exposto de maneira visível, antes e durante a transmissão.

Art. 11. A classificação etária e horária deve ser apresentada, com destaque de fácil visualização, na publicidade impressa ou televisiva de filmes ou vídeos/DVD e em outros espetáculos públicos.

Art. 12. As chamadas dos programas sujeitos à presente portaria devem obedecer à respectiva classificação.

Art. 13. O certificado de que trata o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.069, de 1990, assumirá a forma de portaria publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14. Cabe à Coordenação-Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, zelar pelo fiel cumprimento da classificação atribuída a cada produto a ser exibido.

Art. 15. No pedido de classificação, o interessado deverá anexar cópia do Certificado de Registro de Obras Audiovisuais expedido pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura.

Art. 16. O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sempre que a Secretaria Nacional de Justiça constatar infração ao estabelecido na presente Portaria, dará imediata ciência ao Ministro da Justiça, que comunicará o Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 194 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Portaria Ministerial nº 773, de 19 de outubro de 1990.

JOSÉ GREGORI

PROJETO DE LEI N.º 3.930, DE 2004

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Dispõe sobre a veiculação de programação educativa pelas emissoras de rádio e televisão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de veiculação de programação

educativa pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a reservar 5 (cinco) minutos de sua programação diária, para veicular programação educativa, nos horários compreendidos entre 12 e 14 horas e 19 e 21 horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único A programação a que se refere o caput será fornecida pelo Poder Público.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 221 da Constituição Federal estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, dentre outros, ao princípio da preferência a finalidades educativas.

O artigo 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, prevê que as emissoras transmitam 5 horas semanais de programas educativos, em horários compreendidos entre 7 e 17 horas. Este dispositivo, no entanto, carece de regulamentação, de tal forma que as emissoras de rádio e TV estão desobrigadas de apresentar qualquer programação educativa.

Entendemos ser absolutamente necessário que as emissoras cumpram o dispositivo constitucional e no horário nobre, quando sua audiência é maior. Assim sendo, nosso projeto obriga a inserção de mensagens educacionais, com a duração de apenas 5 minutos diários, nos horários compreendidos entre 12 e 14 horas e 19 e 21 horas, de segunda a sexta-feira.

Com esta providência as emissoras de rádio e TV no Brasil estarão dando uma contribuição, embora mínima, em prol da educação do povo brasileiro.

Por estes motivos esperamos contar com o indispensável apoio de todos os Parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 7 de julho .de 2004.
Deputado Clóvis Fecury

PROJETO DE LEI N.º 4.324, DE 2004 **(Do Sr. Leônidas Cristino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de programas educacionais dedicados ao ensino da língua portuguesa e à popularização da literatura brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de rádio e televisão a veicularem programas educacionais dedicados ao ensino da língua portuguesa e à popularização da literatura brasileira.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a veicular programas educacionais voltados para o ensino da língua portuguesa e para a popularização da literatura brasileira, no horário compreendido entre 8 (oito) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Os programas referidos no caput deverão ser veiculados por intermédio de dez inserções diárias de 1 (um) minuto cada, cujo conteúdo deverá ser alterado semanalmente, sendo metade delas dedicadas à orientação gramatical e a outra metade à literatura brasileira,.

Art. 3º Para fins de verificação do atendimento ao disposto nesta Lei, o Poder Público avaliará o conteúdo dos programas produzidos pelas emissoras.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 221 da Constituição Federal estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, dentre outros, ao princípio da preferência a finalidades educativas.

Tal princípio constitucional não está sendo respeitado pelas emissoras, apesar do disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que prevê que as emissoras transmitam cinco horas semanais de programas educativos, em horários compreendidos entre sete e dezessete horas. Referido dispositivo, no entanto, nunca foi devidamente regulamentado, de tal forma que a maioria das emissoras de rádio e televisão sentem-se desobrigadas de apresentar qualquer

programação educativa.

A proposta que ora apresentamos tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de veiculação de programas de rádio e televisão dedicados ao ensino da língua portuguesa e à popularização da literatura brasileira.

Nossa iniciativa baseia-se na observação de que vários jornais, particularmente os de grande circulação, contratam professores e consultores da língua portuguesa e mantêm colunas especializadas, nas quais o idioma nacional é discutido e são apresentados e difundidos de forma didática os padrões gramaticais da língua portuguesa. Consideramos que essa experiência, transportada para os veículos de comunicação mais populares, como o rádio e a televisão, ganhará maior repercussão e passará a ter amplo alcance.

Embora cumpra reconhecer que algumas emissoras de televisão aberta, públicas e privadas, já possuem programas que se enquadram nesse objetivo, consideramos necessário estabelecer em lei a obrigatoriedade para que todas passem a veicular programação com o conteúdo e nas condições especificadas em nossa proposta.

Esperamos, dessa forma, contribuir para a popularização de nosso idioma, a partir da difusão, de maneira clara e didática, das regras e dos padrões normativos da língua portuguesa e da divulgação das principais obras literárias de autores brasileiros. Estaremos assim oferecendo à nossa população a oportunidade de aprender a falar e a escrever corretamente, bem como incentivando a prática da leitura.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezesete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com o art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;

b) suspensão por infringência dos artigos 6º, 9º e 10;

c) cassação, por infringência dos artigos 4º, 7º, 8º, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 4.337, DE 2004

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de percentual mínimo de assuntos de caráter educativo em programas de televisão destinados ao público infanto-juvenil.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os programas de televisão destinados ao público infanto-juvenil deverão conter percentual mínimo de assuntos de caráter educativo.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão inserir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de conteúdo de caráter educativo nos programas infanto-juvenis por elas veiculados

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do artigo 221 da Constituição Federal estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão, dentre outros, ao princípio da preferência a finalidades educativas.

Tal princípio constitucional não está sendo respeitado pelas emissoras, apesar do previsto no artigo 16 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que prevê que as emissoras transmitam 5 horas semanais de programas educativos, em horários compreendidos entre 7 e 17 horas. Nem mesmo na programação destinada ao público infanto-juvenil, verificamos a preocupação, salvo raras exceções, com a

inserção de conteúdo de caráter educativo.

Nossas crianças e adolescentes passam boa parte de seu tempo diário assistindo à televisão, principalmente nos grandes centros urbanos, nos quais imperam a violência e a insegurança. Os menores, na maioria das vezes, são bombardeados por desenhos animados que banalizam a violência e passam valores distorcidos. Já os jovens perdem seu tempo assistindo à programação que estimula o consumismo, o culto ao corpo e à beleza, em vez de incentivar a leitura e valorizar a cultura brasileira, contribuindo para sua formação humanística.

Não podemos continuar aceitando que o mais importante veículo de comunicação social, que atinge quase a totalidade dos lares brasileiros, continue desconhecendo a importância de sua participação no esforço educacional que nosso País precisa urgentemente empreender. Por essa razão, apresentamos a presente proposta, obrigando que as emissoras de televisão aberta insiram percentual mínimo de conteúdo educativo nos seus programas infanto-juvenis.

Dada a relevância da matéria, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2004.

Deputado Clóvis Fecury

PROJETO DE LEI N.º 4.566, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Proíbe a propaganda comercial em OUTDOOR de qualquer tipo de empresa ou instituição, com imagens que desobedeçam dispositivos da Constituição Federal, que tratam da proteção à família, à formação da infância e da juventude e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 11/2003. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA DEVERÁ TRAMITAR SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, TENDO EM VISTA CONTER MATÉRIA ELENCADE NO ART. 68 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo território Nacional qualquer propaganda em OUTDOOR promovida por quaisquer instituições, exibindo imagens com atentado ao pudor, à moral e aos bons costumes das famílias brasileiras.

Art. 2º - As imagens de que trata o artigo anterior são as de nudez de adultos e de crianças, imagens obscenas, de sodomia, de incentivo à prática de atos libidinosos e outros considerados ofensivos à formação moral dos adolescentes, desobedecendo o que estabelece a Constituição do País.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nos artigos supra citado implicará em sanções penais previstas na legislação vigente, aos infratores, e uma multa diária de 1.000 UFIR'S, que será aplicada à empresa infratora e à produtora responsável pela instalação dos cartazes.

Art. 4º - As Secretarias de Defesa Social dos Estados, ficarão incumbidas de fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicar a multa prevista no art. 3º.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A doutrina pátria ainda se apresenta tímida em relação ao novel instituto jurídico que surge nos novos tempos.

Os problemas advindos com as propagandas e a Internet e seu grande potencial de criminalidade não são, ainda, objeto de análise criteriosa por parte do Parlamento e, com isto, a doutrina nacional vacila quando se está diante de normas fundamentais.

Já que vivemos sob o pálio do positivismo jurídico, próprio dos países de origem romano-germânica, enquanto não houver legislação própria que venha impedir o uso indiscriminado da propaganda e da Internet, as digressões acadêmicas se apresentam de grande importância.

A maioria dos Projetos de Lei que tramitavam na Câmara dos Deputados foi arquivada, tendo em vista o art. 105 do Regimento Interno, porque seus autores não foram reeleitos. Desta forma, permanecemos com enorme lacuna legislativa – o que não quer dizer que os atos praticados por meio de pessoas jurídicas com forte apelo sexual devam permanecer sem uma punição ou mesmo uma apenação.

Quando estamos tratando do caso na esfera do Direito Penal, notadamente com a novel teoria baseada nos Direitos Humanos e uma nova interpretação acerca da presunção de inocência – hoje defendida como *estado de inocência* -, jamais poderemos utilizar a analogia. Contudo, há tipificações que podem, muito bem, serem aplicadas aos casos em concreto.

Observe-se, ainda, que, na televisão, as famílias têm a opção de desligar o aparelho

quando lhes convier. E no outdoor a exposição é permanente e obrigatória, em imagens gigantes para quem passar.

Por tudo isso, pela gravidade dos fatos aqui citados, a presente proposição é de fundamental importância na luta pela moralização das propagandas vinculadas em placas e outdoor em nossos logradouros.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....
TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
.....

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.846, DE 2005

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL-5269/2001

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a destinar o mínimo de quinze por cento da grade horária para programação educativa.

Art. 2º Revogue-se o art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Acrescente-se o art. 16-A ao Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão destinar o mínimo de quinze por cento das suas grades horárias para programação educativa.

§ 1º Dois terços do percentual estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado a programação infantil sócio-educativa.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, entende-se como programação infantil sócio-educativa qualquer programa, anúncio publicitário ou inserção veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens que atenda às necessidades educacionais, informativas ou de formação social da criança ou do adolescente, incluindo-se aqueles de temática relacionada a cultura, cidadania e não violência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do seu enorme poder de penetração na sociedade, os meios de comunicação – em particular o rádio e a televisão – têm se constituído cada vez mais em instrumento de formação do caráter do indivíduo, sobretudo das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 estabelece como princípios dos programas veiculados pelas emissoras de rádio e TV a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em flagrante afronta a esse preceito constitucional, a realidade demonstra que grande parte das programações dirigidas à população infantil e infanto-juvenil tem se caracterizado pela exibição de cenas que incentivam a banalização da violência e a sexualidade precoce.

Diante do quadro que se delineia, o Poder Público – em particular, o Congresso Nacional – deve adotar medidas efetivas com o objetivo de obrigar as emissoras a veicularem programações de caráter educativo para a população.

Conquanto o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, imponha às emissoras a obrigação de transmitir conteúdos de cunho educacional, a falta de regulamentação da matéria na prática as desobriga do cumprimento do dispositivo.

Por esse motivo, elaboramos a presente proposição com o intuito de obrigar as emissoras de radiodifusão a destinar o mínimo de quinze por cento da sua grade horária para programas educativos, independentemente da necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo. Propomos ainda que dois terços desse percentual – ou seja, dez por cento da grade – seja destinado a programações sócio-educativas dirigidas especialmente para crianças e adolescentes. Por fim, estabelecemos que esses conteúdos possam ser apresentados tanto sob a forma de programas de exibição regular quanto de inserções ou anúncios publicitários.

Considerando a crescente demanda da sociedade pela melhoria na qualidade do rádio e da televisão brasileiros, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar o Projeto de Lei de nossa autoria com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

.....
Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas

semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acordo com o art. 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

a) multa, por infração dos artigos 11, 13 e 16;

b) suspensão por infração dos artigos 6º, 9º e 10;

c) cassação, por infração dos artigos 4º, 7º, 8º, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.532, DE 2006

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a veiculação de mensagens educativas nas programações das emissoras de radiodifusão de sons e imagens e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º-Ficam as emissoras de radiodifusão de sons e sons e imagens, obrigadas a disponibilizar horários para a veiculação de mensagens educativas.

§ 1º - As emissoras de radiodifusões de sons e de sons e imagens deverão dispor de pelo menos 24 mensagens educativas diárias em seu horário de transmissão para o que trata o Art. 1º.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) das mensagens de que trata o caput deste artigo, deverá ser exibida em horários de maiores audiências.

§ 3º - As mensagens não poderão conter menos de 15 segundos de duração.

Art. 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará:

I – Em multa de até 20 (vinte) mil Ufir's;

II – Em dobro a cada reincidência;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mensagens educativas são resultados de aprendizados, reflexões, são modestas contribuições para que cada pessoa realize o seu aprendizado e com reflexão e receptivo à sua voz interior, encontre o próprio caminho, no seu tempo e ritmo, desenvolvendo sua grandeza interior e seu caráter, cultivando e expandindo as virtudes, o Amor Universal, a bondade, o equilíbrio, a serenidade.

A presente propositura visa que espaços de programação das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens, para disponibilizarem de horários da programação para a veiculação de mensagens educativas.

O uso desses veículos para disseminar mensagens educativas oferece, pois, grande potencial. Mensagens poderão, desse modo, alcançar maior número de pessoas,

implicando em pouco ou nenhum custo adicional.

Buscamos, com esta proposta, promover o uso amplo e eficaz dessa forma de divulgação, elevando assim a conscientização a respeito dos mais diversos interesses sociais. A iniciativa parece-nos, pois, de grande interesse para a população.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares apoio para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.

Deputado CARLOS NADER/PL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 911, DE 2007 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Veda a exibição de desenhos animados e outros programas de televisão que mostrem cenas de sexo explícito pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens no horário das seis às vinte e duas horas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a exibição de desenhos animados e outros programas de televisão que mostrem cenas de sexo explícito pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens no horário das seis às vinte e duas horas.

Art. 2º Fica vedada a exibição de desenhos animados e outros programas de televisão que mostrem cenas de sexo explícito pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens no horário das seis às vinte e duas horas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas no artigo 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe cuida de proibir que se veicule nos diversos meios de comunicação das seis às vinte e duas horas desenhos animados ou outros programas que mostrem cenas de sexo explícito. Em caso de descumprimento à vedação nele contida, prevê-se a aplicação das penalidades previstas no art. 59 da

Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

A restrição à veiculação de programas que contenham cenas de sexo explícito, e de fácil identificação pelo senso comum da maioria das pessoas e a sua exibição pelas empresas concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (freqüentemente denominadas de TV's abertas) em determinados horários, especialmente naqueles em que se verifica habitualmente a audiência expressiva por crianças e adolescentes, jamais deveria ser sequer tolerada pelo Poder Público, tendo em vista a elevada nocividade para o seu regular desenvolvimento psicológico e sexual.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
.....

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até 30 (trinta) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

** Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

§ 3º O valor das multas será atualizado de três em três anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.*

PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2007

(Do Sr. João Oliveira)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de restringir a publicidade de material pornográfico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 80-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de restringir a publicidade de material pornográfico.

Art. 2º Acrescente-se o art. 80-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 80-A É vedado, em todo o território nacional, a propaganda, publicidade ou anúncio comercial de publicação, filme, espetáculo público, sítio na Internet ou qualquer produto de caráter pornográfico, exceto quando em mídia de igual teor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração da sexualidade e da pornografia vêm tornando-se cada vez mais evidente nas sociedades modernas, especialmente na cultura ocidental. A chegada das novas tecnologias, como a Internet, tem sido um combustível para a disseminação de produtos e serviços da chamada indústria do sexo, que gera milhões de dólares em todo o mundo.

Com razão, as autoridades internacionais e também no Brasil têm dedicado especial atenção ao combate à pornografia infantil. O Brasil, por meio da Polícia Federal, atua fortemente na repressão ao crime, inclusive via Internet, e adere às melhores práticas internacionais, sendo signatário do “Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à

pornografia infantil.” Mas pouca importância tem sido dada à exposição exagerada de material pornográfico em todas as mídias e no cotidiano das pessoas em geral.

Concordamos que é inaceitável qualquer tipo de exploração sexual de crianças e adolescentes, mas julgados que o País está sendo negligente e tolerante quanto à outra ameaça à infância brasileira. É preciso que a sociedade reaja também contra a exposição exacerbada da criança e do adolescente à toda sorte de pornografia. Entretanto, verificamos que as chamadas “revistas masculinas”, com fotografias claramente inadequadas para menores de idade, são exibidas livremente na entrada das bancas de revistas, apenas para citar um exemplo. Nas prateleiras das locadoras, os títulos pornôns estão ao lado da seção infantil, assim como cartazes.

A propaganda pornográfica também é abusiva na Internet, por meio de *banners*, *links* e uma série de outros recursos tecnológicos que tornam o material sexual acessível à qualquer internauta com apenas um clique.

No Capítulo dedicado à Família, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a Constituição brasileira estabelece a proteção da infância como um dever do Estado.

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**” (grifo nosso)*

Ao contrário do que preconiza a nova Carta Magna, crianças e adolescentes estão desenvolvendo-se em meio a uma cultura de que o sexo virou mercadoria ofertada em cada esquina. Sob o título “A nova pornografia entra na família”, a revista Cláudia denuncia que: *“com a rapidez das conexões pela Internet e a multiplicação de canais a cabo e por satélite, a cultura pornô deixa os territórios proibidos, se aboleta nas casas sem fazer cerimônia e já começa a mudar o comportamento sexual dos jovens. Para os especialistas, as relações nunca mais serão as mesmas.”*

Ainda de acordo com a reportagem, *“com a ajuda do cinema, da TV e da propaganda, a pornografia perdeu a aura de marginalidade. Ela já é tão presente na cultura pop, segundo a guru do marketing, Faith Popcorn, que perdeu o elemento de choque.”*

Vários países, como os Estados Unidos, já adotaram medidas mais rígidas para proibir a livre propaganda de material pornográfico, e também sua livre transmissão via Internet, de modo a proteger segmentos da sociedade, em conformidade com a cultura e os princípios que norteiam cada nação. A pornografia adulta é comercializada com discrição, inclusive na Internet.

Com essa proposta, buscamos estabelecer limites necessários para deter o avanço de um processo de banalização da sexualidade que ameaça os valores morais, éticos e os costumes da sociedade brasileira. Indiretamente, a ultra exposição à pornografia induz crianças e adolescentes a comportamentos libidinosos e perigosos para a sua saúde física e psicológica. Cremos que essa é uma lacuna a ser preenchida no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, lei aprovada em 1990. Naquela época, a indústria pornográfica era menos ostensiva e a Internet ainda não havia se espalhado pelo País.

Assim, entendemos que limitar a publicidade de todo e qualquer material pornográfico à mídia de mesmo teor é uma maneira eficaz de proteger a criança e o adolescente. Nosso projeto acrescenta, com este objetivo, artigo ao respectivo Estatuto.

Não podemos desprezar o papel da família na formação da personalidade dos nossos jovens e futuros cidadãos e na imposição de limites, mas julgamos ser nossa obrigação, no Parlamento, implementar e disseminar leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para proteger nossas crianças, especialmente vulneráveis a essas práticas.

Diante dos argumentos expostos e certos da conveniência e oportunidade da presente proposição, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2007.

Deputado JOÃO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃOCAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIALSeção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

PROJETO DE LEI N.º 5.577, DE 2009

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Inclui a alínea "j" no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para disciplinar a transmissão de conteúdo educativo nas emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a alínea "j" no art. 38 da Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962,

para disciplinar a transmissão de conteúdo educativo nas emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens.

Art. 2º Inclua-se a alínea “j” no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38

.....

.....

j) as emissoras de radiodifusão, incluindo televisão, deverão cumprir sua finalidade educativa, destinando um mínimo de dez minutos diários de sua programação, intercalados ou não, no intervalo entre 7 horas às 21 horas, a programas de caráter educativo, conforme parâmetros definidos em regulamentação, no prazo máximo de 180 dias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora bem menor do que o mercado de telefonia, o setor de radiodifusão comercial no Brasil é próspero e lucrativo. As emissoras de rádio e de televisão angariam lucros por meio da veiculação de publicidade, o que faz que a maioria delas seja um negócio altamente rentável. A audiência e a penetração dos veículos mantém competição pelas verbas publicitárias em nível que garantem ampla sustentabilidade financeira para todos os operadores.

Além de operarem um negócio de pouco risco, as emissoras de radiodifusão coexistem num sistema político-institucional de ampla liberdade de expressão e de criação, asseguradas não apenas pela vigência do nosso Estado Democrático de Direito, mas pela letra explícita da Constituição Federal de 1988, na forma do caput do art. 220, cuja redação literal é: “art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Dessa forma, as emissoras são praticamente soberanas na produção de seu conteúdo e na montagem de sua programação, devendo observar apenas as normas legais vigentes e algumas restrições ou imposições da lei, como a veiculação obrigatória de propaganda política eleitoral e de partidos, em que recebem uma compensação financeira, além da veiculação obrigatória do programa “Voz do Brasil”, no caso das emissoras de rádio.

Se compararmos com outros setores públicos que também são objeto de concessão estatal, como o de energia e o de telecomunicações, o setor de radiodifusão existe num ambiente de escassa regulação, o que confere grande autonomia aos detentores de outorga.

Tendo em vista a importância estratégica da comunicação de massa, sua influência cultural e política e sua audiência, avaliamos que a radiodifusão tem um papel preponderante a desempenhar no tocante à formação educacional dos brasileiros. Por isso, estamos incluindo na legislação em vigor dispositivo que determina que os radiodifusores devem produzir e veicular programas com caráter educativo, com flexibilidade para escolher o horário, o tema, o conteúdo e a duração máxima.

Assim, estamos mantendo a liberdade de criação e de expressão das emissoras, ao mesmo tempo em que as obrigamos a observar os princípios estabelecidos no art. 221 da Carta, entre os quais a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento são as mesmas previstas na Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Conforme seus próprios balanços sociais, divulgados ao final de cada ano, as emissoras não se furtarão a cumprir essa cota mínima de inserção de conteúdo educativo, uma vez que a responsabilidade social é uma bandeira defendida por todas, inclusive por meio de estratégias indiretas, como o chamado *merchandising* social. As características dos programas, de curta duração e sem formato definido, oferecem as condições para que as próprias emissoras assumam os custos de produção, uma vez que a transmissão implica custos reduzidos dentro da própria rede da emissora.

Dessa forma, certos de que a comunicação de massa é uma ferramenta poderosa de formação educacional, cultural e política do nosso povo, porém ainda não utilizada em toda a sua potencialidade, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2009.

Deputado Fernando Coelho Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada

para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.968, DE 2010 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar mais claros os critérios a serem obedecidos pela programação televisiva veiculada no horário destinado a crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL 1.622/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente -, com o intuito de regular o conteúdo da programação televisiva veiculada nos horários destinados à crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de artigo

com a seguinte redação:

“Art. 76-A A programação televisiva será objeto de classificação indicativa, que será utilizada para vincular cada categoria de programa a uma faixa horária de exibição.

§ 1º Não se sujeitam ao disposto no caput:

I – programas jornalísticos e noticiosos;

II – programas esportivos;

III – programas ou propagandas eleitorais;

IV – publicidade, exceto a destinada à divulgação de programas veiculados pelas emissora;

§ 2º Nenhum programa será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação indicativa.”

Art. 3º Suprima-se o parágrafo único do art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imposição de restrições à veiculação de programas de televisão com conteúdo inadequado a crianças e adolescentes vem sendo discutida desde a promulgação da atual Constituição em 1988.

Como o texto constitucional enuncia em seu art. 220 que “*é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”, tem sido muito difícil regulamentar medidas de proteção à criança e ao adolescente também previstas no texto constitucional, tais como a classificação indicativa de programas por faixa etária e a imposição de faixas de horário para as diversas categorias de programas de acordo com a sua classificação.

A nosso ver, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) também não enfrentou adequadamente essa polêmica questão, restringindo-se a obrigar, em seu art. 76, que “*as emissoras de rádio e televisão exibam, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*”. Quanto à classificação indicativa, estabelece apenas que “*nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição*”.

Os críticos da imposição de limites ao conteúdo veiculado na televisão brasileira alegam que cabe aos pais ou responsáveis a tarefa de impedir seus filhos de

assistirem a programas que contenham material inadequado a suas faixas etárias, bastando, portanto, exigir das emissoras a veiculação da classificação indicativa no início de cada programa.

Dentro desse contexto, todas as tentativas do Poder Executivo de regulamentar o assunto, por meio de portarias, foram questionadas na Justiça por segmentos da sociedade. As diversas portarias foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que *“a ação direta de inconstitucionalidade não constitui via adequada para a impugnação de atos que se revelaram flagrantemente regulamentares”*, não houve julgamento de mérito, mas tão somente a extinção dos respectivos processos (ADI 392, ADI 2398, ADI 3907 e ADI 3927).

A última portaria editada pelo Poder Executivo, a 1220 de 2007, foi a única a ter seu mérito analisado. Isso ocorreu quando o Superior Tribunal de Justiça concedeu, em outubro de 2009, mandado de segurança ajuizado pelo Ministério Público Federal contra o Ministério da Justiça, por ter suspenso, durante o horário de verão, o art. 19 da Portaria nº 1220, de 2007, que estabelece faixas horárias para a exibição de programas de acordo com sua classificação indicativa.

O relator do processo, Ministro Teori Albino Zavascki, deixou claro em seu voto que *“....a Portaria em causa, embora seja um ato normativo secundário, mantém, por derivação, estreitas amarras”* com preceitos constitucionais, tais como os art. 21, inciso XVI, art. 220, § 3º, e art. 221. Ainda, segundo o relator, *“a intermediação do legislador ordinário se deu pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mais especificamente”* nos artigos 74 e 76. Portanto, o Ministro Teori considera *“inquestionável a legitimidade e a força obrigatória do art. 19 da Portaria 1.220/2007. Aliás, se inconstitucionalidade houvesse seria da lei ordinária de intermediação (Lei 8.069/90), não da norma secundária que lhe deu concretude (Portaria 1.220/07), conforme assentado na jurisprudência do STF, que mais de uma vez rejeitou arguição direta contra normas semelhantes.”*

Quanto ao art. 19, objeto do supracitado mandado de segurança, a posição do relator pode ser resumida da seguinte forma:

“A proteção das crianças e dos adolescentes foi erigida pela Constituição como valor de “absoluta prioridade” (art. 227), autorizando, inclusive, restrições quando à veiculação de programas audiovisuais por emissoras de rádio e televisão, que fica subordinada a classificação por horários e faixas etárias (artigos 21, XVI, 220 e 221). 3. Conforme estabelece o art. 76 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja constitucionalidade não está em causa, “As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”. O cumprimento de tal norma, bem como da norma secundária que lhe dá concretude

(art. 19 da Portaria 1.220/07 do Ministério da Justiça), não pode deixar de ser exigido durante o período de vigência do horário de verão, especialmente nos Estados onde sequer vigora o referido horário.”

Sendo assim, em nosso entendimento, não cabe mais às empresas de televisão questionar a obrigatoriedade de veicular cada categoria de programa classificado no respectivo horário estabelecido pela art. 19 da Portaria nº 1.220, de 2007.

Estaríamos todos tranquilos, não fosse o fato de que o Ministério da Justiça, ao editar a referida portaria, excluiu da obrigatoriedade da classificação indicativa, os anúncios destinados à divulgação dos programas veiculados pelas emissoras:

Art. 5º Não se sujeitam à classificação indicativa as seguintes obras audiovisuais:

.....

*IV – publicidade em geral, **incluindo as vinculadas à programação.** (grifo nosso)*

É por essa razão que assistimos em nosso lares todos os dias a transmissão de propaganda de programas contendo cenas inadequadas a crianças e adolescentes durante os horários destinados a esse segmento. Muitas vezes, programas que somente podem ser veiculados depois das vinte e uma horas são anunciados às dezoito horas utilizando imagens apelativas, como forma de atrair a audiência.

Por esses motivos, optamos pela apresentação do presente projeto de lei que altera a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para estender a obrigação de classificação indicativa às propagandas destinadas à divulgação dos programas veiculados pelas emissoras, optamos pela introdução no texto legal de dispositivo para deixar claro que a classificação indicativa será utilizada para vincular as categorias de programas a faixas horárias de exibição.

Dada a relevância da proposta que ora apresentamos para ampliar os mecanismos legais de proteção a crianças e adolescentes, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2010.

Deputado Silas Brasileiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.220, DE 11 DE JULHO 2007

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I e art. 8º, inciso II do Anexo I ao Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando: que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

- que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e §2º, da Constituição Federal;

- que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI e 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

- a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;
- que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, bem como os horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos do caput do art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
- que compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão, ouvidas as entidades representativas das emissoras concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo;
- o disposto nos artigos 4º, 6º, 75, 76, 254 e 255 da Lei nº 8.069, de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente;
- o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;
- que o exercício da Classificação Indicativa de forma objetiva, democrática e em co-responsabilidade com a família e a sociedade implica o dever de promover a divulgação da classificação indicativa com informações consistentes e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e, ainda, o dever de exibir o produto de acordo com a classificação, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados;
- que sugestões apresentadas nos debates mantidos nos últimos sessenta dias produziram contribuições significativas para o aprimoramento da Classificação Indicativa, resolve;

CAPÍTULO I

Seção II

Da Natureza, Finalidade e Alcance

Art. 5º Não se sujeitam à classificação indicativa no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais:

I - programas jornalísticos ou noticiosos;

II - programas esportivos;

III - programas ou propagandas eleitorais; e

IV - publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação.

§1º Os programas exibidos ao vivo poderão ser classificados, com base na atividade de monitoramento, constatada a presença reiterada de inadequações.

§2º A não atribuição de classificação indicativa aos programas de que trata este artigo não isenta o responsável pelos abusos cometidos, cabendo ao DEJUS/SNJ encaminhar seu parecer aos órgãos competentes, exceto quanto aos programas jornalísticos ou noticiosos..

Seção III

Do Procedimento

Art. 6º O ato de atribuição de classificação indicativa é o resultado do procedimento

instaurado no DEJUS/SNJ.

Parágrafo único. Para análise e atribuição de classificação indicativa, o interessado deverá protocolar o requerimento no Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, Anexo II, Brasília, CEP 70064-900.

CAPÍTULO II

Seção III

Da Vinculação entre Categorias de Classificação Indicativa e Faixa Horária

Art. 19. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, dar-se-á nos termos seguintes:

I - obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 17: exibição em qualquer horário;

II - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;

III - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;

IV - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; e

V - obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição antes das 23 (vinte e três) horas.

Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.

Seção IV

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 20. As emissoras, as produtoras, os programadores de conteúdos audiovisuais ou seus responsáveis devem fornecer e veicular a informação correspondente à classificação indicativa, nos seguintes termos:

I - ser fornecida e veiculada textualmente em português com tradução simultânea em Linguagem Brasileira de Sinais - Libras, conforme as normas técnicas brasileiras de acessibilidade em comunicação na televisão (ANEXO I);

II - ser veiculada, durante cinco segundos, ininterruptos e sempre ao início de cada obra, preferencialmente no rodapé da tela (ANEXO I); e

III - ser veiculada na metade do tempo de duração de cada parte do programa, durante cinco segundos, em versão simplificada, correspondente ao símbolo identificador da categoria de classificação (ANEXO II).

Parágrafo único. É facultada a veiculação da tradução em Libras das categorias de classificação estabelecidas nos incisos I e II do art. 17.

PROJETO DE LEI N.º 7.249, DE 2010 (Do Sr. Domingos Dutra)

Acrescenta o art. 16-A na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, Lei

de Imprensa, para impor limites às cenas de violência nos veículos de comunicação de massa.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-1568/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 16-A na Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações, para impor limites às cenas de violência nos veículos de comunicação de massa.

Art. 2º Inclua-se o art. 16-A na Lei n.º 5.250, 9 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 16-A Publicar ou divulgar, em veículo impresso, independente do tipo ou periodicidade, e nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, no horário entre 05 e 22h, cenas de violência que exponham corpos mutilados ou violentados; denigram a integridade da pessoa humana ou promovam a apologia à violência.”

Pena-multa de R\$ 50 mil por cada inserção, sujeito ao pagamento em dobro em caso de reincidência.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º da Constituição brasileira, inciso III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O Art. 221 da referida Carta estabelece que a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão atenderão aos princípios de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, além do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Já o Artigo 5º, V, estabelece que o cidadão tem direito à indenização por dano material, moral ou à imagem.

Apesar dos limites constitucionais e do razoável bom senso que deve imperar em uma sociedade democrática em que os direitos sociais e coletivos devem prevalecer sobre qualquer outro, assistimos diariamente “shows de horrores” nos meios de comunicação de massa, nos horários de maior acesso a crianças e adolescentes de imagens de violências grotescas expressas em corpos mutilados, pessoas ensanguentadas, imagens de brutalidades físicas e cenas que ultrapassam os limites do respeito à condição humana.

Jornais expõem corpos repartidos em acidentes de trânsito; programas televisivos exibem imagens bárbaras de pessoas dilaceradas, vítimas de crimes hediondos, em completo desrespeito às regras de classificação indicativa por horário, previstas em Portaria do Ministério da Justiça.

O episódico da morte da estudante Eloá, seqüestrada pelo ex-namorado em Santo André, em outubro de 2008, demonstra como o bizarro tomou conta da imprensa brasileira e pode trazer consequências trágicas. Em audiência conjunta das Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática, no dia 11 de novembro de 2008, esta Casa discutiu qual é a responsabilidade da mídia em exibir e explorar as cenas dramáticas, em busca de maior audiência.

O pesquisador *senior* do Núcleo de Mídia da Universidade de Brasília, Venício Lima, alertou que o caso não pode ser analisado isoladamente. “A grande mídia, a TV, o rádio, os cinemas e outras mídias criam e reproduzem uma ambiência sócio cultural que se expressa, em conteúdo de programação diária, na exploração tanto da violência quanto a cultura do sucesso.”

“Há comprovação empírica, fartamente documentada, de que o conteúdo violento predomina na programação de entretenimento”, afirmou o comunicólogo. Lima defendeu que, em que pese tenha a Constituição conter dispositivos que impeçam a censura à liberdade de criação e de expressão, as Nações mais democráticas do mundo dispõem de mecanismos de controle social da cobertura da mídia, como a Inglaterra, em que sequer o nome de um menor pode ser citado.

Estudos acadêmicos demonstram que a oferta de conteúdo agressivo, entre eles, violência e pornografia, é uma estratégia eficaz para alavancar a audiência. Este tipo de conteúdo exerce uma atração especial em determinadas pessoas, pelo apelo claro ao gosto pelo bizarro e à morbidez, além da exacerbação da curiosidade individual.

Recentemente, assistimos a vários recuos do governo no sentido de adotar regras mais rigorosas com o objetivo de desestimular as emissoras a transmitirem cenas de violência e sexo no período em que crianças e adolescentes vêem televisão. Atualmente, os programas exibidos na tevê já são classificados por horário, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição.

No entanto, os resultados práticos são poucos, pelo que se vê, diariamente, nos veículos de comunicação de massa deste País.

Preocupa-me não apenas o desrespeito às pessoas que passam por dramas pessoais ou familiares e que vêem suas vidas expostas e destroçadas como se estivessem numa tourada, mas o efeito multiplicador danoso que a banalização dessas imagens e informações produz no cidadão.

Há autores, como Gunther and Hwa (1996), Hoffner et al. 1999, e Chia et al. (2004), que sugerem que o apoio à censura estaria associado ao efeito da programação sobre terceiros (*third-person effect*). Este é um fenômeno documentado, pelo qual os indivíduos têm uma percepção de que o efeito negativo de conteúdo inadequado é muito maior sobre os outros do que sobre si mesmos, e agem de acordo com essa percepção. Ou seja, as pessoas julgam que essas informações, que pessoalmente não nos afetam, irão produzir resultados devastadores nos outros.

Temos, portanto, como científico que a exposição à violência induz, inconscientemente, à reprodução do comportamento, ou seja, é mais um estímulo à violência.

Nesse sentido, estamos propondo a esta Casa alteração na Lei de Imprensa, proibindo ou restringindo, no caso da mídia eletrônica, a publicação ou divulgação, em veículo impresso, independente do tipo ou periodicidade, e nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, no horário entre 05 e 22h, de cenas de violência que exponham corpos mutilados ou violentados; denigrem a integridade da pessoa humana ou promovam a apologia à violência.”

A liberdade de comunicação social não deve ser entendida como um direito absoluto, devendo ser apreciada sob o enfoque de outros preceitos constitucionais, entre eles, o direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos (art. 220, § 1º e art. 5º, X), bem como os valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV).

Este controle deve ser feito caso a caso, pelas vias legais cabíveis, mas precisamos que a lei especifique que a violência sem limites, vendida como um “produto comercial” pela imprensa, não é mais tolerável. A pena sugerida em nosso Projeto é de multa de até R\$ 50 mil por cada inserção, sujeito ao pagamento em dobro, em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. Dessa forma, o lucro proporcionado hoje pelo exagero na violência será transformado em prejuízo para as emissoras.

Sabemos que essa é uma discussão antiga nesta Casa e que as pressões das entidades representativas do setor impedem que o tema avance. No entanto, constatamos já a existência de uma reação por parte da sociedade ao barbarismo que vemos hoje na televisão e nos jornais, reação esta materializada hoje em ações como a bem-sucedida campanha “Quem financia a Baixaria é Contra a Cidadania”.

No entanto, consideramos que apenas medidas legais, com o real poder de *enforcement*, podem provocar uma mudança de comportamento dos responsáveis pela produção e veiculação da informação divulgada neste País, que deve basear-se, acima de tudo, nos princípios da ética, da responsabilidade social e do interesse público, além da preservação da dignidade da pessoa humana.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

**Deputado Federal DOMINGOS DUTRA
PT-MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das

comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à

saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informações.

CAPÍTULO III

DOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
 IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena - De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Art. 17. Ofender a moral pública e os bons costumes:

Pena - Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Divulgar, por qualquer meio e de forma a atingir seus objetivos, anúncio, aviso ou resultado de loteria não autorizada, bem como de jogo proibido, salvo quando a divulgação tiver por objetivo inequívoco comprovar ou criticar a falta de repressão por parte das autoridades responsáveis :

Pena - Detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos da região.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.463, DE 2010 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Dispõe sobre a classificação indicativa de vídeo clipes musicais exibidos em emissoras de televisão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-919/2003.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO A REVISÃO DO DESPACHO APOSTO AO PL 5269/01, PARA DETERMINAR QUE A CCJC TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa de vídeos clipes musicais exibidos em emissoras de televisão.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do §2º, alterando-se o parágrafo único para §1º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§1º A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

§2º Os vídeo clipes musicais serão objeto da classificação indicativa de que trata o

caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de classificação indicativa de programas de emissoras de rádio e televisão – de sinal aberto ou por assinatura – é um elemento fundamental para estabelecer um nível mínimo de controle sobre o conteúdo que é exibido pelos veículos de comunicação.

Com base nessa classificação, as emissoras podem definir os horários adequados para exibição de sua programação de forma a harmonizá-la com as diversas faixas etárias.

Entretanto, os vídeo clipes musicais são um tipo de conteúdo exibido por emissoras de televisão por assinatura que, frequentemente, contêm cenas sexuais inadequadas para o horário em que são exibidos.

Para corrigir esta lacuna legal, portanto, faz-se necessária a introdução de um dispositivo legal que obrigue que os vídeo clipes musicais sejam objeto de classificação indicativa, o que inibirá a apresentação daqueles que contenham conteúdo inadequado em qualquer horário do dia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

Deputado Lincoln Portela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.359, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 4º As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo

deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 1º desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.876, DE 2010

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelecendo critérios para exibição de programas na TV em todo o país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - o artigo 76 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo Primeiro. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.(NR)

Parágrafo segundo: Ficam estabelecidas, como restrições a crianças e adolescentes, a exibição de imagens que os exponham a cenas que contenham violência, uso ou tráfico de drogas, sexo e nudez.

Parágrafo terceiro: As emissoras de televisão (abertas ou fechadas) ficam obrigadas a indicar, no início da transmissão de qualquer programa, se existe uma das restrições mencionadas no parágrafo anterior, devendo exibir legenda explicativa ou, no caso de ausência; “sem restrições”.

JUSTIFICATIVA

Recentemente entrou em vigor a Portaria 264 do Ministério da Justiça que passou a estabelecer novas regras para classificação indicativa de idades na programação de TV. A intenção da norma é fazer com que seja dividida a responsabilidade entre emissoras, sociedade, Judiciário e Ministério da Justiça na autorização, ou não, de acesso de crianças e adolescentes às programações exibidas pelas TV's.

Nessa esteira, pretendem que os pais deverão refletir sobre a qualidade da

programação, partilhando com as emissoras a responsabilidade pelo conteúdo de sua programação.

Em que pese essa divisão de responsabilidades ser considerada um grande avanço, cumpre esclarecer que os pais, de posse de informações mais claras sobre o conteúdo televisivo, poderão escolher o que os filhos devem assistir, independentemente da classificação indicativa estabelecida pela mencionada portaria.

Com a entrada em vigor da presente proposta, todas as emissoras deverão exibir, junto com a classificação etária, uma frase indicando que tipo de restrição ocorre naquele programa: sexo, violência, uso ou tráfico de drogas e até mesmo nudez. Isso facilitará aos pais a escolha do programa e a autorização, ou não, aos seus filhos de o assistirem.

Outrossim, a presente medida impedirá que os pais fiquem “refens” de legendas indicativas. Ora, muitas vezes um programa pode ser não recomendado para menores de 14 mas não indica o porquê.

Uma das dificuldades apresentadas em relação à portaria que criou as faixas etárias de classificação está ligada à extensão territorial do Brasil, abrangido por três fusos horários e adepto do horário de verão. Assim, quando iniciar um programa às 21h no Rio de Janeiro, serão 19 em Rio Branco, no Acre. Desse modo, aquele programa não recomendado para um público para aquele horário terá as mesmas restrições em horários diferentes.

Com o estabelecimento de restrições, os pais poderão antever que tipo de cena será levada ao ar, decidindo se seus filhos poderão assistir ou não àquele programa, independentemente da classificação.

As emissoras que descumprirem a norma serão acionadas pelo Ministério Público e poderão pagar multas que variam de 20 a 100 salários mínimos ou até terem o sinal retirado do ar, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por essas razões, pedimos o apoio dos nossos eminentes Pares para a medida ora sugerida que, acreditamos, consistirá em aperfeiçoamento da nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e Dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

PORTARIA Nº 264, DE 9 DE FEVEREIRO 2007

Revogado(a) pelo(a) Portaria 1.220/2007/MJ

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, inciso I e art. 8º, inciso II do Anexo I ao Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, e considerando:

que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e §2º, da Constituição Federal;

que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI e 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;

que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, bem como os horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos do caput do art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

que compete ao Poder Executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, proceder a classificação indicativa dos programas de televisão, ouvidas as entidades representativas das emissoras concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo;

o disposto nos artigos 4º, 6º, 75 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

que o exercício da Classificação Indicativa de forma objetiva, democrática e em co-responsabilidade com a família e a sociedade, implica no dever de promover a divulgação da classificação indicativa com informações consistentes e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e,

ainda, o dever de exibir o produto de acordo com a classificação, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados. Resolve:

CAPÍTULO I

DO DEVER DE EXERCER A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA.

Art. 1º Regulamentar as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres.

Parágrafo único. O processo de classificação indicativa, disciplinado nos termos desta Portaria, integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, destinado a promover, a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões públicas adequadas às crianças e aos adolescentes.

Art. 2º Compete ao Ministério da Justiça proceder à classificação indicativa de programas de televisão em geral.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 384, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Proíbe a veiculação de reportagens, artigos e informativos que utilizem imagens, ilustrações ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno, em qualquer meio de comunicação e de divulgação pública ou destinada a assinantes com intuito de promover bens culturais impróprios a crianças e adolescentes

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a veiculação de reportagens, artigos e informativos que utilizem imagens, ilustrações ou sinais de caráter erótico, pornográfico ou obsceno em qualquer meio de comunicação e de divulgação pública ou destinada a assinantes.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às publicações, periódicos ou qualquer manifestação artística ou cultural que são destinados exclusivamente ao público adulto.

Art. 2º. Consideram-se bens culturais, para os efeitos desta lei, filmes, livros, jornais, periódicos, sítios da internet, espetáculos, jogos, ou qualquer manifestação artística ou cultural, e sujeita a classificação indicativa pelo Ministério da Justiça.

Art. 3º. A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa de dez a cem mil reais corrigidos pelo índice de valores vigente, revertida ao Fundo Nacional de Amparo à Criança e ao Adolescente

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, definindo os critérios de aplicação de multas e os casos de reincidências, fiscalizando o seu fiel cumprimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem causado perplexidade, em meio a pais e pessoas responsáveis pela formação de crianças e adolescentes, a banalização de imagens eróticas nos mais diversos meios de comunicação, bem como a disseminação de filmes, livros, periódicos, espetáculos, jogos, sites e demais bens culturais, que promovem a exposição indevida de crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, erótico e obsceno.

Desta feita, promove-se o desenvolvimento sexual precoce de crianças e adolescentes, espalhando-se males morais e psicológicos.

Meios de comunicação, supostamente apropriados para todos os públicos, veiculam reportagens, artigos e informações nas quais se faz a promoção de produtos culturais inapropriados a crianças e adolescentes. Para ilustrarem suas reportagens e artigos agregam imagens de conteúdo sexual, explícito e implícito.

Para exemplificar, citamos que no dia 15 de fevereiro de 2009, o jornal Folha de São Paulo, que supostamente é apropriado para todos os públicos, inclusive recomendado como instrumento de pesquisas para estudantes, em seu caderno *MAIS!*, precisamente na página 9, com o objetivo de ilustrar um artigo cultural de autoria de Johann Hari sob o título “*Amor em Tempos de Sexo*” foi usada uma imagem do filme “*Intimidade*”, apresentada em uma foto de grandes proporções uma cena de sexo com um casal

heterossexual. Foto que com certeza foi parar nas mãos de crianças e adolescentes que dividem com seus pais a leitura daquele periódico. Acreditamos que não havia nenhuma necessidade da divulgação daquela imagem para comunicar aos leitores a publicação de um livro.

Citamos também como exemplo que em 27 de novembro de 2009, na página 22, do caderno *VIDA*, do jornal O Correio de Salvador/BA, em matéria que abordava o lançamento do filme “*Do Começo ao Fim*”, foi exibida uma foto, quase das dimensões da página inteira, na qual um par de irmãos praticava relações homossexuais incestuosas. Foto que também com certeza foi parar nas mãos das crianças baianas. Entendemos que também não havia necessidade daquela imagem para informar ao leitor que o filme estava em cartaz nos cinemas.

Um exemplo mais recente, e que nos impulsionou a entrar com este projeto de Lei, na data de 04 de fevereiro de 2011 no Caderno Ilustrada do Jornal a Folha de São Paulo foi a publicação de uma imagem de um casal mantendo relações sexuais para comunicar a morte da atriz francesa Maria Scheneider que ficou famosa mundialmente como a protagonista do filme “*O Ultimo Tango d Paris*” que foi exibido na década de 70. Consideramos inoportuna e indevida a foto publicada apenas para comunicar a morte de uma atriz.

Assim, observamos que há exageros e abusos por parte das editoras de periódicos no Brasil, não respeitando a criança e ao adolescente.

Hoje está quase impossível entregar nas mãos de nossas crianças encartes e cadernos de jornais que versem sobre saúde, educação, literatura e diversão e depois da recente publicação da indevida foto informando a morte da atriz francesa, tememos que os abusos aumentem cada vez mais e que até mesmo as colunas de obituários passem a trazer imagens obscenas e pornográficas. O que urge a necessidade de um maior controle objetivando inibir a exposição indevida de nossas crianças a conteúdos pornográficos.

Pais e responsáveis ficam chocados ao verificar que crianças e adolescentes manuseiam tais imagens ao ler o jornal, que foram comprados e que muitas vezes ainda nem foram lidos pelos adultos.

Não são raras as cenas de constrangimento e desconforto que os pais passam ao serem interrogados por filhos de cinco ou seis anos de idade sobre imagens ou ilustrações pornográficas contidas em cadernos de cultura, de literatura, de turismo, lazer e outros que acompanham os jornais diariamente.

Não podemos esquecer que a Constituição Federal no inciso IV do art. 221 estabelece que os meios de comunicação atenderão ao princípio do “*respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família*”.

Apesar da existência do ditame constitucional, percebemos que os meios de comunicação e divulgação, evocando dispositivos que garantem a livre manifestação da expressão sem a censura a atividade artística, têm veiculado artigos, reportagens e informações de apelo eminentemente erótico.

Sabemos que muitas medidas já foram adotadas para proteger a pessoa e a família contra abusos na veiculação de anúncios e programas que utilizem imagens eróticas ou pornográficas. Os excessos dos meios de comunicação têm sido combatidos por procuradores e promotores de justiça, juizes, políticos e organizações não-governamentais que se ocupam não só defender a população infantil de conteúdos eróticos explícitos, mas até de descobrir as mensagens subliminares por trás das imagens publicadas e veiculadas.

Entre as iniciativas que mais se destacam na busca da instituição espontânea de um código de ética mais severo para os meios de comunicação, citamos a campanha “*Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania*” lançada pela Comissão de

Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados que já alcançou resultados que contribuíram de forma significativa para a proteção das crianças e adolescentes da exibição de materiais pornográficos e eróticos que lhes afetam o sadio desenvolvimento intelectual e psicológico.

No entanto apesar dos instrumentos formais e informais já instituídos para fazer cumprir o dispositivo da Carta Magna que garante a proteção à pessoa e a família contra o desrespeito aos valores éticos e sociais, os meios de comunicação insistem em veicular, conteúdos com imagens sensuais, beirando por vezes o mau gosto.

Assim, não nos resta outra alternativa senão estabelecer regras mais rígidas que visem proteger a integridade moral e emocional das crianças e adolescentes contra um intenso e crescente processo de erotização das relações sociais às quais estão expostas

A sexualidade é assunto que merece importância, especialmente na formação do caráter e da personalidade do ser humano. Quando atingida profundamente, pode desviar-se de sua característica básica de expressão de afetividade e do impulso do desejo pela vida e produzir sofrimento físico e mental intenso e, em muitos casos, graves desvios de comportamento sexual, que chocam a sociedade, como: estupro, pedofilia, abuso sexual, violência contra mulher, etc.

Nunca é demais lembrar os ensinamentos preconizados no texto: Pornografia e Violência nas Comunicações Sociais: Uma Resposta Pastoral produzido pelo Pontifício Conselho Para as Comunicações da Igreja Católica (disponível no site www.vatican.va/roman-curia/pontifical-councils) que diz:

“Ninguém pode considerar-se imune aos efeitos degradantes da pornografia e da violência, ou a salvo da erosão causadas pelos que atuam sob sua influência. As crianças e jovens são especialmente vulneráveis e expostos a serem vítimas. A pornografia e a violência sádica depreciam a sexualidade, pervertem as relações humanas, exploram indivíduos – especialmente as mulheres e as crianças-, destroem o matrimônio e a vida familiar, inspiram atitudes anti-sociais debilitam a fibra moral da sociedade.”

Na mesma direção apontam os ensinamentos do Professor Claudio Rufino em sua obra Os Malefícios da Pornografia Para a Sociedade da Editora Grei, página 16:

“Pesquisas revelam que 80% dos estupradores de crianças confessaram que seus crimes foram estimulados pelo consumo de pornografia.

Sabe-se também que 82% dos presos por crimes sexuais contra crianças e adolescentes eram consumidores de pornografia e admitiram que praticaram em suas vítimas as cenas que assistiram. Muitos deles usaram a pornografia antes ou durante a prática de seus crimes.”

A finalidade deste Projeto de Lei, uma vez inserido no Ordenamento Jurídico, é promover a tranquilidade de pais e responsáveis, coibindo a publicação das imagens e ilustrações em epígrafe, cominando multa aos infratores, e garantindo a boa formação de crianças e adolescentes.

Propostas semelhantes já tramitam nesta Casa de Leis com o objetivo de regular as propagandas, os anúncios e as obras publicitárias. A proposição em epígrafe tem como objetivo específico coibir o abuso que os editores, redatores e escritores fazem de imagens de caráter erótico, pornográfico e erótico para ilustrarem não os anúncios e propagandas, mas suas peças, reportagens, artigos e informativos.

Diante da importância dessa medida para proteger as crianças e adolescentes, solicitamos que os ilustres Pares apoiem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
PV/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.591, DE 2011
(Do Sr. Jefferson Campos)**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo critérios para exibição da classificação indicativa de telefilmes e de programas de televisão.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, estabelecendo critérios para exibição da classificação indicativa de telefilmes e de programas de televisão.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76

.....

§ 1º Nenhum espetáculo, telefilme ou programa de televisão será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação antes da sua transmissão, apresentação ou exibição, devendo a classificação permanecer visível, em forma sólida ou semitransparente, durante todo o tempo de exibição do programa.

§ 2º A colocação, as dimensões e o conteúdo do aviso de que trata o § 1º serão determinados por regulamento, sendo obrigatória a adoção de logotipo indicativo da classificação, discriminando a faixa etária por símbolo e por código de cores.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, igualmente, aos programas exibidos pelos canais de televisão por assinatura.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A classificação indicativa consolidou-se, em nosso País, como uma importante sinalização aos pais e responsáveis quanto ao conteúdo dos programas exibidos, auxiliando-os no acompanhamento da educação de seus filhos.

No entanto, pelas práticas vigentes, a classificação indicativa é exibida apenas no início do programa e após a volta da inserção comercial. Tal procedimento revela-se insuficiente, na medida em que os jovens podem mudar de canal a qualquer

momento, começando a assistir o programa no meio do bloco que está sendo exibido. Nesses casos, o responsável não tem como identificar sua classificação.

Em tal circunstância, o jovem poderá ser exposto a conteúdos inapropriados, tais como cenas de contexto sexual ou violento, situação que poderá resultar em desconforto para os pais ou em constrangimento para o próprio menor.

Com vista a solucionar tal inconveniente e contribuir para o aperfeiçoamento da legislação de proteção à criança ou adolescente, oferecemos este texto, que obriga as emissoras a manter, durante a exibição do programa, código indicativo de sua classificação. Estendemos a obrigação, também, aos programas veiculados nos serviços por assinatura, que começam a representar parcela apreciável da audiência em nosso País.

Entendemos que a iniciativa contribuirá para a educação de crianças e adolescentes e para sua proteção em face de conteúdo impróprio à sua idade. Por tais razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....
Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda

ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.743, DE 2011

(Da Sra. Fátima Pelaes)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a classificação indicativa de trailers de obras audiovisuais e congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1591/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 74.**

.....

§ 2º A classificação indicativa de trailer ou congêneres, exigida para sua exibição ou veiculação, será idêntica àquela definida para a obra audiovisual anunciada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da proteção prioritária à criança e ao adolescente, a ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado, o legislador constituinte estabeleceu a classificação indicativa, por faixas etárias, de diversões e espetáculos públicos e programas de rádio e televisão, nos termos dos arts. 21, XVI, e 220, § 3º, I, da Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 1990, por sua vez, detalhou o emprego desse mecanismo de orientação aos pais e à sociedade, em geral, com vista à proteção da criança e do adolescente, em alguns de seus dispositivos, tais como os artigos 74 a 77 e 252 a 256.

Não se deteve, no entanto, esse diploma legal, nem qualquer outra lei federal, em tornar explícito o tratamento a ser adotado diante dos trailers de obras audiovisuais e seus congêneres, a não ser por uma breve e insuficiente referência encontrada no art. 255 do ECA.

O que nos leva a apresentar esta proposição é uma situação comumente constatada em sessões de cinema ou em outras mídias audiovisuais: exibem-se trailers que anunciam filmes classificados para uma faixa etária com limite superior àquela do filme principal.

Gera-se, desse modo, uma situação digna de reprovação, na qual crianças e adolescentes são estimulados a ver um filme inadequado para sua formação e segurança psicológica, conforme

a análise de especialistas e das autoridades competentes. É certo que, se a avalanche informativa de hoje em dia atinge os menores de 18 anos dos mais diversos modos, a família e a sociedade não devem abster-se de buscar manter o controle sobre a qualidade dessa informação; e, particularmente, de evitar o acesso a obras audiovisuais que, por conter cenas de sexo explícito ou formas degradantes de violência, afetem negativamente sua formação.

Propomos, portanto, corrigir falha existente no mecanismo da classificação indicativa, a qual tem sido explorada por empresários indiferentes à necessidade de um tratamento adequado e respeitoso ao público infanto-juvenil.

O artigo do ECA já referido trata da exibição de trailer quando qualifica uma das infrações administrativas previstas, como transcrevemos abaixo, atribuindo-lhe, em seguida, a cominação devida:

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo (...).

O que se extrai dessa determinação legal é que o trailer (assim como o filme ou a peça) exibido deve ter classificação indicativa com faixa etária adequada às crianças e adolescentes admitidos ao “espetáculo” – que é, no caso do trailer, quase sempre uma sessão de cinema.

Permanece indeterminado se um trailer poderia ter uma classificação diversa da do filme que anuncia; e se, portanto, tal trailer poderia ser exibido para crianças e adolescentes com idade abaixo da faixa etária definida para o filme anunciado.

O dispositivo do ECA (art. 77) que se refere à venda e aluguel de “de fitas de programação em vídeo” – formato então disponível para tal tipo de veiculação das obras audiovisuais –, veda que “haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente”, assim abrangendo, pelo que se pode depreender, também os trailers que acompanham a obra principal. Mas, como já vimos, não há uma determinação que vincule a classificação do trailer à da obra audiovisual por ele anunciada.

Diante desse quadro, a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.100, de 2006, que “regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas (...)”, prevê, no art. 17, a possibilidade de “classificação independente” para “trailer, chamada e/ou congênere referentes a diversões públicas”. Admite, ademais, no § 2º, que o trailer possa ser exibido ou disponibilizado antes que produto principal tenha sido classificado, desde que veicule a frase “VERIFIQUE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA”.

Conforme já argumentamos, é contraditória a classificação independente de um filme e do trailer que faz sua publicidade, utilizando-se de uma diversidade de recursos disponíveis para seduzir seu público potencial.

Ao ser exigida, tal como propomos, idêntica classificação para o trailer e para a obra anunciada, deve-se impedir, coerentemente, que o trailer possa ser exibido sem classificação indicativa. Tal determinação, que evitaria a referência a uma classificação futura e indeterminada, também consta do dispositivo que inserimos no art. 74 do ECA.

Entendemos, assim, que esta proposição legislativa, sendo aprovada, contribuirá para a almejada proteção da formação psicológica, afetiva e social das crianças e adolescentes, ao tornar mais coerente o mecanismo da classificação indicativa previsto na Constituição Federal.

Solicitamos, portanto, o empenho dos nobres Deputados e Deputadas para examinar, criteriosamente, o teor desta proposição, de modo a alcançar a melhor decisão quanto a seu mérito.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011

Deputada **Fátima Pelaes**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do

Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente,

cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

PORTARIA Nº 1.100, DE 14 DE JULHO DE 2006

Regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 1º, inciso I e 8º, inciso II do Anexo I ao Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, e considerando:

- que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI, e 220, §3º, inciso I, da Constituição Federal;
- a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;
- a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura e à dignidade, de acordo art. 27 da Constituição Federal;
- que cabe ao poder público regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre sua natureza, a faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, nos termos art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);
- o disposto nos artigos 4º, 6º, 75, 76 e 77 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- que o exercício da Classificação Indicativa de forma objetiva, democrática e em co-responsabilidade com a família e a sociedade, implica em outros deveres, entre eles, o dever de divulgar a classificação indicativa com uma informação consistente e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e, ainda, o dever de exibir o produto de acordo com a classificação, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados;
- que, entre as diversões e espetáculos públicos, os seguimentos de jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG), de cinema, vídeo e dvd, bem como seus produtos e derivados, apresentam similaridades que permitem discipliná-los num mesmo ato regulamentar;
- a necessidade de ser fixados novos procedimentos em relação à Classificação Indicativa, norma constitucional, cujo procedimento assegura o contraditório e a ampla defesa, vinculada ao direito à liberdade de expressão e ao dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente, cuja observância constitui dever da família, sociedade e Estado,

RESOLVE:

.....

CAPÍTULO II

.....

DA FORMA DE VEICULAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

.....

Art. 17. O trailer, chamada e/ou congênere referentes a diversões públicas poderá ter classificação independente, obedecendo ao disposto no artigo anterior desta Portaria, desde que veicule a classificação do produto principal.

§ 1º Ao trailer, chamada e/ou congênere classificado de forma independente aplica-se, no que couber, o disposto no art. 15 e parágrafo único, desta Portaria.

§ 2º Nos casos em que o produto principal ainda não tenha sido classificado, o trailer, chamada ou congênere deve veicular, na forma prescrita nesta Portaria, a seguinte frase: VERIFIQUE A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA.

DO ACESSO A DIVERSÃO PÚBLICA

Art. 18. A informação detalhada sobre o conteúdo da diversão pública e sua respectiva faixa etária é meramente indicativa aos pais e responsáveis que, no regular exercício de sua responsabilidade, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a obras ou espetáculos cuja classificação indicativa seja superior a sua faixa etária.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo está condicionado ao conhecimento da informação sobre a classificação indicativa atribuída à diversão pública em específico.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2012
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Regula a exibição de imagens de violência extrema nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1568/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a exibição de imagens de violência extrema nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens ficam proibidas de transmitir imagens reais de pessoas sendo executadas.

Art. 3º A programação que contenha dramatização de cenas de violência física ou psicológica somente poderá ser exibida no intervalo compreendido entre as 23 (vinte e três) horas e 6 (seis) horas do dia seguinte.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O padrão de qualidade da programação das emissoras de televisão abertas no Brasil cai progressivamente há anos e ainda não dá sinais de ter atingido um nível suficientemente baixo.

Esse quadro fica evidente ao nos depararmos diariamente com cenas de violência extrema, sexo e matérias sensacionalistas que exploram condições de humanas degradadas, as quais afrontam o inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal, que estabelece que a programação desses veículos de comunicação deverá se pautar pelo “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Sendo assim, é necessário estabelecer uma norma legal que impeça a exibição de cenas de violência extrema na televisão brasileira, como, por exemplo, as oriundas de câmeras de segurança que registram pessoas sendo executadas.

Estamos também definindo que a programação que contenha imagens de violência extrema fictícias seja exibida no intervalo compreendido entre as 23 horas e as 6 horas do dia seguinte.

É importante destacar que este Projeto de Lei não incorpora qualquer tipo de censura e não tem o objetivo de coibir a livre manifestação do pensamento. Trata-se de um mecanismo legal que tem o objetivo de impedir violações ao dispositivo constitucional que regula o sistema de comunicação social do País, protegendo os valores da pessoa e da família.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos

seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.802, DE 2012

(Do Sr. Marcon)

Veda a exibição, pelas emissoras de televisão aberta, de cenas de violência física e verbal contra a mulher em novelas, seriados e programas afins.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1568/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a exibição, pelas emissoras de televisão aberta, de cenas de violência física e verbal contra a mulher em novelas, seriados e programas afins.

Art 2º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens não poderão exibir cenas de violência física e verbal contra a mulher em novelas, seriados e programas afins.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator às penas previstas nas alíneas a' a 'c' do caput do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Poder Público vem empreendendo uma série de ações com o intuito de enfrentar o problema da escalada da violência contra a mulher. Nesse sentido, a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, representou um expressivo marco na luta pela erradicação das agressões domésticas contra a mulher.

Apesar do inegável êxito das novas políticas adotadas contra a discriminação de

gênero no País, a realidade demonstra que a legislação vigente ainda carece de aperfeiçoamentos, sobretudo no que diz respeito à implantação de medidas que concorram para a educação cidadã da população e a disseminação de informações sobre os instrumentos instituídos de combate à violência familiar.

Os meios de comunicação social, por desempenharem relevante papel na formação da opinião pública no Brasil, têm muito a contribuir nesse esforço em defesa dos direitos da mulher. A observação dos fatos, porém, revela um cenário completamente diverso. É com profunda indignação que a sociedade assiste hoje a um processo de banalização da violência contra a mulher na televisão brasileira, principalmente nas novelas e filmes exibidos nos horários de maior audiência junto aos telespectadores.

A repetição dessa prática contribui para consolidar o estereótipo da figura masculina identificada com a agressão física ou verbal da sua parceira, em flagrante conflito com as recentes medidas adotadas pelo Estado em favor da valorização da mulher. Essa conduta em nada se coaduna com os princípios constitucionais que devem reger a prestação dos serviços de radiodifusão, fundados na preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e não na apologia à violência gratuita.

Diante desse quadro, elaboramos este projeto com o objetivo de proibir a veiculação de cenas de violência contra a mulher em novelas, seriados e programas afins exibidos pelas emissoras de televisão aberta. A proposição também determina que, em caso de descumprimento ao disposto no projeto, a emissora será submetida às penalidades previstas nas alíneas 'a' a 'c' do Código Brasileiro de Telecomunicações, ou seja, multa, suspensão das transmissões por até 30 dias e cassação da outorga.

Os dispositivos propostos, além de estarem em perfeita sintonia com as novas políticas de combate à discriminação no País, também contribuirão para desencorajar a agressão familiar contra a mulher, ao banir dos programas de TV a exibição de conteúdos que promovam a enganosa associação entre masculinidade e violência doméstica.

Considerando, pois, a relevância da matéria tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

Deputado MARCON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
 - b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.492, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as operadoras de televisão por assinatura a informar seus usuários se o pacote contratado contém programação de conteúdo adulto.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2134/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para obrigar as operadoras de televisão por assinatura a

informar seus usuários se o pacote contratado contém programação de conteúdo adulto.

Art. 2º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão informar o assinante se pacote contratado contém canais que incluam conteúdo adulto em suas programações, por intermédio dos seguintes recursos:

I – legenda;

II – mensagem escrita no documento de cobrança.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de televisão por assinatura está se tornando progressivamente mais acessível e disseminado na sociedade brasileira, como mostram os mais de dezessete milhões de usuários - com perspectiva de atingir trinta e quatro milhões de lares ao longo dos próximos três anos.

Sendo assim, essa modalidade de comunicação social passa a demandar uma atenção maior do Poder Público para que o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como enuncia o artigo 221 da Constituição Federal, seja atendido.

Ocorre que, em algumas situações, esse princípio constitucional está sendo violado, visto que conteúdo pornográfico acaba sendo inserido na programação sem que o assinante tenha conhecimento, criando situações constrangedoras para a família.

Não são raras as situações em que crianças menores de idade são submetidas a conteúdo pornográfico ao mudarem de um canal para outro, pois em muitos casos não há qualquer indicação do tipo de conteúdo que está sendo exibido.

Dessa forma, estamos introduzindo, por meio desta proposta, a obrigatoriedade de as emissoras de televisão por assinatura avisarem os assinantes sobre a existência de programação de conteúdo adulto nos canais incluídos no pacote contratado, o que permitirá aos pais um melhor controle sobre o que é exibido a seus filhos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....
Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002](#))

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução

de produções nacionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII

DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 34. As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifiquem.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

PROJETO DE LEI N.º 6.777, DE 2013

(Da Sra. Magda Mofatto)

Dispõe sobre a propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Parágrafo único: Considera-se, para os efeitos desta Lei, os limites de idade estipulados no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 2º Crianças e adolescentes ficam reconhecidos como vulneráveis frente à propaganda comercial de produtos, práticas e serviços a eles dirigida.

Art. 3º Considera-se, para os fins desta lei, propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes aquela que contenha ao menos uma das seguintes características:

I – anúncio de produto, prática ou serviço sabidamente destinado ao consumo por crianças e/ou adolescentes, ou que tenha algum desses grupos como seu maior público consumidor;

II – utilização de linguagem publicitária reconhecível como destinada a crianças e adolescentes;

III – anúncio de produto, prática ou serviço que inclua a distribuição de prêmios ou de brindes com apelo ao público infantil;

Art. 4º A propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes deverá atender aos seguintes requisitos:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais e ao núcleo familiar;

II – garantia de respeito às características psicológicas da criança e do adolescente;

III – apresentação verdadeira do produto, prática ou serviço oferecido, sem o emprego de recursos que possam levar a um entendimento falacioso sobre as suas reais características;

IV – exibição com clara indicação de que o conteúdo veiculado é uma propaganda comercial.

§ 1º Será considerada abusiva a propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças que utilize formato de merchandising ou qualquer outro artifício que tenha por objetivo gerar deliberada confusão entre propaganda comercial e conteúdos midiáticos sem natureza publicitária.

§ 2º Na programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) e nos canais do serviço de acesso condicionado, os anúncios previstos no *caput* serão exibido exclusivamente em intervalos comerciais, com clara indicação do início e do fim dos anúncios, limitados a um máximo de 20% (vinte por cento) do tempo total destinado pela emissora ou pelo canal à publicidade em geral.

Art. 5º As infrações das normas estabelecidas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou definidas em normas específicas:

I – advertência;

II – multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

III – imposição de contrapropaganda, às expensas do infrator, divulgada nas mesmas condições da propaganda comercial infratora.

Parágrafo único: São solidariamente responsáveis, independente de culpa, o fornecedor do produto, prática ou serviço, a agência publicitária e a empresa responsável pelo órgão de mídia utilizado para a veiculação da propaganda comercial infratora.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade do consumo, em sua ânsia pela geração de lucros, tem ampliado cada vez mais as parcelas da população que considera “público consumidor”. Nos últimos anos, esta ampliação tem se dado de maneira mais intensa justamente sobre a parcela mais vulnerável da sociedade: crianças e adolescentes. Por se tratarem de indivíduos ainda em formação, crianças e adolescentes tendem a crer de maneira mais imediata nas mensagens transmitidas por meio do discurso publicitário, sendo assim um alvo fácil para o convencimento pelos anunciantes.

Os resultados desse tipo de fenômeno são nefastos. Uma verdadeira epidemia de obesidade tem se alastrado entre os jovens brasileiros, em grande parte devido ao desmesurado incentivo ao consumo de alimentos industrializados de grande valor calórico e pouco valor nutricional. Há também um consumismo infantil exagerado, que exaspera os pais, cujos orçamentos são, quase invariavelmente, insuficientes para suprir a fúria consumista dos seus filhos.

A influência da publicidade nestes fatos é inquestionável. Segundo a Academia Americana de Pediatria, em estudo de 2006, crianças muito jovens, com idade inferior a oito anos, são indefesas contra a propaganda. Na maior parte dos casos, elas não entendem a intenção persuasiva da publicidade, aceitando esse tipo de conteúdo como verdade.

Por esses motivos, apresento o presente projeto de lei, que dispõe sobre a propaganda comercial de produtos, práticas e serviços dirigida a crianças e adolescentes, e dá outras providências. Este projeto traz regras básicas sobre esse tipo de publicidade, com o intuito de proteger este grupo especial de brasileiros e

brasileiras de possíveis influências maléficas da publicidade. Com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

Deputada MAGDA MOFATTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 7.265, DE 2014
(Do Sr. Colbert Martins)**

Dispõe sobre a classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres, e proíbe a exibição de lutas violentas antes das vinte e duas horas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5.269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Seção I

Do Dever de Exercer a Classificação Indicativa

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres, e proíbe a exibição de lutas violentas antes das vinte e duas horas.

Parágrafo único. O processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 2º Compete ao Ministério da Justiça proceder à classificação indicativa de programas de televisão em geral.

Seção II

Da Natureza, Finalidade e Alcance

Art. 3º A classificação indicativa possui natureza informativa e pedagógica, voltada para a promoção dos interesses de crianças e adolescentes, devendo ser exercida de forma democrática, possibilitando que todos os destinatários da recomendação possam participar do processo, e de modo objetivo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e o controle social dos atos praticados.

Art. 4º Compete ao Ministério da Justiça exercer a classificação indicativa dos programas e obras audiovisuais regulados por esta Lei.

Parágrafo único. O exercício da classificação indicativa corresponde essencialmente:

- I – análise das características da obra ou produto audiovisual;
- II – monitoramento do conteúdo exibido nos programas sujeitos à classificação; e
- III – atribuição de classificação para efeito indicativo.

Art. 5º Não se sujeitam à classificação indicativa no âmbito do Ministério da Justiça as seguintes obras audiovisuais:

- I – programas jornalísticos ou noticiosos;
- II – programas ou propagandas eleitorais; e
- III – publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação.

§1º Os programas exibidos ao vivo poderão ser classificados, com base na atividade

de monitoramento, constatada a presença reiterada de inadequações.

§2º A não atribuição de classificação indicativa aos programas de que trata este artigo não isenta o responsável pelos abusos cometidos.

Seção III

Do Procedimento

Art. 6º O ato de atribuição de classificação indicativa é o resultado do procedimento instaurado no Ministério da Justiça, nos termos do Regulamento.

Seção IV

Da Fiscalização e Da Garantia da Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 7º Qualquer pessoa está legitimada a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Ministério da Justiça, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA representação fundamentada acerca dos programas abrangidos por esta Lei.

Art. 8º Os programas televisivos sujeitos à classificação indicativa serão regularmente monitorados pelo Ministério da Justiça no horário de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Entende-se como horário de proteção à criança e ao adolescente o período compreendido entre 6 (seis) e 23 (vinte e três) horas.

Art. 9º De ofício ou mediante solicitação fundamentada de qualquer interessado será instaurado procedimento administrativo de classificação ou de reclassificação.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Dever de Divulgar e Exibir a Classificação Indicativa

Art. 10. A atividade de Classificação Indicativa exercida pelo Ministério da Justiça é meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de receber as informações necessárias para se defender de diversões públicas inadequadas à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA).

Seção II

Das Categorias de Classificação Indicativa

Art. 11. Com base nos critérios de sexo e violência, as obras audiovisuais

destinadas à exibição em programas de televisão são classificadas como:

- I – livre;
- II – não recomendada para menores de 10 (dez) anos;
- III – não recomendada para menores de 12 (doze) anos;
- IV – não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;
- V – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- VI – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Programas de televisão que veiculem lutas violentas, como as artes marciais mistas – MMA –, serão obrigatoriamente classificados no inciso V deste artigo, como não recomendados para menores de 16 (dezesesseis) anos.

Seção III

Da Vinculação entre Categorias de Classificação Indicativa e Faixa Horária

Art. 12. A informação sobre a natureza e o conteúdo de obras audiovisuais, suas respectivas faixas etárias e horários é meramente indicativa aos pais e responsáveis, que, no regular exercício do poder familiar, podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados a quaisquer programas de televisão classificados.

Parágrafo único. O exercício do poder familiar pressupõe:

- I – o conhecimento prévio da classificação indicativa atribuída aos programas de televisão;
- II – a possibilidade do controle eficaz de acesso por meio da existência de dispositivos eletrônicos de bloqueio de recepção de programas ou mediante a contratação de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura que garantam a escolha da programação.

Art. 13. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horários de exibição, dar-se-á nos termos seguintes:

- I – obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 11: exibição em qualquer horário;
- II – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;
- III – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;
- IV – obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16

(dezesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; e

V – obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição antes das 23 (vinte e três) horas.

Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.

Seção IV

Da Forma de Veiculação da Classificação Indicativa

Art. 14. As emissoras, as produtoras, os programadores de conteúdos audiovisuais ou seus responsáveis devem fornecer e veicular a informação correspondente à classificação indicativa, nos termos do Regulamento.

Art. 15. Os trailers, chamadas ou congêneres referentes às obras audiovisuais televisivas devem ser veiculados indicando, em versão simplificada, a classificação do produto principal.

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 16. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. A constatação de inadequações ou qualquer outro caso de descumprimento da classificação indicativa pela exibição de obra audiovisual serão comunicados ao Ministério Público e demais órgãos competentes.

Art. 18. A classificação indicativa atribuída à obra audiovisual será informada por Portaria do Ministério da Justiça e publicada no Diário Oficial da União, além de veiculada pelo sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos esportivos conhecidos como MMA – Artes Marciais Mistas – veiculam lutas extremamente violentas, inadequadas para serem exibidas para crianças e

adolescentes, exigindo regulação legal acerca dos horários em que podem ser exibidos na televisão aberta.

O MMA é um tipo de esporte propagandeado por seus produtores como seguro, mas o fato é que já ocorreram mortes decorrentes das lutas. A primeira delas foi em 2007, quando o lutador Sam Vasquez foi nocauteado por Vince Libardi, e, em consequência de lesões cerebrais advindas dos golpes, sofreu um AVC e nunca mais recobrou a consciência.

Mais tarde, em 2010, nos EUA, o lutador Michael Kirkham, com 30 anos de idade, foi nocauteado e morreu dois dias depois da luta também como resultado de ferimentos resultantes dos golpes.

Recentemente tivemos a cena chocante do lutador brasileiro Anderson Silva, que quebrou a perna ao deferir um chute em seu adversário Chris Weidman.

Esses fatos evidenciam que esse tipo de evento está muito longe de ser um mero e inofensivo esporte. A violência dos combates é excessiva, e, portanto, inadequada para exibição para menores de idade sem a supervisão dos responsáveis.

É importante considerar que crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de conteúdo de extrema violência tendem a reproduzir em seu convívio social ações influenciadas pelo que assistiram na televisão.

Para constatar tal fato, basta observar o comportamento da plateia durante as lutas de MMA, onde se observa com muita frequência a ocorrência de desentendimentos entre espectadores, que acabam se envolvendo em lutas corporais.

Esse contexto deixa clara a necessidade de uma legislação que venha a proibir a exibição desse tipo de conteúdo na televisão aberta em horário no qual crianças e adolescentes assistem sem controle dos pais, que é no período diurno, compreendido entre as seis e as vinte e duas horas.

A forma que consideramos adequada para introduzir a proibição de exibição de lutas MMA no período citado foi trazer para o nível legal a maior parte das disposições relativas à classificação indicativa presentes na legislação infra legal relativa à matéria editada pelo Ministério da Justiça.

Assim, pudemos retirar do texto a proibição de aplicação de classificação indicativa para eventos esportivos, e adicionamos um dispositivo que obriga a classificação das lutas de MMA como inadequados para menores de dezesesseis anos – restringindo a exibição após as vinte e duas horas.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de qualquer forma de cerceamento da liberdade de expressão ou de censura, mas apenas de uma adequação do horário para

exibição de lutas violentas na televisão aberta, assim como se faz com conteúdo de caráter adulto.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado Colbert Martins

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.378, DE 2014
(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Regulamenta a exibição, pelas emissoras de televisão aberta e por assinatura, da imagem da mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4802/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a liberdade de expressão, ressalvando que este direito não pode ser exercido em detrimento do princípio da dignidade humana e dos demais direitos humanos e constitucionais. Entre esses direitos estão o direito à igualdade entre homens e mulheres, bem como o direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero.

Art. 2º A escola, bem como os meios de comunicação são também atores sociais importantes que contribuem para a manutenção, ou mudança da cultura.

Artigo 3º Assim, este projeto propõe a discussão da violência e das questões de gênero, *com todos os seus matizes e diversidades (recorte de classe, de raça/etnia, de orientação sexual, de padrão estético, de bio-tipo, de portadoras de necessidades especiais, e outros)* nas escolas, de forma integrada ao currículo em todos os níveis.

Artigo 4º Propõe também que as emissoras de televisão aberta e por assinatura contribuam com os objetivos constitucionais, com a política de Direitos Humanos e com os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário (como as Metas do Milênio, o acordo de Beijin, a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres (1994, de Belém do Pará), a Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres de 1979, CEDAW, entre outros), que visam alcançar uma efetiva e real equidade de gênero em nosso país. Como concessões públicas que são, e como educadoras informais, que influem na cultura, cabe-lhe contribuir para estes objetivos maiores, velando pela imagem da mulher veiculada em sua programação, de forma que sejam assegurados o princípio da igualdade de gênero e a dignidade da mulher.

Art. 5º As emissoras de televisão aberta e por assinatura não poderão exibir cenas que banalizem, legitimem, promovam ou exacerbem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, *étnico/racial*, moral e simbólica contra a mulher, tanto em sua programação, quanto no conteúdo dos intervalos comerciais, sejam eles produzidos pelas próprias emissoras ou adquiridos de terceiros.

Art. 6º As emissoras de televisão aberta e por assinatura não poderão exibir conteúdo em sua grade de programação que contenha cenas que reproduzam a desigualdade de gênero, raça/etnia, que estimulem a violência ou que promovam a discriminação contra a mulher.

Art. 7º As emissoras de televisão aberta e por assinatura, no exercício de suas

funções como concessionárias de bem público, almejarão os seguintes objetivos relacionados à sua programação, preservada a liberdade de expressão:

I – Reproduzir adequadamente, de forma compatível com os avanços e espaço real, a presença da mulher, em toda a diversidade e pluralidade que a caracteriza, nos diversos setores da vida social do país;

II – Evitar linguagem sexista, verbal, imagética ou simbólica, que induza *ou mantenha* a discriminação de gênero;

III – Estimular a igualdade de gênero, de raça/etnia e a prevenção, o combate e a erradicação da violência contra a mulher;

Art. 8º As emissoras de televisão aberta e por assinatura, individualmente ou sob a forma de associações que representam o setor, deverão integrar mecanismos de regulação consensuais, destinados ao controle da aplicação da presente lei.

Parágrafo 1º - O poder público deverá fazer a integração da diversidade de segmentos relacionados ao tema, formando um Conselho com a participação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e de representantes dos diversos movimentos sociais relacionados às questões de gênero, bem como representantes do governo e dos empresários do setor.

Parágrafo 2º – O Conselho de que trata este presente artigo deverá ser regulamentado pelo Poder Público no prazo de até 180 dias.

Art. 9º O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator às penas previstas nas alíneas “a” a “c” do caput do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que as ações empreendidas pelo Estado, até o presente, para erradicar a violência contra a mulher e consolidar a igualdade entre homens e mulheres em nossa sociedade têm sido bem sucedidas. Amparada pelo texto constitucional que conclamou o princípio da igualdade de gênero como um dos mais importantes direitos e garantias fundamentais do cidadão, a Lei Maria da Penha, mostra-se cada vez mais eficaz na prevenção e no combate à violência contra a mulher. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Política para as Mulheres, com status de Ministério pela Presidência da República, sinalizou de forma inequívoca para toda a nação a priorização dada pelo Governo à luta pela igualdade de gênero e pela erradicação da violência contra a mulher.

Este projeto de lei insere-se no contexto de tal luta empreendida pelo Estado

Brasileiro em favor das mulheres, aperfeiçoando a legislação em vigor no que diz respeito à imagem das mulheres brasileiras veiculadas nos canais de televisão aberta e por assinatura. Sabe-se que, por sua inegável penetração nos lares brasileiros, esses meios de comunicação de massa desempenham papel crucial na formação da opinião pública no país. Por essa razão, esses setores podem e devem contribuir no esforço coletivo de garantir a igualdade de gênero e os direitos da mulher.

A importância da contribuição que os meios de comunicação de massa podem oferecer a tal esforço não passou despercebida dos legisladores que elaboraram a Lei Maria da Penha. Tanto assim que a lei estabelece como uma de suas diretrizes, em seu artigo 8º, “o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar”, contra a mulher.

Ora, o que se pretende com o presente projeto de lei é precisamente dotar de maior efetividade tal dispositivo da Lei Maria da Penha estabelecendo um consenso e procedimentos que levem as emissoras de televisão aberta e por assinatura a velar pela imagem da mulher, garantindo-lhe a dignidade que lhe cabe e assegurando o direito à igualdade de gênero, e que abram um espaço na grade curricular para a discussão do tema.

Além de ser integralmente harmônica com a Lei Maria da Penha e com os preceitos de nossa Constituição, a presente proposição encontra-se amplamente de acordo com as políticas de organismos internacionais dirigidas aos direitos das mulheres. Esse é o caso, por exemplo da Unesco, cujo Plano Prioritário de Igualdade de Gênero 2008-2013 dedica um capítulo exclusivo à questão da comunicação e da informação. Nele, a instituição aborda o papel dos meios de comunicação de massa na erradicação da violência e da discriminação contra a mulher.

Diante disso, a presente proposição tem como objetivo assegurar a dignidade da mulher, prevenir e combater a violência contra a mulher e garantir a igualdade de gênero tanto na programação quanto nos intervalos comerciais, transmitidos por esses meios de comunicação de massa no país. Saliente-se que todos esses objetivos não apenas se harmonizam com importantes diplomas legais promulgados no Brasil, como também se coadunam com os princípios fundamentais de nossa Constituição.

Assim, dada a importância da matéria aqui tratada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Deputada LUIZA ERUNDINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
.....

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
 - b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967](#))
-

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
.....

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

PROJETO DE LEI N.º 7.426, DE 2014

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos que façam uso, em sua campanha publicitária, de conteúdo de apelo sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre a proibição de comercialização de produtos que façam uso, em sua campanha publicitária, de conteúdo de apelo sexual.

Art. 2º Fica proibida em todo o território nacional a comercialização de produtos que façam uso, em sua campanha publicitária ou material de divulgação de qualquer espécie, de conteúdo de apelo sexual ou pornográfico.

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator a multa de vinte a cem mil reais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento dos grandes eventos esportivos no Brasil – Copa do Mundo e Olimpíada – projetou o País no cenário internacional e provocou uma elevação no interesse dos estrangeiros acerca de nossa nação.

Dessa forma, a demanda por imagens, produtos e serviços associados ao Brasil, como, por exemplo, suvenires e pacotes de turismo, aumentou,

gerando, conseqüentemente, uma oferta no âmbito internacional.

Entretanto, verifica-se que, em muitos casos, as peças publicitárias de divulgação de produtos associados ao Brasil fazem uso ostensivo de imagens de apelo sexual, o que, além de remeter a uma ideia distorcida da realidade brasileira, é inadequado ao público não adulto e ofensivo às mulheres e aos valores da família.

Nesse contexto, faz-se necessária uma intervenção do Estado no sentido de proibir a comercialização de produtos que façam uso, em seu material de propaganda, de conteúdo de apelo sexual, proposta esta que é a ideia central deste Projeto de Lei.

Consideramos que a proposição que apresentamos neste momento é oportuna e relevante, em face da constatação de que os mecanismos de auto-regulamentação publicitária não têm sido suficientes para inibir os abusos que são cometidos nesse campo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB

PROJETO DE LEI N.º 7.819, DE 2014 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo restrições à transmissão de eventos esportivos de lutas nos canais de TV aberta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7265/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo restrições à transmissão de eventos esportivos de lutas nos canais de TV aberta.

Art. 2º Acrescente-se o inciso ´j´ ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

j) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens não poderão transmitir eventos esportivos de luta e/ou comerciais ou anúncios televisivos que contenham cenas violentas referentes a esses esportes no horário compreendido entre as 6:00h (seis horas) e as 22:00h (vinte e duas horas).

.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de TV representam hoje o principal veículo de comunicação social no País. Segundo estudo divulgado pelo Governo Federal em 2010 sobre os hábitos de informação no Brasil, 94,2% da população assistem a programas de televisão.

Os elevados níveis de audiência apontados pela pesquisa, além de atestarem a vasta abrangência geográfica e social dos serviços de radiodifusão, também revelam a forte influência que as emissoras exercem sobre a formação da opinião pública no Brasil. Essa questão é especialmente relevante para o público jovem, cujo caráter ainda se encontra em pleno processo de formação.

Nesse sentido, o crescente aumento do espaço nas grades televisivas destinado à transmissão de lutas esportivas tem sido objeto de grande preocupação da sociedade brasileira. A exibição de lutas de UFC, boxe, luta livre e outros eventos do gênero em horários inadequados pode induzir crianças e adolescentes a aceitar com passividade a prática da violência, já em muito estimulada pela banalização da criminalidade nas grandes cidades do País.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de proibir as emissoras de TV aberta de transmitir eventos esportivos de luta em horários impróprios para menores de 16 anos. A medida, além de dificultar o acesso da população jovem a conteúdos dessa natureza, não retirará do público adulto o direito de assistir às competições que envolvam esportes marciais.

Temos a observar que a medida proposta não representa, em absoluto, um cerceamento ao direito de livre manifestação das emissoras. A Carta Magna de 1988, ao mesmo tempo em que baniu do ordenamento jurídico brasileiro a figura da censura prévia, também consagrou princípios que asseguram à sociedade instrumentos de defesa contra programas que desrespeitem os valores éticos e sociais e desvirtuem as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas dos meios de comunicação.

Nesse sentido, além de garantir a liberdade de expressão, o constituinte originário revelou clara disposição em assegurar à pessoa e à família a prerrogativa de defesa contra conteúdos prejudiciais à formação da personalidade de crianças e adolescentes. Assim, em nosso projeto, procuramos construir um texto equilibrado, de modo a contemplar todas as faces de uma mesma realidade.

Considerando a relevância do assunto tratado, contamos com o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado GERALDO RESENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 648, de 3/6/2014\)](#)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 3º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea "e" do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 648, de 3/6/2014\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.596, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Dispõe sobre a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição e venda de músicas na Internet

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-919/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição e venda de músicas na Internet.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo proceder à classificação indicativa das obras de áudio vendidas em CDs ou por meio de serviços de distribuição de músicas na Internet.

§1º A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação das obras que sugiram sexo ou violência.

§2º Nenhuma obra de áudio vendida em CDs ou separadamente por meio de serviços de distribuição de músicas na Internet será anunciada sem aviso de sua classificação.

Art. 3º O art. 77 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas, CDs, DVD’s de programação em áudio ou de vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§1º As fitas, CDs ou DVDs a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços de distribuição de músicas e demais obras de áudio pela Internet.(NR)”

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, a infração às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de classificação indicativa de obras audiovisuais tem se mostrado um elemento importante para manter um nível de controle, por parte das famílias, sobre o conteúdo que é exibido pelas emissoras de televisão.

Entretanto, os conteúdos de áudio ainda não são objeto de qualquer tipo de classificação por parte da Poder Público, possibilitando, assim, que crianças e adolescentes sejam expostos a músicas e demais obras de áudio inadequadas, e que abordem questões sexuais ou sugiram violência.

Dessa forma, para corrigir esta lacuna legal, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer a competência para que o Poder Executivo faça a classificação indicativa de obras de áudio vendidas em CDs.

Além disso, estabelecemos que as obras de áudio devem obrigatoriamente apresentar a classificação indicativa para que sejam anunciadas à venda em estabelecimentos comerciais.

Ademais, incluímos uma disposição que estende a obrigatoriedade de exibição da classificação indicativa de obras de áudio aos serviços de distribuição de músicas por meio da Internet, já que é por esse meio que grande parte desse tipo de conteúdo é comercializado.

Sendo assim, com tais disposições consideramos que estamos ampliando a abrangência do sistema de classificação indicativa de obras artísticas – mecanismo que tem contribuído de forma determinante para que as famílias exerçam supervisão sobre o tipo de material a qual as crianças e adolescentes estão expostos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2016 **(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Dispõe sobre a obrigação de os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens veicularem, diariamente e em horário nobre, programas educativos, nos termos da regulamentação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5577/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações, obrigando as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e

imagens a veicularem, diariamente, programa com conteúdos educativos, em horário nobre, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações.

Art. 2º Acrescentem-se a alínea 'j' e o § 3º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

j) as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a veicular diariamente, 6 (seis) horas de conteúdos educativos, compreendidos entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas) do horário oficial de Brasília.

.....

§ 3º Regulamentação disporá sobre o teor dos conteúdos educativos de que trata a alínea j, que abordarão, entre outros temas, saúde, segurança e meio ambiente.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rádio e a televisão aberta (radiodifusão sonora e de sons e imagens) têm penetração, respectivamente, de 72% e 97% nos domicílios brasileiros, segundo dados do PNAD de 2014. Essa audiência expressiva representa a relevância do setor para a comunicação social no Brasil e seu potencial protagonismo na veiculação de programas que tenham interesse social.

Ao longo da história do rádio e da TV, os radiodifusores sempre tiveram laços estreitos com uma programação que primasse por programas de conteúdo educativo. Basta lembrar que a primeira rádio brasileira, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, foi transformada, em 1936, na primeira rádio educativa, hoje Rádio MEC. Ao longo da história, a questão da educação e sua relevância social teve relação estreita com a radiodifusão, inclusive por meio da criação de regras no Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT e correlata regulamentação, que obrigavam, e ainda obrigam, a transmissão de programação educativa.

Sem desconsiderar o trabalho de alta qualidade realizado pelas atuais emissoras, é nossa opinião que o Poder Legislativo pode e deve contribuir ao desiderato de levar informações úteis e socialmente sensíveis ao cidadão comum. O sistema privado de radiodifusão, previsto no art. 223 da Constituição Federal, não exclui a possibilidade do estabelecimento de orientações e regramentos para programações na radiodifusão. Essa orientação está de acordo, inclusive, com o art. 221, inciso I, da Carta Federal, que prevê que a produção e a programação das emissoras de rádio e

televisão atenderão aos princípios da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Ademais, ressaltamos que a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ocorre por meio de concessões ou permissões dadas pelo Poder Público e baseadas num bem público escasso, o espectro radioelétrico, e que, portanto, devem vir acompanhadas de obrigações sociais condizentes e proporcionais ao direito de uso concedido. A nosso ver, a alteração que ora se propõe reforça a natureza jurídica de concessão administrativa do serviço público de radiodifusão.

Importante que a programação educativa que ora se propõe introduzir, com o objetivo de obter a maior recepção possível, seja realizada em horário de grande audiência, como o horário nobre. A faixa horária estabelecida neste Projeto de Lei corresponde àquele contida para a programação geral de canais, disposto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 100/2012 da Ancine, que regulamentou os serviços de TV por Assinatura (serviços de acesso condicionado - SeAC). Diante desse preceito, propomos como nobre o horário das 6 horas compreendidas entre as 18h e as 24h do horário oficial de Brasília.

A definição do teor dos conteúdos educativos, em razão da evidente tecnicidade do assunto, deverá ser realizada por regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Certamente, o órgão mais indicado para essa coordenação seria o Ministério das Comunicações, por ser o órgão já responsável pela avaliação do cumprimento de transmissão de programas com conteúdos específicos, nos termos da Lei nº 4.117/62. Apenas no sentido de nortear as espécies de conteúdo que deveriam integrar esses programas, julgamos oportuno inserir, a título de exemplo, rol ilustrativo de assuntos que estariam abrangidos pelos programas educativos, tais como saúde, segurança e meio ambiente.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de que as emissoras de televisão aberta e de rádio contribuam com programas educativos que tenham relevantes repercussões sociais. A grande capilaridade das TVs e rádios comerciais constituem uma oportunidade ímpar para democratizar o acesso a temáticas educativas de relevante interesse público, cooperando para a inserção efetiva na sociedade e permitindo o exercício mais concreto da cidadania.

A nosso ver, a medida proposta, reforça a natureza de serviço público concedido do rádio e da televisão, levando, ao mesmo tempo, conhecimento e oportunidade de inclusão social à população.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares

para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

Ronaldo Nogueira
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão

obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 29 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei nº 12.485/2011 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º e art. 7º, incisos V, XVII e XVIII da Medida Provisória nº 2.228 - 1, de 06 de setembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 2012, Ver a Instrução Normativa 102, de 19 de junho de 2012.

RESOLVE:

CAPÍTULO VI DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANAIS DE PROGRAMAÇÃO

Seção I Do Horário Nobre

Art. 13. Para os fins desta IN, compreende-se por horário nobre:

I - para os canais de programação direcionados para crianças e adolescentes: as 7 (sete) horas compreendidas entre as 11h (onze horas) e as 14h (quatorze horas) e entre as 17h (dezessete horas) e as 21h (vinte e uma horas) do horário oficial de Brasília;

II - para os demais canais de programação: as 6 (seis) horas compreendidas entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas) do horário oficial de Brasília.

Seção II Do Canal de Espaço Qualificado

Art. 14. Compreende-se por canal de espaço qualificado aquele que, no horário nobre, veicule obras audiovisuais que constituem espaço qualificado em mais da metade da grade de programação.

Parágrafo único. A aferição da veiculação de obras audiovisuais de que trata o caput será calculada a partir do somatório da duração efetiva de veiculação das obras audiovisuais

veiculadas no canal de programação no horário nobre.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão

de serviço noticioso. [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)*](#)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

[*\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)*](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)*](#)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.804, DE 2016

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, atribuindo a classificação indicativa de "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" às diversões e aos espetáculos públicos que contenham cenas de tabagismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, atribuindo a classificação indicativa de “não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos” às diversões e aos espetáculos públicos que contenham cenas de tabagismo.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 74-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“Art. 74-A. A classificação de faixa etária, constante do art. 74, deverá ser obrigatoriamente “não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos”, sempre que a diversão ou espetáculo público apresentar cenas de tabagismo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera o tabagismo a principal causa de morte evitável em todo o mundo. Cerca de 2 bilhões de pessoas fumam em nosso planeta, sendo aproximadamente 47% da população mundial masculina e 12% da feminina. Por ano, mais de 5 milhões de pessoas morrem no mundo em decorrência do tabagismo¹.

Esta verdadeira tragédia ainda possui o agravante de se propagar por espetáculos e diversões públicos, sem nenhuma restrição que proteja o público infantil. Desta forma, nossas crianças e adolescentes acabam por considerar “normal” o fato de pessoas fumarem. E, infelizmente, muitas vezes os fumantes destes programas de diversão pública são os que mais influenciam nosso público jovem. Em primeiro lugar, trata-se de atuação covarde das empresas tabagistas, porque tais atitudes são veiculadas sem a contrapartida da consequência danosa à saúde. Além disso, não têm sido considerados, pelos governos brasileiros, a pouca maturidade de nossas crianças para fazer um justo julgamento dos malefícios advindos deste tipo de propaganda subliminar.

Para se ter uma ideia dos malefícios causados pelo tabagismo, e pouquíssimo divulgado pela mídia e pelos governos, a fumaça do cigarro contém mais de 4,7 mil substâncias tóxicas e dezenas de compostos cancerígenos. A nicotina é considerada droga psicoativa pela OMS e causa hipertensão arterial.

Diante deste quadro de inércia de nossas autoridades, julgamos urgente apresentar esta proposição, que obriga que todos os espetáculos e diversões públicos que contenham cenas de tabagismo recebam automaticamente a classificação indicativa

¹ Veja matéria do Portal Brasil em <http://www.brasil.gov.br/saude/2014/08/cigarro-mata-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-segundo-oms>

de “não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos”. Desta forma, não sujeitaremos nossas crianças e nossos adolescentes às interpretações de classificadores que muitas vezes não estão sensibilizados com os males advindos da prática tabagista.

Temos a convicção de que este é somente um passo inicial e que muito mais precisa ser feito. Mas, entendemos que este Congresso Nacional precisa dar um passo importante e contundente na proteção de nossos jovens que estão tremendamente expostos às práticas do tabagismo como se fossem atitudes absolutamente normais e sem consequências danosas à saúde.

A Constituição Federal estabeleceu, no art. 220, § 3º, inciso I, e § 4º, a competência de lei federal para estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem seus valores éticos. É o que aqui pretendemos.

Optamos por inserir um novo artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte em que trata da classificação indicativa. Desta forma, mostramos claramente que nossa intenção é a de proteção de nossos jovens, sem limitar qualquer liberdade de adultos que desejem fumar, mesmo sabendo da gravidade de seus atos. Além disso, o Estatuto já contém as penalidades para quem não fixar ostensivamente os avisos de classificação indicativa, não ensejando a definição de novas penas.

Por considerarmos que a matéria é necessária e urgente para a vida saudável de nossos jovens, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovarmos rapidamente esta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
.....

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.983, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Matos)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a proibição de exibição de cenas de violência contra mulheres e crianças na programação televisiva terrestre e aberta, a exceção do noticiário jornalístico, assim caracterizado como tal.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4802/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a proibição de exibição de cenas de violência contra mulheres e crianças na programação da televisão terrestre e aberta, a exceção do noticiário jornalístico, assim caracterizado como tal.

Art. 2º Inclua-se a alínea “j” e o §3º no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com as seguintes redações.

“Art. 38.....

.....

j) as emissoras de televisão aberta e terrestre estão proibidas de veicular cenas de violência contra mulheres e crianças ao longo da sua programação, a exceção do noticiário jornalístico, assim caracterizado como tal, o que não inclui programas de auditório e aqueles que tratam de crimes e violência”. (NR)

.....

.....

§ 3º Não se inclui na vedação prevista na alínea “j” deste artigo filmes nacionais ou estrangeiros exibidos durante a programação das emissoras de que trata o artigo, que só poderão ser exibidos no intervalo entre as 23h e as 6h, caso contenham cenas de violência contra mulheres e crianças”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida imita a arte é um bordão bastante conhecido nos dias atuais, e que na verdade traduz aquilo que na academia os estudiosos já identificaram: a ficção exerce enorme influência no cotidiano das pessoas, alterando padrões de comportamento, modificando culturas, quebrando tabus e dando maior elasticidade aos princípios éticos e morais em nosso País.

São inúmeros os estudos acadêmicos sobre a influência das mídias eletrônicas e, em especial, das telenovelas no comportamento das pessoas, no que diz respeito a hábitos, valores e até mesmo o sotaque. Todos nós sabemos que a cultura elitista e dominante da região Sudeste do País é usada como referencial para moldar o que é certo e errado na sociedade brasileira.

Neste sentido, a profusão de cenas com atitudes díspares e desrespeitosas para com as mulheres e as crianças na televisão reforçam de maneira negativa esse estigma de inferioridade dessas duas categorias numa sociedade já considerada excessivamente machista. O desafio ainda nos dias atuais é justamente de deslegitimar atitudes de preconceito, segregação e desvalorização da mulher e dos menores diante de uma sociedade ainda injusta e desigual. Reforçar esses padrões e crenças em detrimento de todo um trabalho de conscientização e desestigmatização feito com sacrifício pelos movimentos sociais é não apenas uma atitude indesejada como criminosa.

Quando se vê na televisão, mesmo que num enredo televisivo, uma mulher sendo fisicamente agredida, com o intuito de ganhar mais alguns pontos no Ibope, a emissora de televisão, cujo caráter é público, está prestando um desserviço à sociedade. É claro que os estímulos que recebemos são os que nos movem, e quanto mais estimularmos a violência, maior será a natureza violenta da sociedade em que vivemos. Essa tendência já vem ocorrendo de maneira impune dentro da programação sensacionalista e preconceituosa da televisão aberta no Brasil, em que a mulher está sempre subjugada perante a figura masculina, seja ela o pai, o parceiro ou o patrão. São sempre exceções as mulheres bem sucedidas ou independentes retratadas pela ficção televisiva.

Perpetuar essa lógica perversa num cenário crescente de feminicídio, escalada de preconceito e luta desigual por direitos no Brasil é uma atitude omissa e irresponsável do Estado, que é, por força do art. 21, XII, da Constituição Federal, detentor dos direitos de exploração das concessões de radiodifusão no Brasil, que são concedidas para terceiros mediante a imposição de condições para nortear a grade de programação, que deve atender a finalidades educativas e informativas e deve respeitar os valores da família, conforme o capítulo da Comunicação Social da Constituição Federal.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei, no sentido de impedir a banalização da violência contra mulheres e crianças na televisão brasileira, especialmente nas telenovelas e nos programas sensacionalistas sobre crimes e assassinatos transmitidos em horários totalmente inadequados.

Conforme a proposição em tela, prevemos que será proibida a exibição de cenas de violência contra mulheres e crianças ao longo da programação, especialmente pelo fato de que as novelas chegam a “romantizar” a violência sofrida com esses grupos sociais tão desprotegidos. No caso de filmes, estamos abrindo uma exceção, uma vez que eles não tentam “retratar” a vida real, como fazem as novelas, portanto, é muito claro para a audiência que existe ali um surrealismo que está fora da esfera cotidiana do cidadão. A informação jornalística também deve ser exercida com maior liberdade, uma vez que o enfoque é o de repressão e esclarecimento, especialmente no que diz respeito aos direitos ofendidos do cidadão.

Com plena consciência de que as medidas ora propostas são um remédio um tanto amargo para as emissoras que arvoram o direito pleno à liberdade de expressão e acusam qualquer proposição dessa natureza como tentativa de censura, fazemos um apelo à consciência de Vossas Excelências no sentido de que possamos usar a comunicação de massa como ferramenta para construir uma sociedade mais justa e pacífica pra todos, e que não seja espelho e combustível para um tipo de ódio,

violência e criminalidade tão combatida por leis modernas que temos no País, como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certo de que uma simples cena de violência na televisão representa um retrocesso de anos na aplicação eficaz de uma legislação que a reprima, pedimos o apoio dos deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado Marcelo Matos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)*](#)
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)
- c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda*](#)

Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o

último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002\)](#)

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002, transformado em § 1º em virtude do acréscimo do § 2º pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.631, DE 2016

(Da Sra. Tia Eron)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, disciplinando a exibição dos títulos e o posicionamento dos canais com conteúdo adulto nas grades de programação das operadoras de TV por assinatura.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2125/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “*Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado*”, disciplinando a exibição

dos títulos e o posicionamento dos canais com conteúdo adulto nas grades de programação das operadoras de TV por assinatura.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 32-A à Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011:

“Art. 32-A. Os canais que exibirem conteúdo adulto deverão ser ofertados em bloco e em posicionamento, na grade de programação, não próximo aos canais destinados ao público infantil.

Parágrafo único. A exibição, nas guias de programação, dos títulos dos programas com conteúdo adulto deverá ser protegida por senha ou outro instrumento similar de restrição de acesso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas com conteúdo adulto veiculados pelas operadoras de TV por assinatura, embora tenham acesso resguardado por meio de senha, têm seus títulos exibidos de forma aberta nas guias de programação das prestadoras. Além disso, muitas operadoras sintonizam esses canais na grade em posicionamento próximo aos canais destinados ao público infantil.

Os títulos desses conteúdos, intencionalmente chamativos e maliciosos, por si sós demonstram que se trata de produção de caráter pornográfico. Não raro, essa situação causa constrangimento no ambiente familiar, decorrente de perguntas embaraçosas endereçadas pelas crianças aos pais a respeito dos títulos exibidos na tela.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de determinar que os canais de TV paga que exibirem conteúdo adulto sejam ofertados em bloco e em posicionamento, na grade de programação, nunca próximo aos canais destinados ao público infantil. A proposição estabelece ainda que os títulos dos programas com conteúdo adulto não poderão ser exibidos nas guias de programação de forma aberta, sendo facultado à operadora controlar seu acesso mediante senha ou outro mecanismo similar.

As medidas propostas encontram abrigo em princípios estabelecidos no próprio texto constitucional, que asseguram às famílias o direito de acesso a instrumentos legais de defesa contra programas de televisão que desrespeitem os valores éticos e sociais. Trata-se, nesse sentido, de medida que se soma a diversas iniciativas já estabelecidas em lei com o intuito de proporcionar as melhores oportunidades de desenvolvimento moral e mental para nossas crianças e adolescentes.

Por oportuno, cabe assinalar ainda que, sob o ponto de vista econômico, a implementação do projeto não acarretará ônus significativo para as operadoras, pois as empresas já dispõem de ferramentas tecnológicas capazes de condicionar o acesso do assinante a conteúdos adultos à apresentação de senha.

Desse modo, por entendermos que o projeto representa um importante mecanismo de proteção dos cidadãos contra conteúdos que atentem contra a unidade familiar e a formação da personalidade de crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

Deputada TIA ERON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII

**DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO**

.....
Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I - canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

II - um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III - um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V - um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à

comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI - um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII - um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX - um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X - um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos Municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

a) universidades;

b) centros universitários;

c) demais instituições de ensino superior.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feita a título gratuito e obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, a suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em tecnologia digital, de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser

ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I deste artigo de uma mesma localidade, priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais alcançados pela transmissão de seus sinais via radiodifusão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo, deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por esses canais.

§ 20. A dispensa da obrigação de distribuição de canais nos casos previstos no § 8º deverá ser solicitada pela interessada à Anatel, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da solicitação, sob pena de aceitação tácita mediante postura silente em função de decurso de prazo.

§ 21. Nas localidades onde não houver concessão para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, caso o sinal de geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia analógica alcance os limites territoriais dessa localidade, a distribuidora deverá distribuir esse sinal, vedada a distribuição de programação coincidente e observado o disposto nos §§ 7º a 9º e 16.

CAPÍTULO VIII
DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO
CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - contratar com a distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - (VETADO);

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de acesso condicionado da qual é assinante;

V - receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI - ter a opção de contratar exclusivamente, de forma onerosa, os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.125, DE 2017
(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Proíbe a exposição pública de imagens com conteúdo erótico ou pornográfico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a exposição pública de imagens com conteúdo erótico ou pornográfico.

Art. 2º É proibida toda e qualquer exposição pública de imagens com conteúdo erótico ou pornográfico, em quaisquer locais ou suportes à divulgação.

Art. 3º Os infratores ao disposto nesta Lei, sejam comerciantes, anunciantes, expositores e responsáveis pelos locais e suportes à divulgação, ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa é dobrado no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A excessiva erotização da sociedade é a causa de muitos males a que nossa sociedade é submetida. Todos são afetados, mas, de forma ainda mais contundente, nossas crianças e nossos jovens acabam por banalizar as relações entre as pessoas e considerar o ser humano, muitas vezes, como mero objeto de satisfação física. Normalmente, as mulheres são o principal alvo de uma ganância financeira que não mede esforços para o enriquecimento de alguns, ainda que sob o peso de aniquilamento de valores morais muito importantes na construção de um mundo mais humanizado.

A escalada da comercialização do sexo é agressiva e contamina vários locais e suportes à divulgação instalados em nossas cidades. Não é incomum ao cidadão deparar-se com imagens eróticas, ou mesmo pornográficas, em locais de comercialização de produtos ou de serviços, nos *displays* de propaganda em pontos de ônibus e em *outdoors*, ou mesmo em locais próximos a escolas ou a outros pontos de grande confluência de pessoas e de jovens e crianças.

Muitos estudiosos correlacionam atos de violência com a excessiva erotização da sociedade. Cabe, portanto, ao Poder Público, a adoção de medidas que impeçam a corrosão dos valores morais em nosso País, bem como a proteção de toda a população que não pode permanecer exposta à ganância de alguns em desfavor de todos.

Nossa iniciativa vai ao encontro de impedir que imagens com conteúdo erótico ou pornográfico sejam expostas em lugares públicos ou em suportes à divulgação. Entendemos que toda e qualquer divulgação pública destas imagens deva ser coibida, tendo em vista os malefícios resultantes de sua influência na formação de todo o povo brasileiro, notadamente de nossas crianças e de nossos jovens.

Com um projeto simples e direto, sugerimos a proibição de exposição destas imagens com conteúdo erótico ou pornográfico, sujeitando os infratores, sejam comerciantes, expositores ou os responsáveis pelos locais e pelos suportes à divulgação à multa no valor de R\$ 50.000,00, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Temos a convicção de que todos somos responsáveis pela formação dos cidadãos deste País. O Congresso Nacional não pode se eximir de sua missão constitucional

de zelar pela proteção de todos. Neste sentido, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO CARLETTO

PROJETO DE LEI N.º 8.165, DE 2017

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, na informação de classificação indicativa a obras audiovisuais, quando haja temática relacionada a suicídio, pedofilia ou violência à mulher, de número telefônico de serviço de proteção correspondente à temática.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1591/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, na informação de classificação indicativa a obras audiovisuais, quando haja temática relacionada a suicídio, pedofilia ou violência à mulher, de número telefônico de serviço de proteção correspondente à temática.

Art. 2º É obrigatória a inclusão, na informação de classificação indicativa a obras audiovisuais, quando haja temática relacionada a suicídio, pedofilia ou violência à mulher, de número telefônico de serviço de proteção correspondente à temática de acordo com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará, observado o previsto nas leis processuais, medidas judiciais para impedir ou fazer cessar o ato contrário à norma, inclusive a proibição, mesmo que em caráter provisório, de exibição de obra audiovisual em quaisquer dos segmentos de mercado.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Guia Prático de Classificação Indicativa produzido pelo Ministério da Justiça, a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), desse Ministério, tem como uma de suas competências a atribuição da classificação indicativa a obras audiovisuais (programação de TV, cinema, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação – RPG). Essa competência decorre de previsão constitucional, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada por portarias do Ministério da Justiça. A classificação indicativa se encontra consolidada como política pública de Estado. Os seus símbolos são reconhecidos pela maioria das famílias que, segundo pesquisa nacional, os utiliza para escolher a programação televisiva, os filmes e os jogos que suas crianças e adolescentes devem ou não utilizar.

Atualmente, a SNJ definiu, por exemplo, que não são recomendadas para menores de 16 (dezesesseis) anos obras com conteúdos mais violentos ou com conteúdo sexual mais intenso, com cenas de tortura, suicídio, estupro ou nudez total, enquanto não são recomendadas para menores de 18 (dezoito) anos conteúdos violentos e sexuais extremos, cenas de sexo, incesto ou atos repetidos de tortura, mutilação ou abuso sexual.

Propomos agora que, utilizando-nos da consolidada política de informação da classificação indicativa, que já faz levantamento de conteúdos impróprios, a inclusão em tal informação de número telefônico de serviço de proteção correspondente (por exemplo, o disque 100 ou Disque Direitos Humanos, que é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes) quando a temática esteja relacionada a suicídio, pedofilia ou violência à mulher de acordo com o estabelecido em regulamento.

Acreditamos que tais obras audiovisuais podem trazer a seus espectadores a consciência de alguma violência sofrida ou testemunhada por eles mesmos. A medida tem assim o propósito de incentivar a busca por serviços de apoio já disponíveis e que precisam ser cada vez mais divulgados.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado LOBBE NETO

PROJETO DE LEI N.º 8.309, DE 2017

(Da Sra. Renata Abreu)

Aumenta a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente e tipifica a conduta de exposição de intimidade sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e acrescenta o artigo 140-A no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente e tipificar a conduta de exposição de intimidade sexual.

Art. 2º Os artigos 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Exposição de intimidade sexual

Art. 140-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio e sem consentimento ou autorização, material que contenha cena de nudez ou ato sexual.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sem consentimento ou autorização, simula a participação de outrem em cena de nudez ou ato sexual, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é agravar a pena a ser aplicada àqueles que divulgam ou compartilha imagens íntimas de crianças e de mulheres.

Afinal, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Avon² (entre jovens de 16 a 24 anos), 59% dos homens entrevistados já receberam fotos/vídeos de mulher nua que não conhecem, e 41% já receberam fotos/vídeos de mulher nua que conhecem. Segundo a mesma pesquisa, **28% confirmara que já repassaram esse tipo de imagem.**

E o alcance e a permanência que as ferramentas na internet permitem acabam intensificando o trauma dessas agressões, o que, inclusive, **leva algumas vítimas ao suicídio.**

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, que busca aumentar a pena do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e tipificar, no Código Penal, a conduta de “*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio e sem consentimento ou autorização, material que contenha cena de nudez ou ato sexual*”.

Quanto a este último ponto, a medida se mostra salutar porque essa conduta, hoje, é punida nos termos do art. 140 do Código Penal (injúria), que possui uma pena irrisória (detenção, de um a seis meses, ou multa) se comparada à gravidade do delito.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

²http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/DATAPOPULAR_AVON_violenciajovens.pdf

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em

atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 8.528, DE 2017

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a exibição de programação infantil pelas concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão televisiva de sinal aberto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão televisiva de sinal aberto devem destinar, no mínimo, 5 (cinco) horas semanais de sua programação para a transmissão de programas infantis com finalidades educativas.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem ser exibidos entre as 7 horas e as 18 horas, com pelo menos 30 minutos de duração.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A programação infantil dos canais abertos de televisão vem sendo paulatinamente reduzida, havendo um sério risco de ser completamente abolida em um curto horizonte temporal. Um dos motivos para tal é a maior fiscalização acerca do cumprimento do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança do Adolescente. Tais diplomas restringem a inserção de *merchandising* em atrações infantis, o que acaba por torná-las menos rentáveis.

Além disso, com o advento da internet, o acesso *online* dos programas passou a ser preferível, em virtude da autonomia conferida ao espectador, que pode escolher as atrações preferidas, no momento que melhor lhe convier. Uma pesquisa da agência reguladora das indústrias de comunicação do Reino Unido revelou que o número de crianças britânicas com televisores em seus quartos caiu 20 pontos percentuais nos últimos cinco anos. O motivo é que 62% delas utilizam *tablets*. Esse é um fenômeno mundial, e o Brasil, segundo dados do YouTube, só perde para a Inglaterra em crescimento de audiência infantil na plataforma..

Outro importante fator que contribuiu para encolher a programação dirigida às crianças na TV aberta comercial foi o sucesso dos canais pagos voltados para esse público. Considerando a ampla variedade e o grande volume de atrações disponibilizadas, eles são líderes de audiência, tendo como espectadores crianças de famílias com poder aquisitivo mais elevado, capazes de pagar pelo serviço.

Movidas exclusivamente por seus interesses mercadológicos, as emissoras privadas da TV aberta, concessionárias de um serviço público, diante dos obstáculos ora mencionados, não têm mais criado espaços para a programação infantil.

Dessa forma, as crianças carentes, sobretudo as residentes no interior do Brasil, que não dispõem de acesso à internet ou à TV paga, ficam com opções muito restritas de entretenimento, restando-lhes os canais públicos de sintonia muito mais difícil do que a das grandes redes comerciais, como a TV Cultura de São Paulo e a TV Brasil.

Nos Estados Unidos, para enfrentar a lógica do mercado, a lei determina que as emissoras transmitam uma carga horária mínima semanal de “programação infantil essencial”, identificando os programas com o símbolo E/I, e que informem antecipadamente os pais sobre os horários de exibição. Os programas devem ir ao ar entre às 7h e às 10h da manhã, com pelo menos 30 minutos de duração.

Conforme prevê o artigo 221 da Constituição Federal, as emissoras concessionárias devem dar preferência a programas com “finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”. Considerando que as crianças também fazem parte do público que tem direito à programação na TV aberta, que é gratuita e acessível a todos, as emissoras dessa natureza têm o dever de disponibilizar programação infantil de cunho pedagógico, com o objetivo de instruir, divertir e formar o público infantil.

Assim, de forma a combater o abandono das crianças pelas emissoras comerciais, apresentamos a presente proposição, que tem o propósito de garantir que as emissoras reservem espaços generosos e bem localizados de suas grades de programação ao público infantil e que o conteúdo veiculado tenha essencialmente caráter educativo.

Essa medida, combinada com a proibição da veiculação de anúncios dirigidos às crianças, elevaria significativamente o patamar civilizatório existente hoje no país.

Sala das sessões, em 06 de setembro de 2017.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES**
Líder da Minoria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

.....
 Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma

de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 8.615, DE 2017

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Modifica o artigo 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2134/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o artigo 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar as exhibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais, a indicarem classificação indicativa adequada às crianças e aos adolescentes e proibir que a programação de TV, cinema, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação – RPG, exhibições ou apresentações ao vivo abertas ao público profanem símbolos sagrados.

Art. 2º O artigo 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões, espetáculos públicos, **exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais**, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.*

*§ 1º. Os responsáveis pelas diversões, espetáculos públicos, **exibições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais**, deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.*

§ 2º. Não será permitido que a programação de TV, cinema, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação – RPG, exhibições ou apresentações ao vivo abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais, profanem símbolos sagrados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministro da Justiça e Segurança Pública, tem como uma de suas competências a atribuição da classificação indicativa a obras audiovisuais (programação de TV, cinema, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação – RPG).

Essa competência decorre de previsão constitucional (art. 5º, IV; art. 221, XVI; art. 220, parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 221 e art. 227, caput), regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e disciplinada por Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A classificação indicativa se encontra consolidada como política pública de Estado. Os seus símbolos são reconhecidos pela maioria das famílias que, segundo pesquisa nacional, os utiliza para escolher a programação televisiva, os filmes e os jogos que suas crianças e adolescentes devem ou não utilizar.

No intuito de fortalecer ainda mais a ideia de corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade (na qual se incluem, as empresas de comunicação) é fundamental o pleno conhecimento dos mecanismos que envolvem a classificação indicativa das obras audiovisuais.

A Secretaria Nacional de Justiça tem buscado unificar, objetivar e dar publicidade aos critérios e a interpretação do Manual da Nova Classificação Indicativa. O esforço de tornar cada vez mais clara a classificação indicativa vai ao encontro do propósito efetivo da política pública: fornecer instrumentos confiáveis para a escolha da família e a proteção da criança e do adolescente, contra imagens que lhes possam prejudicar a formação.

Diante disso, a Classificação é embasada na Constituição Federal (art. 5º, IV; art. 221, XVI; art. 220, parágrafos 1º, 2º e 3º; art. 221 e art. 227, caput), no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, que regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa. Ou seja, regulamenta a

Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação (RPG) e regulamenta as obras audiovisuais destinadas à televisão.

Ainda expondo o raciocínio, totalmente diferente da censura, a classificação é um processo democrático, dividido entre o Estado, as empresas de entretenimento e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões públicas. Assim, a família tem o direito à escolha garantido e as crianças e adolescentes o seu desenvolvimento psicossocial preservado.

O Ministério da Justiça não proíbe a transmissão de programas, a apresentação de espetáculos ou a exibição de filmes. Cabe ao Ministério informar sobre as faixas etárias e horários para as quais os programas não se recomendam. É o que estabelece a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Como se pode observar, classificação Indicativa não é censura e não substitui a decisão da família.

Logo, diante do ocorrido na semana passada, nossa sociedade se deparou com uma exposição de arte promovida pelo Banco Santander, na cidade de Porto Alegre/RS, que atentou aos princípios éticos, morais e religiosos de toda a sociedade no momento em que desrespeitou símbolos sagrados (arte profana).

Como se não bastasse, o Santander expôs “obras” que retrataram a apologia à pedofilia e ao crime contra os animais (zoofilia).

É isso o que queremos para a nossa sociedade? Queremos permitir apologia ao crime sem que os criminosos sejam condenados??

A sociedade brasileira não pode permitir esse tipo de conduta.

O PSC, por ser um partido cristão que preza por uma sociedade mais justa arraigada nos princípios da moral e dos bons costumes, sobretudo, da dignidade humana, não pode nunca compactuar com tal comportamento.

Desta forma, é necessária a mudança da lei para constar a classificação indicativa – além da programação de TV, cinema, DVD, jogos eletrônicos e de interpretação – RPG – nas exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais no intuito de proteger nossa sociedade, crianças e adolescentes, desse tipo de conduta e proibir que profanem símbolos sagrados.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na

esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

**Deputado PR. MARCO FELICIANO
PSC/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento

do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de

autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma

de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei no 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3º da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art. 11 da Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011,

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e § 2º, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto no 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil;

Considerando a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na 2ª Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, que reforçou a necessidade de classificar como inadequadas para crianças e adolescentes obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou degradantes a essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação

que acompanham a velocidade dos avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública no 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem a obrigação-poder de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança no 14.041- DF, que determina ao Ministério da Justiça fazer respeitar a vinculação horária da classificação indicativa nos estados com fuso horário diverso da hora oficial, inclusive durante o horário de verão;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de platéias; e

Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa; resolve:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Seção I Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.674, DE 2017

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Acrescenta o inciso I ao Art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir qualquer veiculação de propaganda imprópria em rede de TV aberta ao público infantil das 6h da manhã às 22h da noite.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1622/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir qualquer veiculação de propaganda imprópria em rede de TV aberta ao público infantil das 6h da manhã às 22h da noite.

Art. 76.....

I – Fica proibido qualquer veiculação de propaganda imprópria em rede de TV aberta ao público infantil das 6h da manhã às 22h da noite (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade para crianças no Brasil é regida pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda pelo o Código de Defesa do Consumidor. A lei deve prevenir que as crianças não sejam expostas a conteúdos inadequados e abusivos pelos meios de publicidade, principalmente a televisão, mas é preciso ir além, fiscalizando, normatizando, corrigindo e impondo o cumprimento da norma.

Esta proposta vem para barrar o uso de propaganda indiscriminada na rede de TV aberta, que assola as nossas crianças. A indústria da propaganda tem destruído muitos lares e o prejuízo para sociedade e para as famílias é muito grande.

É preciso conter esses meios de comunicações que não tem nenhuma preocupação com o crescimento social de nossas crianças, que exploram a vulnerabilidade, passando até despercebido pelas famílias, mas que na verdade são conteúdos impróprios que produzem profundas feridas e cicatrizes para toda a sua vida.

Nesse sentido, conto com apoio do nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017.

Deputado Professor Victório Galli

Líder PSC-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

..... TÍTULO III DA PREVENÇÃO

..... CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....
Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.696, DE 2017

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a classificação indicativa de eventos de lutas livres e de artes marciais mistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7265/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo classificação indicativa para eventos presenciais e transmissões televisivas de lutas livres e de artes marciais mistas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

“Art. 76-A Os espetáculos presenciais e as transmissões em quaisquer meios de comunicação eletrônica de eventos de lutas livres e de artes marciais mistas serão classificados como não recomendados para menores de dezoito anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o propósito de limitar a transmissão televisiva e a presença física em eventos de lutas livres e de artes marciais mistas de crianças e adolescentes de até 17 anos, estabelecendo automaticamente a classificação indicativa de “não recomendado para menores de 18 anos” para essa categoria de eventos.

Propomos tal providência, Prezados Pares, tendo em vista que a banalização da violência em eventos esportivos e nos canais da televisão brasileira já são uma

realidade em nosso país. Chega-se ao ponto em que não é raro a exibição de lutas violentas até mesmo em horários comuns às crianças e adolescentes.

Cada vez mais arenas abrigam e transmitem lutas que podem culminar em lesão permanente ou até mesmo em morte de um dos competidores. Essa situação é observada em determinados combates de campeonatos internacionais ou mesmo nacionais, especialmente aqueles que envolvem competições das chamadas artes marciais mistas, conhecidas popularmente como MMA. Entre essas, o UFC, que vem ganhando popularidade de forma bastante acelerada nos últimos anos, é certamente o maior representante dessa tendência.

Assim, o Projeto tem por finalidade resguardar crianças, adolescentes e jovens da exposição a cenas violentas, explícitas e voluntárias, dificultando a exibição desses conteúdos aos menores de dezoito anos. Não temos com este projeto o intuito de determinar o que deve ou não ser assistido pelas famílias em seus lares, mas acreditamos estar cumprindo nosso dever de alertar os pais e responsáveis em relação à violência inerente a esses eventos, bem como suas consequências para a formação das crianças.

Com a aprovação desta iniciativa estaremos ampliando a proteção de nossas crianças contra a banalização da morte e dos atos de violência, tanto nos programas televisivos quanto nos espetáculos presenciais de artes marciais mistas e lutas livres. Para tanto, pedimos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

PROJETO DE LEI N.º 8.744, DE 2017
(Do Sr. Roberto Alves)

Introduz a classificação indicativa para exposições, mostras, exposições de arte e eventos culturais diversos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2415/1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a classificação indicativa para exposições, mostras, exposições de arte e eventos culturais diversos em espaços públicos e privados no Brasil.

Art. 2º A classificação indicativa constante na presente lei está consolidada nas seguintes categorias:

- I – livre;
- II – não recomendado para menores de dez anos;
- III – não recomendado para menores de doze anos;
- IV – não recomendado para menores de catorze anos;
- V – não recomendado para menores de dezesseis anos;
- VI – não recomendado para menores de dezoito anos.

Art. 3º - A informação de classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento próprio.

Art. 4º - A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou evento cultural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia principal presente neste projeto de lei objetiva prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente em atividades artísticas, por meio do processo de classificação indicativa, o qual integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil.

O exercício da classificação indicativa já existente para acesso a programação cultural relacionada a cinema, teatro e televisão, implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação.

Respeitando a pluralidade e a livre expressão imputamos aos responsáveis pela ação cultural a menção a classificação indicativa da exposição ou demais atividades descritas no presente projeto de lei.

O próprio ministro da Cultura, Sérgio Sá Leitão em matéria veiculada pelo jornal O Globo, disse ser favorável "apresentação de uma proposta de lei sobre a classificação indicativa para exposições e mostras de artes visuais, nos moldes semelhantes à que é adotada pelo Ministério da Justiça para obras audiovisuais, cênicas e videogames." <https://oglobo.globo.com/cultura/artes-visuais/sergio-sa-leitao-propoe-classificacao-indicativa-para-exposicoes-21874416#ixzz4uSczFSPy>

Tenho convicção que a presente iniciativa será de grande relevância para ampliarmos as vozes em prol da infância e da adolescência reconhecendo a arte como importante ferramenta para o exercício pleno da democracia.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

03 OUT. 2017

ROBERTO ALVES
PRB/ SP

PROJETO DE LEI N.º 8.767, DE 2017 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", e dá outras providências, para dispor sobre a compatibilidade indicativa entre programação televisiva e propaganda.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6968/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a compatibilidade indicativa entre programação televisiva e propaganda.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 76-A e 254-A, com a seguinte redação:

“Art. 76-A. Independentemente de horário, a veiculação em televisão de propaganda comercial ou imagem relativa a programação deve ser compatível com a classificação indicativa do programa em exibição, sempre que este for indicado ao público infantojuvenil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se à televisão aberta e aos serviços audiovisuais de acesso condicionado.

.....

Art. 254-A. Transmitir, através de televisão, propaganda comercial ou imagem relativa a programação incompatível com a classificação indicativa de programa indicado ao público infantojuvenil:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência, duplicada em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º. Regulamento estabelecerá os critérios a serem aplicados para a determinação da compatibilidade de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, incluído pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão, inclusive os serviços audiovisuais de acesso condicionado, entre as vinte e uma e as seis horas, sendo vedada sua inserção no intervalo de programação indicada ao público infantojuvenil.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe-se a atender a antiga demanda das famílias

brasileiras por maior proteção a crianças e adolescentes frente à exposição a mensagens e imagens incompatíveis com sua idade.

Reconhecendo a criança como cidadã portadora de direitos, a Constituição de 1988 dedicou-lhe o Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso e estabeleceu como competência da União:

“Art. 21. Compete à União:

.....

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; ”.

No ano seguinte à promulgação de nossa Carta Magna, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. O Brasil, um dos 196 países signatários da Convenção, reconhece, desde então, que a *"a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento"*. Igualmente, o País compromete-se a respeitar os dispositivos da Convenção, em especial, ao que aqui nos interessa:

“Art.17

1 – Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

.....

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de **proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar**, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

..... Art. 31

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às **atividades recreativas próprias da idade**, bem como à livre participação na vida cultural e artística.” (grifos nossos)

É, pois, por reconhecer que crianças e adolescentes são consumidores diretos de conteúdos midiáticos, todavia consumidores especiais, que necessitam de cuidado e proteção, que o Estado brasileiro adotou o processo de Classificação Indicativa,

atualmente disciplinado pela Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça. Como determina a referida Portaria:

“Art. 6º. O processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 7º. A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;

II - bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 8º. A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.” (Portaria MJ nº 368, de 11 de fevereiro de 2014)

A despeito do sistema de classificação indicativa permitir às famílias a escolha prévia da programação adequada à faixa etária de crianças e adolescentes, os horários reservados ao intervalo comercial no decorrer dessa mesma programação não se submetem ao mesmo sistema, podendo veicular conteúdo incompatível com a classificação da programação principal. Essa situação é bastante comum tanto na chamada TV aberta como nas distribuidoras mistas de conteúdo audiovisual de acesso condicionado, aquelas que, não sendo dedicadas exclusivamente ao público infantil, veiculam ocasionalmente programação para crianças, sem, contudo, alterar os *cards* que propagandeiam filmes com cenas de drogas, sexo ou violência.

A ausência de norma que determine a compatibilidade entre programação e propaganda relativamente à classificação indicativa expõe inadvertidamente crianças e adolescentes a conteúdo audiovisual impróprio, que não pode sequer ser previamente filtrado por pais ou responsáveis. Essa incompatibilidade, a nosso ver, restringe o poder familiar de que trata o Parágrafo único do art. 7º da Portaria MJ nº 368, de 2014, além de ferir diretamente o direito das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos próprios às peculiaridades de seu processo de desenvolvimento.

A ausência de compatibilidade entre programação e propaganda, apontam os especialistas, está na conjunção entre o tempo de exposição às imagens impróprias e os efeitos nocivos dessas imagens sobre o cérebro em formação.

Documento do Ministério da Justiça intitulado “*Classificação indicativa – construindo a cidadania na tela da tevê*”, de 2006, afirma:

“Segundo o Comitê para os Direitos da Criança, criado para monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, o problema da mídia tende a se agravar porque cada vez mais crianças dedicam períodos crescentes de seu dia à televisão, não raro superando o tempo que passam na escola ou que estão com os pais. Além disso, muitas crianças não têm um adulto presente, enquanto assistem TV, para lhes explicar as imagens violentas da programação e colocá-las em um contexto compreensível”.³

O mesmo documento do Ministério da Justiça transcreve trecho da *Declaração conjunta sobre o impacto nas crianças da violência veiculada pelos espaços de entretenimento*, produzido na Cúpula do Congresso sobre Saúde Pública nos Estados Unidos, de 26 de julho de 2000, e assinada por pediatras, psicólogos e psiquiatras infantis, que afirma literalmente:

“Nesse momento, mais de 1.000 estudos – incluindo relatórios do primeiro escalão da área de saúde do governo federal, do Instituto Nacional de Saúde Mental e inúmeros estudos conduzidos por reconhecidas lideranças no campo médico e da saúde pública – nossos próprios membros – apontam incontestavelmente para uma conexão causal entre violência na mídia e comportamento agressivo em algumas crianças. A conclusão da comunidade da saúde pública, baseada em 30 anos de pesquisas, é que consumir violência através dos programas de entretenimento pode levar a um aumento em atitudes, valores e comportamentos agressivos, particularmente nas crianças.”

O consumo constante de conteúdos audiovisuais impróprios por crianças e adolescentes tem grande probabilidade de influenciar negativamente seu desenvolvimento, sobretudo no caso das inserções comerciais, onde esses conteúdos são apresentados fora de qualquer contexto capaz de minimizar seus piores efeitos.

Não é demasiado lembrar que a Constituição Federal, art. 21, XII, a, reserva à União a competência sobre a exploração direta ou a autorização, a concessão e a permissão para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e

³ “Pesquisas recentes da Unesco, veiculadas na série de publicações de sua International Clearinghouse on Children, Youth and Media indicam que crianças e adolescentes de até 18 anos, em todo o mundo, permanecem, em média, três horas diárias assistindo à tevê – mais tempo do que passam exercendo qualquer outra atividade (...). Ministério da Justiça. **Classificação indicativa – construindo a cidadania na tela da tevê**. Brasília, 2006.

imagens, bem como submete a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão aos seguintes princípios (CF, art. 221): preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em nosso entender, os direitos da criança e do adolescente, bem assim os da própria família, estão sendo frontalmente desrespeitados pela ausência de norma que estabeleça obrigatória compatibilidade entre programação e propaganda relativamente à classificação indicativa. Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando a assegurar o direito das famílias e a proteção às crianças e aos adolescentes atualmente submetidos a conteúdos impróprios, mesmo quando na assistência de programas indicados a sua idade.

Pelo exposto, certo da sensibilidade de vossas excelências para com nossas crianças, peço vosso apoio à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....
Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII - conceder anistia;
- XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [*\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do

adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃOCAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVASCAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. *(Expressão “em horário diverso do autorizado” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.404, publicada no DOU de 12/9/2016, p. 2)*

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras

de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social,

posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
 - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,

considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e § 2º, da Constituição;

considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos

direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos; considerando que o exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados; considerando que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil;

considerando a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

considerando a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, que reforçou a necessidade de classificar como inadequadas para crianças e adolescentes obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou degradantes a essa parcela da população;

considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham a velocidade dos avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública no 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem a obrigação de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

considerando a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 14.041-DF, que determina ao Ministério da Justiça fazer respeitar a vinculação horária da classificação indicativa nos estados com fuso horário diverso da hora oficial, inclusive durante o horário de verão;

considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de platéias; e

considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa;

resolve:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Seção II Da Natureza

Art. 6º - O processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 7º - A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Parágrafo único - O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;

II - bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 8º - A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS E DAS FORMAS DE VEICULAÇÃO

Seção I Das Categorias de Classificação Indicativa

Art. 9º - As obras de que trata esta Portaria são classificadas nas seguintes categorias:

I - livre;

II - não recomendado para menores de dez anos;

III - não recomendado para menores de doze anos;

IV - não recomendado para menores de catorze anos;

V - não recomendado para menores de dezesseis anos; e

VI - não recomendado para menores de dezoito anos.

Seção II Da Vinculação Horária

Art. 10 - A classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta é vinculada ao horário do local de exibição, nos seguintes termos:

I - faixa de proteção à criança:

a) das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres ou não recomendadas para menores de dez anos;

II - faixa de proteção ao adolescente:

a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;

b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de catorze anos ou com classificação inferior; e

c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior; e

III - faixa adulta:

a) de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior.

PROJETO DE LEI N.º 8.863, DE 2017

(Do Sr. Carlos Manato)

Dispõe sobre a restrição de acesso a exposições públicas de obras e manifestações culturais que possuam conteúdo pornográfico ou de sexo explícito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8125/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre a restrição de acesso a exposições públicas de obras e manifestações culturais que possuam conteúdo pornográfico ou de sexo explícito.

Art. 2º É livre toda forma de manifestação cultural, observados os termos da lei, em especial o disposto no artigo 241-C da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º A exposição pública de obras e bens culturais que possuam conteúdo pornográfico ou de sexo explícito deverá observar a faixa etária indicativa.

§ 1º Montagens, performances, obras, que possuam conteúdo pornográfico ou de sexo explícito devem ser expostos em espaços reservados de forma a impedir o acesso de crianças e adolescentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis a pena prevista no art. 232 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente, Senhora Deputada, Senhor Deputado e cidadãos. A Constituição Federal de 1988 é garantidora da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IX), garantindo também, nos termos da lei, incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais e a punição de danos e ameaças ao patrimônio cultural (CF, art. 216, §§ 3º e 4º).

Uma sociedade sem cultura é uma sociedade sem memória, sem identidade. Isso porque a cultura é uma janela aberta para o passado, para o presente e para o futuro de uma sociedade. Evidentemente, a sociedade brasileira não pode pretender fechar essa janela.

Recentes exposições culturais têm colocado em contraposição os cidadãos e cidadãs brasileiros. De um lado, os que dizem defender a livre manifestação cultural, e de outro, os que dizem defender a moral, os bons costumes e a família. Em seus extremos, todos valores maiores guardados sob a égide da Carta Magna de 1988.

É evidente que estamos diante de um “conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares”, segundo nos ensinam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco⁴, ou seja, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais.

A verdade é que, por ora, esse conflito se dá principalmente nas redes sociais, com posições estremadas de ambos os lados. Há, entretanto, notícias de enfrentamentos pessoais e ameaça de destruição de patrimônio cultural. Também é verdade que esse embate tem se refletido no Parlamento (Câmara e Senado), nas Câmaras e Assembleias Legislativas. Eu mesmo, no calor dos acontecimentos já me posicionei de forma estremada na defesa das famílias e de nossas crianças.

Entendo que o debate deve ser ampliado, contudo no foro adequado, aqui no Parlamento e especialmente aqui na Câmara dos Deputados, a Casa do Povo. Um debate qualificado e equilibrado que possa ser traduzido numa norma moduladora desses importantíssimos direitos fundamentais.

É por isso que apresento essa proposta de lei, para trazer de forma adequada esse debate para a Câmara dos Deputados. Para que possamos promover audiências públicas ou comissões gerais e debater com todos os seguimentos da sociedade. Nesse sentido, o texto proposto é uma semente que deve ser plantada e cuidada para que, germinando, dê bons frutos.

18 OUT. 2017

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

⁴ MENDES, Gilmar F., BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 8ª Ed., 2013.

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em

cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de

políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

Seção III **Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997\)](#)

.....

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.873, DE 2017

(Do Sr. Franklin)

Dispõe sobre a classificação indicativa em exposições, mostras de artes visuais e auditivas no âmbito dos Municípios, Estados e Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8744/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica instituída a classificação indicativa em exposições, mostras de artes visuais e auditivas nos museus públicos ou privados e espaços públicos em gerais, no âmbito dos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Paragrafo primeiro - O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Paragrafo segundo – A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévia para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Paragrafo terceiro – O processo de classificação das exposições e mostras de artes visuais buscam esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis à existência de conteúdo inapropriado para o público infanto-juvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados à sexo e nudez, violência e drogas.

Art. 2º – As exposições, mostras de artes visuais e auditivas de que trata a presente Lei serão classificadas nas seguintes categorias:

- I – classificação livre;
- II – classificação não recomendado para menores de 10 (dez) anos;
- III – classificação não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- IV – classificação não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;
- V – classificação não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- VI – classificação não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único – O responsável legal pela exposição de arte ou de amostras, aberta ao público e com classificação recomendada, deverá restringir o acesso instalando catracas, e entregar ingresso mediante apresentação de **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** válido, com impresso no mesmo informando a classificação recomendada segundo critérios do manual da nova classificação indicativa nacional elaborada pelo Ministério da Justiça, independente de autorização expedida pelo órgão competente.

Art. 3º – Qualquer pessoa está legitimada a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e aos Órgãos responsáveis, representação fundamentada acerca da exposição ou mostra cultural abrangido por esta Lei.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do

Adolescente, sem prejuízo de sanções de outra natureza e da interrupção, durante a fiscalização, da exposição de arte enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem vivido nos últimos dias, uma onda de prostituição e promiscuidade com a prerrogativa de “arte” que vem invadindo os museus e os centros de educação artística. Recentemente tivemos o episódio exposto e patrocinado pelo Banco Santander, onde mostravam pessoa se relacionando sexualmente com animais dentre outras promiscuidades. As imagens são revoltantes.

A exposição no museu em São Paulo chocou a sociedade. Indignados, milhões de brasileiros se manifestaram pelas redes sociais. Claro, não obstante, me manifestei também por meio de vídeo em minhas redes sociais pedindo aos pais o repúdio dessa exposição, e que não levem seus filhos a esse tipo de exposição promíscua e esdrúxula, para que boicote museus ou galerias de artes que apoiam esse tipo de trabalho.

É um incentivo a pedofilia, a erotização infantil, ao abuso. Nenhum ser humano em sua consciência se sentiria à vontade nu em frente uma criança olhando para suas partes íntimas. E quanto a mãe dessa criança, que foi omissa à integridade dela ao permitir que visse e tocasse em um homem nu. É preciso frear essas pessoas que não têm limite em discernir o legal coerente do abusivo doente.

A classificação indicativa é um processo democrático e é embasada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 368/2014, no Manual da Nova Classificação Indicativa e no Guia Prático de Classificação Indicativa. Esse processo é dividido entre o Estado, as produções artísticas e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões culturais públicas. Contudo, o ECA é claro no que diz respeito à classificação indicativa de idade para revistas, cinema, peças de teatro, jogos, peças, programas de televisão, entre outros, ficando de fora, as exposições artísticas ou eventos culturais.

Nesse campo, a Constituição Federal impõe à família, ao Estado e à sociedade o dever de “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, constante do art. 227 da Lei Maior.

Em *entrevista* ao *GLOBO* publicada em 27/09/17, o *ministro* da Cultura, Sergio de Sá sugeriu ao presidente da Câmara dos Deputados a apresentação de uma proposta sobre a classificação para exposições e mostras de artes visuais, em virtude da polêmica gerada em relação à exposição “*Queermuseu*” em Porto Alegre, disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/artes-visuais/sergio-sa-leitao-propoe-classificacao-indicativa-para-exposicoes-21874416>. Além do mais, a participação de uma criança com homem nu gerou polêmica após a abertura de exposição no MAM, no Museu de Arte Moderna de São Paulo, na última semana de setembro deste ano.

O projeto em tela classifica os eventos culturais em seis categorias: livre; não recomendado para menores de 10 anos; não recomendado para menores de 12 anos; não recomendado para menores de 14 anos; não recomendado para menores de 16 anos; e não recomendado para menores de 18 anos. Importante apontar que a classificação indicativa não é censura e não substitui a decisão familiar, para tanto, é preciso esclarecer que a classificação é uma informação que indica aos pais e aos responsáveis a existência de conteúdo inadequado às crianças e adolescentes.

Por fim, ressalto que o projeto não atenta contra a liberdade de expressão, mas se constitui instrumento de defesa da sociedade contra possíveis conteúdos inapropriados, com vistas de verificar se o conteúdo apresentado condiz com a faixa etária, evitando a exibição de imagens ou cenas de sexo e nudez, drogas e violência com contexto artístico ou cultural, garantindo o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares à proposta, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

**DEP. FRANKLIN
PP/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei no 12.485 de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3o da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art 11 da Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011,

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5o, inciso IX, e art. 220, caput e § 2o, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3o, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os

destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto no 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil;

Considerando a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução no 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, que reforçou a necessidade de classificar como inadequadas para crianças e adolescentes obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou degradantes a essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12o Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham a velocidade dos avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública no 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem a obrigação-poder de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança no 14.041- DF, que determina ao Ministério da Justiça fazer respeitar a vinculação horária da classificação indicativa nos estados com fuso horário diverso da hora oficial, inclusive durante o horário de verão;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de platéias; e

Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa; resolve:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei no 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça antes da disponibilização da obra ao público;

II - autoclassificação: atribuição da classificação indicativa pelo responsável pela obra, a ser confirmada ou não pelo Ministério da Justiça;

III - classificação matricial: classificação atribuída pelo Ministério da Justiça válida para todos os veículos e segmentos de mercado;

IV - critérios temáticos: tipos de conteúdo considerados potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente violência, sexo e drogas;

V - distribuidora: empresa que entrega os pacotes de programação para o consumidor do serviço audiovisual de acesso condicionado;

VI - empacotadora: empresa que agrupa os canais em pacotes do serviço audiovisual de acesso condicionado;

VII - jogo de interpretação de personagens: jogo conhecido por RPG, em que os participantes assumem os papéis de personagens e criam narrativas colaborativamente, improvisando com liberdade;

VIII - jogo eletrônico ou aplicativo: software audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, geralmente uma televisão ou um monitor;

IX - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira falada no programa, destinada à audiência que necessite da tradução;

X - monitoramento: atividade por meio da qual o Ministério da Justiça acompanha e verifica o cumprimento regular das normas de classificação indicativa em todos os segmentos de mercado;

XI - obra: qualquer produto passível de classificação indicativa;

XII - obra audiovisual: obra resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

XIII - obra seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XIV - programa: atração televisiva ou radiofônica, de exibição única ou seriada;

XV - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, é gratuito;

XVI - serviço audiovisual de acesso condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

XVII - programadora: organizadora da programação do canal do serviço audiovisual de acesso condicionado;

XVIII - vídeos por demanda: obras audiovisuais ofertadas na forma de catálogo, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa; e

XIX - trailer: obra audiovisual de curta duração, de natureza comercial, feita para anunciar uma obra a ser exibida em momento futuro.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.876, DE 2017

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera os arts. 74, 75, 81, 240 e 241 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre classificação indicativa para exposições de museus e espaços congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8744/2017.

O Congresso Nacional decreta:

1º Esta Lei inclui museus e espaços congêneres entre os espaços que devem ser objeto de proteção à exposição de seus conteúdos a crianças e adolescentes.

Art. 2º Os arts. 74, 75, 81, 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, inclusive exposições e atividades culturais de museus e de espaços congêneres, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos discriminados no **caput** deste artigo, deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.” (NR)

“Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos, inclusive exposições e atividades culturais de museus e de espaços congêneres, classificados como adequados à sua faixa etária.

.....” (NR)

“Art. 81

VII - ingressos de exposições e de atividades culturais de museus e de espaços congêneres cuja natureza do espetáculo não seja recomendada à faixa etária especificada em classificação indicativa, nos termos do regulamento.” (NR).

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, encenar, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo ou permitindo a participação de criança ou adolescente:

.....” (NR)

“Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro, bem como expor obra ou manifestação artístico-cultural em espaço de museu ou de instituição congênere, que

contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Episódios recentes relacionados a eventos tais como a exposição *Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, promovida pelo Santander Cultural no Rio Grande do Sul, ficaram conhecidos da sociedade brasileira, na medida em que nessas ocasiões apresentaram-se obras polêmicas ao público amplo. A ocorrência de situações dessa natureza sugere que é necessário o Parlamento regular a obrigação dos museus e espaços congêneres de exposição de estarem inclusos nos mecanismos de proteção à infância e à adolescência previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 determina o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como se observa, a família é objeto de “especial proteção do Estado”. Quando há crianças ou adolescentes na família, estes são o lado mais frágil do núcleo familiar. Por isso, têm de ser protegidos contra diversas formas violências, que ocorrem tanto no âmbito privado (sendo a mais comum aquela praticada no interior das próprias famílias, por parte dos parentes mais próximos) quanto no âmbito público.

No âmbito público, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) coíbe a veiculação de uma série de mensagens com teor inapropriado em conformidade com a faixa etária. Pode-se mencionar casos em que isso é um consenso e já é extensivamente praticado, podem ser citados os casos das produções audiovisuais, que são objeto de regulamentação por meio de **classificação indicativa**, expressa no art. 21, XVI da Carta Magna.

Nos termos do que informa o sítio oficial do Ministério da Justiça, “a atividade de Classificação Indicativa é exercida pelo Ministério da Justiça com fundamento na [Constituição Federal de 1988](#) e no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Atualmente, a Portaria MJ nº 368, [de 11 de fevereiro] de 2014 reúne todas as instruções atuais sobre a Classificação Indicativa”.

Esse mecanismo não veda a livre expressão, princípio constitucional que também não pode ser afrontado, sob a pena de se incorrer e mera censura (art. 220, § 2º da Constituição Federal). Contrariamente, protege a infância e a adolescência, cujos direitos têm prioridade, como a própria Carta Magna determina:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)) [os grifos não são do original]*

A classificação indicativa é precioso guia para que as famílias possam ter referência fácil, rápida, prática e chancelada pelos Poderes Públicos do teor das produções a serem veiculadas. Os responsáveis pela família podem, assim, assumir as consequências de deixar ou não suas crianças e jovens serem expostas às obras, produções e conteúdos veiculados nas produções audiovisuais e em espetáculos e diversões.

No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não menciona expressamente museus e instituições congêneres como organizações que devem seguir os demais preceitos já aceitos, por exemplo, para as produções audiovisuais, ainda que muitos doutrinadores considerem que museus e instituições congêneres já estão implicitamente incluídos no rol de responsáveis por indicar recomendação de conteúdos de acordo com a faixa etária. Para não permitir interpretações dúbias do diploma legal e em respeito aos preceitos constitucionais, é preciso efetuar alterações no ECA para que museus e espaços congêneres de exposição alinhem-se às obrigações jurídicas já expressas para tantos outros casos de produções

culturais.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de

desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*](#))

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução

de produções nacionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,

peças físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃOCAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: [*\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,

considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e § 2º, da Constituição;

considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

considerando que o exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

considerando que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil;

considerando a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

considerando a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, que reforçou a necessidade de classificar como inadequadas para crianças e adolescentes obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou degradantes a essa parcela da população;

considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência

contra mulheres e crianças;

considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham a velocidade dos avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública no 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem a obrigação de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo com a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

considerando a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 14.041-DF, que determina ao Ministério da Justiça fazer respeitar a vinculação horária da classificação indicativa nos estados com fuso horário diverso da hora oficial, inclusive durante o horário de verão;

considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de platéias; e

considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa; resolve:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça antes da disponibilização da obra ao público;

II - autoclassificação: atribuição da classificação indicativa pelo responsável pela obra, a ser confirmada ou não pelo Ministério da Justiça;

III - classificação matricial: classificação atribuída pelo Ministério da Justiça válida para todos os veículos e segmentos de mercado;

IV - critérios temáticos: tipos de conteúdo considerados potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente violência, sexo e drogas;

V - distribuidora: empresa que entrega os pacotes de programação para o consumidor do serviço audiovisual de acesso condicionado;

VI - empacotadora: empresa que agrupa os canais em pacotes do serviço audiovisual de acesso condicionado;

VII - jogo de interpretação de personagens: jogo conhecido por RPG, em que os participantes assumem os papéis de personagens e criam narrativas colaborativamente, improvisando com liberdade;

VIII - jogo eletrônico ou aplicativo: software audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, geralmente uma televisão ou um monitor;

IX - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira falada no programa, destinada à audiência que necessite da tradução;

X - monitoramento: atividade por meio da qual o Ministério da Justiça acompanha e verifica o cumprimento regular das normas de classificação indicativa em todos os segmentos de mercado;

XI - obra: qualquer produto passível de classificação indicativa;

XII - obra audiovisual: obra resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

XIII - obra seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XIV - programa: atração televisiva ou radiofônica, de exibição única ou seriada;

XV - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, é gratuito;

XVI - serviço audiovisual de acesso condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

XVII - programadora: organizadora da programação do canal do serviço audiovisual de acesso condicionado;

XVIII - vídeos por demanda: obras audiovisuais ofertadas na forma de catálogo, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa; e

XIX - trailer: obra audiovisual de curta duração, de natureza comercial, feita para anunciar uma obra a ser exibida em momento futuro.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.907, DE 2017 **(Do Sr. Flavinho)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8876/2017.

O Congresso Nacional decreta:

. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exposição de crianças e adolescentes a nudez, material pornográfico.

Os artigos 241-D e 241-E, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, incentivar, induzir, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente, com o fim de fazer com que ela

pratique ou com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material que contenha cena de nudez, sexo explícito ou pornográfica;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma libidinoso, pornográfica ou sexualmente explícita. (NR)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente, ou a exposição de criança a nudez adulta.

Parágrafo único. Excetuam-se os estudos acadêmicos e materiais didáticos sem conotação erótica ou libidinoso. (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer medida legislativa eficaz para coibir a erotização infantil e a sexualização prematura de crianças com a sua exposição a cenas de nudez, sexo e pornografia.

Acontece que a legislação vigente, embora implementada com esses mesmos objetivos, não tem alcançado a sua finalidade.

Sobretudo em ocasiões de espetáculos, exposições e apresentações artísticas que facilitam o acesso de crianças em meio a cenas de nudez, sexo.

A consequência da abrangência limitada da legislação vigente é a erotização precoce de crianças com a exposição prematura de conteúdos adultos e estímulo da inserção da criança em ideias incompatíveis com a maturidade do seu desenvolvimento social e biológico.

A profundidade do impacto da exposição prematura da criança a conteúdo adulto é de tal relevância que não pode ser negligenciada pelo Poder Público.

A exposição de crianças a material inadequado pode interferir nas interações do menor com o mundo ao seu redor, prejudicando seu desenvolvimento pleno e saudável psíquico, emocional, físico e social.

Além disso, se a criança é exposta a este tipo de conteúdo, ela pode em razão da

familiaridade com o conteúdo se tornar suscetível a ação de pedófilos e criminosos.

Nesse sentido, é essencial que o Poder Público garanta o respeito ao gradual desenvolvimento da criança, permitindo-lhe acesso a informações compatíveis com a sua capacidade de discernimento e desenvolvimento biológico e social.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação de proteção da criança e do adolescente, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)*](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança

ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 8.927, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia nos museus, teatros, cinemas e exposições a menores de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8876/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia a menores de idade nos museus, teatros, cinemas e exposições a menores de idade.

Art. 2º Insira-se o art. 232-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 232-A Deixar a autoridade competente de museus, palácio das artes, espetáculos circenses ou teatrais, cinemas e outras exposições ou apresentações públicas ou abertas ao público, a entrada de criança e adolescente até 16 (dezesesseis anos) que contenham cenas de sexo explícito, exposição de genitálias, apologia à zoofilia e pedofilia.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, coage ou de qualquer maneira intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos referidas no caput deste artigo, ainda que acompanhadas pelos pais ou responsáveis.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil a classificação indicativa de programas TV, filmes, espetáculos, jogos eletrônicos e interpretação fica a critério da Secretaria Nacional de Justiça – SNJ, do Ministério da Justiça – MJ.

Cabe ao Ministério informar sobre as faixas etárias e horários às quais os programas não se recomendam. É o que estabelece a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Portarias do Ministério da Justiça.

A classificação indicativa é realizada por analistas de áreas como psicologia, direito, comunicação social e pedagogia. A avaliação de conteúdo é feita em três etapas: análise de cenas de sexo, drogas e violência, indicação de temas e da idade para qual a programação não é recomendada.

No entanto, há alguns programas que não são classificados pelo Ministério da Justiça como espetáculos circenses, teatrais e shows musicais, exposições em museus, artísticas e culturais. No entanto, a classificação deve ser informada pelos produtores dos espetáculos públicos em cartazes.

Recentemente foi divulgado na imprensa imagem de uma criança interagindo com um artista nu no Museu de Arte Moderna – MAM de São Paulo. Outra polêmica foi na amostra Queermuseu – Cartografias da diferença na arte brasileira, em Porto Alegre, patrocinada pelo Banco Santander. Outra exposição foi do artista Pedro Moraleida, em cartaz no Palácio das Artes, em Minas Gerais, onde há pinturas com incentivo à pedofilia, zoofilia e cristofobia.

Houve uma onda de protestos em redes sociais, pois algumas obras promoviam blasfêmia contra símbolos religiosos e também a prática sexuais e apologia à zoofilia e pedofilia.

Entendemos que se trata de um abuso psicológico emocional a crianças. Que infelizmente as crianças não chegam a se dar conta do que sofrem, no entanto proporcionam trauma de infância e personalidade.

Entendemos que as consequências são devastadoras, pois elas começam a sofrer de ansiedade, depressão, baixa autoestima, sintomas de estresse pós-traumático e até tendências suicidas em mesmo nível aos das crianças que sofreram abuso sexual.

Outras consequências dos abusos emocionais são: problemas de comportamento na escola, problemas de relacionamento e situações de autoflagelo.

Assim, faz-se necessário criar mecanismos de controle para impedir, ou senão prevenir, o acesso de menores a imagens, pinturas, cenas e vídeos que trazem uma visão totalmente distorcida da sexualidade humana.

O projeto assegura que essa limitação seja imposta não a todo conteúdo de natureza sexual, mas aquele com fins pornográficos, cenas de sexo explícito, exposição de genitálias, apologia à zoofilia e pedofilia. Desta forma, propõe

alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no sentido de criar um tipo penal em caso de infringência à lei.

Pelas razões expostas e em consonância com os princípios da Constituição Brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de proteger a criança e o adolescente, pedimos aos Nobres Deputados o apoio a este projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2017.

Deputado Vitor Valim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 233. [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7/4/1997\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.019, DE 2017

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Veda o acesso de crianças e adolescentes a manifestações artísticas que incitem à sexualidade e ao erotismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8876/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva impedir a exposição de crianças e adolescentes ao erotismo por meio de obras de artes, peças artísticas e outras manifestações culturais que incitem à sexualidade e ao erotismo.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A:

“Art. 80-A. É vedado o acesso de crianças e adolescentes a exposições de obras de arte, peças artísticas e outras manifestações culturais que se utilizem de corpos nus, em parte ou totalmente, e de objetos que os imitem ou retratem a nudez, com o objetivo de incitar à sexualidade e ao erotismo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado, por meio dos noticiários veiculados diariamente, polêmicas envolvendo a participação de crianças e adolescentes em exposições ditas artísticas, com a incitação desses jovens à sensualidade e ao erotismo.

Crianças e adolescentes estão sendo levadas a tocar em corpos nus, sob o disfarce de obra de arte, sendo induzidas, dessa forma, ao erotismo, o que é absolutamente incompatível com o desenvolvimento físico, emocional, mental e espiritual dos jovens nessa faixa etária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente contém diversas normas de proteção à infância e à juventude, no que diz respeito à participação em eventos culturais, com o objetivo de impedir que os jovens em formação e desenvolvimento de sua personalidade sejam influenciados precocemente por conteúdos eróticos ou que

promovam a violência.

Cuidar do bem-estar das crianças e dos adolescentes é um dever do Estado e de toda a sociedade, diante do que não se pode permitir que esse tipo de espetáculo, sob a égide de obra de arte, ponha em risco a segurança física, mental e emocional da nossa juventude.

Apesar de todo o regramento contido na legislação vigente, ainda presenciamos, lamentavelmente, a ocorrência de eventos de cunho erótico com a participação de crianças, quer como protagonistas quer como espectadores.

Por essa razão, propomos esta alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar, expressamente, a participação de crianças e adolescentes em qualquer tipo de manifestação cultural, cujo propósito seja despertar a sensualidade e o erotismo nesses jovens, por meio do contato com pessoas nuas ou com objetos que representem essa nudez.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado **Laudívio Carvalho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

.....
 Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
 I - armas, munições e explosivos;
 II - bebidas alcoólicas;
 III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
 IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
 VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.057, DE 2017
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para criminalizar a produção, a execução e a venda de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual do tipo animação que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8907/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar a criação, a produção e a comercialização de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual de animação (do tipo animação?) que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

Art. 2º. O § 1º do art. 240 e o *caput* dos arts. 241, 241-A e 242-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240.....

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem:

I – agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* ou quem com eles contracena;

II – produz, desenha, cria ou por qualquer modo participa da produção ou execução de obra visual de desenho com estórias em quadrinhos ou obra audiovisual do tipo animação que retrate crianças ou adolescentes em contexto erótico ou pornográfico.

§ 2º.....(NR)”

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ainda que em desenho com estórias em quadrinhos ou em obra audiovisual do tipo animação.

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo proibir a utilização de imagens infanto-juvenis, ainda que em desenho, em situações eróticas ou pornográficas. O objetivo não é o de coibir a produção de desenhos de cunho erótico, mas apenas aqueles que se utilizam de imagens de crianças e adolescentes.

Os mangás japoneses, por exemplo, se utilizam muito desse tipo de recurso. No Japão eles são aceitos, mas até mesmo representantes da ONU já pediram a supressão das ilustrações de caráter sexual. O problema é que tais quadrinhos não se restringem ao solo japonês. Ao contrário, no Brasil eles gozam de grande prestígio entre as crianças e estimulam, dessa forma, a sua erotização precoce. Esse problema tem sido debatido mundo afora⁵, mas o Japão parece não ceder aos apelos externos.

⁵

<http://www.criacionismo.com.br/2010/06/erotizacao-precoce-e-publica.html>;
<http://veja.abril.com.br/mundo/onu-pede-proibicao-de-mangas-com-teor-pedofilo-no-japao/>;
<http://www.saberatualizado.com.br/2015/07/e-certo-o-erotismo-excessivo-das.html>.

Nossa legislação de há muito não permite a imagem de crianças e adolescentes em situações desse tipo. Contudo, os quadrinhos e os desenhos animados passam ao largo de nossa lei. É preciso coibi-los porque eles exercem grande influência sobre o público infanto-juvenil, que é o seu consumidor direto.

Uma vez que tal proibição vai ao encontro das normas de proteção dispostas às crianças e adolescentes no ECA, conto com a aprovação dos ilustres Pares para a aprovação esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado **Lincoln Portela**
PRB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... LIVRO II

PARTE ESPECIAL

..... TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

..... Seção II Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.219, DE 2017

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Acrescenta os artigos 75-A e 252-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer regras específicas para a classificação indicativa de exposições, mostras e exposições de arte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8876/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os artigos 75-A e 252-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer regras específicas para a classificação indicativa de exposições, mostras e exposições de arte.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 75-A. Os responsáveis por exposições, mostras e exposições de arte deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza das obras expostas e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais

de exposição das obras quando acompanhadas dos pais ou responsável, respeitados os preceitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A exposição, mostra ou exibição de arte deverá contar com ala isolada, destinada à exposição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, cujo acesso será vedado a crianças e adolescentes, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável.

§ 3º Caso mais de 50% (cinquenta por cento) das obras da exposição, mostra ou exibição de arte sejam classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, será vedado o ingresso de crianças e adolescentes no recinto da exibição, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 252-A. Deixar o responsável por exposição, mostra ou exibição de arte de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: está sujeito à mesma pena prevista neste artigo o responsável por exposição, mostra ou exibição de arte que não cumprir as regras estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 75-A desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Liberdade com responsabilidade. Esta é a combinação que precisamos encontrar, de modo a equilibrar da maneira mais benéfica possível esses dois elementos fundamentais para uma sociedade democrática. Nós, legisladores, temos o dever de gerar legislações que, ao mesmo tempo: garantam a liberdade de expressão artística; e protejam crianças e adolescentes da exposição a conteúdos ofensivos. Em verdade, esta não é uma constatação nova. Ainda na época da promulgação da Constituição Federal em 1988 – que como sabemos, foi protagonista no processo de redemocratização e deu especial importância à garantia da liberdade de expressão - já havia grande preocupação com a proteção das crianças e adolescentes, público ao qual deve ser dada prioridade absoluta, em todos os aspectos das políticas públicas. Mas, passados quase 30 anos, este debate continua aberto – e paira no ar uma falsa impressão de que a liberdade de expressão deve ser irrestrita, não

devendo ser dada à família qualquer possibilidade de defesa frente a conteúdos ofensivos.

É necessário, pois, lembrar que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de expressão de atividade artística, estabelece que a família é a base da sociedade. a Carta Magna também enaltece que é dever não apenas da família, mas de toda a sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à dignidade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ora, frente a tais definições, como classificar conteúdos artísticos que atentem contra os valores familiares – relembremos, basilares para a conformação da sociedade? Como tratar obras artísticas repletas de conteúdos sexuais e de apelos à violência – portanto, evidentemente nocivas a crianças e adolescentes?

Neste projeto de lei, oferecemos algumas respostas a essas indagações. Como se pode ver, não é com a censura, e sim com a proteção às crianças e adolescentes, mantendo-os a salvo de eventuais conteúdos ofensivos, que encontraremos respostas. Nosso projeto, por meio da adição de novos dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que os responsáveis por exposições, mostras e exposições de arte deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza das obras expostas e a faixa etária especificada no certificado de classificação. Ele estabelece ainda que as exposições de arte deverão contar com ala isolada, destinada à exposição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos, cujo acesso será vedado a crianças e adolescentes, mesmo que acompanhados dos pais ou responsável. Nos casos em que mais de 50% das obras sejam classificadas como inadequadas para menores de 18 anos, deverá ser vedado o acesso de menores de idade.

Deste modo, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de exaltar os melhores valores familiares, por meio da proteção de crianças e adolescentes contra as ameaças impostas por conteúdos para elas inadequados, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.948, DE 2018

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre classificação de programas com conteúdo que aborde ideologia de gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2415/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 76.

§ Os programas, de qualquer espécie, que contenham questionamentos acerca das distinções biológicas existentes entre sexos, bem como o conceito tradicional e legal de família constantes na ideologia de gênero, deverão possuir classificação indicativa do Ministério da Justiça” (NR)

.

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de impedir que nossas crianças e adolescentes tenham acesso a programas que contenham em seu conteúdo a apologia à conhecida ideologia de gênero. De acordo com os princípios dessa ideologia, homens e mulheres são criações culturais e sociológicas e não advém da

natureza biológica do ser humano, nesse sentido, vários questionamentos podem ser levantados, como por exemplo, a razão pela qual uma menina deve usar roupas de cor rosa e um menino roupas de cor azul. Há questões ainda mais profundas que podem afetar essa vital fase de formação psicossocial da criança e adolescente, principalmente em relação ao conceito de família, segundo a qual, o conceito de família não passa de um estereótipo e que, portanto os laços de parentesco, afinidade, etc., não são necessários à formação do núcleo familiar.

Sabemos do dever constitucional do Estado de dar proteção à criança e ao adolescente, bem como da obrigação, também constitucional, dos meios de comunicação de respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, portanto, não podemos permitir que, no momento em que a criança e o adolescente vem construindo sua personalidade sejam influenciados por programas que, por vezes de maneira subliminar, incutem questões as quais ainda não tem capacidade de discernir. Não é por outro motivo que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que os meios de comunicação transmitam no horário destinado ao público infante juvenil – que de acordo com a portaria 368/14 do Ministério da Justiça – se estende das 6 às 23h, determina que somente programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas poderão ser exibidos.

Porém a natureza informativa desse programa deve ser muito bem calibrada. Não seria admissível um desenho matutino que fizesse apologia ao uso das drogas; da mesma forma não seria conveniente uma matéria jornalística veiculada em um programa matutino onde crianças com 3 e 4 anos de idade acreditem terem nascido em um “corpo errado” ou um programa de debates vespertino onde os pais escolheram um nome “neutro” para a criança, como ocorreu recentemente na TV brasileira.

Ressaltamos que no País a censura é terminantemente proibida; não pretendemos aqui excluir do debate este tema, apenas optamos por poupar nossas crianças e adolescentes de serem instados a refletir sobre um tema que poderá direcionar sua concepção de sexualidade de forma imatura e irrefletida, podendo orientar ações que venham a influir para o resto de suas vidas, para isso, pretendemos estabelecer que tais programas tenham uma classificação a fim de que os Pais possam decidir-se sobre a conveniência ou não da criança e do adolescente ter acesso ao conteúdo dessa matéria.

Brasília, 04 de abril de 2018.

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL****TÍTULO III
DA PREVENÇÃO****CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL****Seção I****Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

PORTARIA Nº 368, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e

tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e no art 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011,

considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput e § 2º, da Constituição;

considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

considerando que o exercício da classificação indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e, ainda no dever de exibir a obra de acordo com a sua classificação, de forma a garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

considerando que toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme disposto no artigo 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui Código Civil;

considerando a co-responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

considerando a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, que reforçou a necessidade de classificar como inadequadas para crianças e adolescentes obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou degradantes a essa parcela da população;

considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham a velocidade dos avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública no 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem a obrigação de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

considerando a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 14.041-DF, que determina ao Ministério da Justiça fazer respeitar a vinculação horária da classificação indicativa nos estados com fuso horário diverso da hora oficial, inclusive durante o horário de verão;

considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de platéias; e

considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça entre outubro de 2010 e abril de 2011, referente à Política Pública de Classificação Indicativa; resolve:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Seção I

Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, relativas ao processo de classificação indicativa.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça antes da disponibilização da obra ao público;

II - autoclassificação: atribuição da classificação indicativa pelo responsável pela obra, a ser confirmada ou não pelo Ministério da Justiça;

III - classificação matricial: classificação atribuída pelo Ministério da Justiça válida para todos os veículos e segmentos de mercado;

IV - critérios temáticos: tipos de conteúdo considerados potencialmente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente violência, sexo e drogas;

V - distribuidora: empresa que entrega os pacotes de programação para o consumidor do serviço audiovisual de acesso condicionado;

VI - empacotadora: empresa que agrupa os canais em pacotes do serviço audiovisual de acesso condicionado;

VII - jogo de interpretação de personagens: jogo conhecido por RPG, em que os participantes assumem os papéis de personagens e criam narrativas colaborativamente, improvisando com liberdade;

VIII - jogo eletrônico ou aplicativo: software audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, geralmente uma televisão ou um monitor;

IX - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira falada no programa, destinada à audiência que necessite da tradução;

X - monitoramento: atividade por meio da qual o Ministério da Justiça acompanha e verifica o cumprimento regular das normas de classificação indicativa em todos os segmentos de mercado;

XI - obra: qualquer produto passível de classificação indicativa;

XII - obra audiovisual: obra resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

XIII - obra seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos;

XIV - programa: atração televisiva ou radiofônica, de exibição única ou seriada;

XV - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, é gratuito;

XVI - serviço audiovisual de acesso condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;

XVII - programadora: organizadora da programação do canal do serviço audiovisual de

acesso condicionado;

XVIII - vídeos por demanda: obras audiovisuais ofertadas na forma de catálogo, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa; e

XIX - trailer: obra audiovisual de curta duração, de natureza comercial, feita para anunciar uma obra a ser exibida em momento futuro.

PROJETO DE LEI N.º 10.667, DE 2018

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8907/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para vedar, em caráter absoluto, o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos nos quais seja praticado o nudismo ou naturismo, bem como a frequência daqueles em lugares públicos e privados abertos ao público onde se realizem atividades da aludida natureza.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 80-A e 258-D:

“Art. 80-A. São vedados, em caráter absoluto, o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos nos quais se pratique o nudismo ou naturismo, bem como a frequência daqueles em lugares públicos e privados abertos ao público onde se realizem atividades da aludida natureza.”

“Art. 258-D. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe o art. 80-A desta Lei sobre a vedação de ingresso ou permanência de criança ou adolescente em estabelecimento no qual se pratique o nudismo ou naturismo:

Pena - multa de três mil a dez mil reais;

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento até o recolhimento da multa aplicada.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a trinta dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar normas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) com vistas a vedar, em caráter

absoluto, o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos nos quais se pratique o nudismo ou naturismo, bem como a frequência daqueles em lugares públicos e privados abertos ao público onde se realizem atividades da aludida natureza.

Trata-se de medida acauteladora para evitar que crianças e adolescentes sejam expostos a cenas e imagens ou mesmo abusos e crimes que possam lhes acarretar prejuízos à sua incolumidade física, sexual ou psíquica, considerando-se a sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Certo de que, mediante a adoção deste projeto de lei, muitos danos, abusos e crimes contra crianças e adolescentes poderão ser impedidos, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

**Seção II
Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 11.230, DE 2018

(Dos Srs. Nilson Leitão e Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre a classificação indicativa em obras audiovisuais, em exposições, mostras de artes visuais e auditivas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8744/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a classificação indicativa em obras audiovisuais, exposições, mostras de artes visuais e auditivas e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a classificação indicativa em obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico, jogos eletrônicos e aplicativos, jogos de interpretação de personagens, exposições, mostras de artes visuais e auditivas nos museus públicos ou privados e espaços públicos em geral, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O processo de classificação integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequadas à condição peculiar de seu desenvolvimento.

§ 2º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões, espetáculos públicos, exposições, mostras de arte e eventos culturais adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

§ 3º O processo de classificação indicativa busca esclarecer, informar, indicar aos pais ou responsáveis a existência de conteúdo inapropriado para o público infanto-juvenil, observando-se o grau de incidência de conteúdos relacionados à sexo e nudez, violência e drogas.

§ 4º A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Art. 3º As obras de que trata esta Lei serão classificadas por faixas etárias e com base nos eixos temáticos de conteúdo de sexo e nudez, violência, e drogas, com circunstâncias agravantes e atenuante, nas seguintes categorias:

- I – livre;
- II – não recomendado para menores de 12 (doze) anos;
- III – não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;
- IV – não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- V - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos

Parágrafo único. O grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, na forma do Anexo a esta Lei.

Art. 4º A classificação indicativa das obras audiovisuais destinadas à televisão aberta será vinculada ao horário do local de exibição, nos seguintes termos:

- I - faixa de proteção à criança: das seis às vinte horas: exibição de obras classificadas como livres;
- II - faixa de proteção ao adolescente:
 - a) a partir das vinte horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de doze anos ou com classificação inferior;
 - b) a partir das vinte e uma horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de catorze anos ou com classificação inferior; e
 - c) a partir das vinte e duas horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezesseis anos ou com classificação inferior; e
- III - faixa adulta: de vinte e três às seis horas: exibição de obras classificadas como não recomendadas para menores de dezoito anos ou com classificação inferior.

Art. 5º A informação da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que divulguem ou contenham produtos classificáveis, devendo ser compatível com a gradação atribuída à obra, nos termos do Anexo a esta Lei, para que não ocorram abusos.

Art. 6º Compete ao órgão responsável do Poder Executivo, estruturar, implementar e monitorar a política de classificação indicativa, e em especial:

- I – analisar o conteúdo de obras audiovisuais, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens;
- II – atribuir a classificação para efeito indicativo; e
- III – verificar o cumprimento das normas de classificação indicativa.

Art. 7º O responsável legal pelas exposições ou apresentações ao vivo abertas ao público, tais como circenses, teatrais e shows musicais deverá informar a classificação indicativa nos termos do art. 5º, respeitada a autorização expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único. O órgão responsável do Poder Executivo, caso solicitado, poderá elaborar e encaminhar parecer aos órgãos competentes em relação às obras e exposições, competições esportivas, programas e propagandas eleitorais, propagandas e publicidades em geral, e programas jornalísticos, não sujeitos à classificação indicativa, a fim de que sejam averiguadas eventuais irregularidades ou abusos relacionados à violência, sexo ou drogas.

Art. 8º Nenhum conteúdo poderá ser exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende, cabendo aos responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

§ 1º O Ministério da Justiça fiscalizará o disposto no **caput** e oficiará à Agência Nacional do Cinema - Ancine e à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, ou ao órgão responsável, em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará às distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no **caput**, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 9º Compete às prestadoras de serviço de telecomunicações, no regime público, enquadrar adequadamente as atrações de sua grade de programação à classificação indicativa prevista no **Anexo** desta Lei, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 173 da Lei n.º 9.742, de 16 de junho de 1997, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações, com fundamento no artigo 19, incisos IV e VI, da Lei n.º 9.742, de 16 de junho de 1997, deverá implementar e fiscalizar o disposto no **caput**.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração administrativa prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras sanções em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pela fiscalização ao disposto nesta Lei deverão divulgar, em seu sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), local e instruções para que sejam reportadas, por via eletrônica ou telefônica, eventuais violações a esta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, ser dever da família, da sociedade **e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros, os direitos à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade e ao respeito. E isso deve dar-se com “absoluta prioridade”, conforme preconiza o art. 3.º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada sem reservas pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990⁶.

Ao regulamentar aludido dispositivo constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), reconheceu à criança e ao adolescente, o direito à “informação, cultura, lazer, esportes diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (art. 71).

Demais disso, a Lei garantiu a essas pessoas o “direito ao respeito”, consistente na inviolabilidade de sua “integridade física, psíquica e moral”, o que abrange a preservação da sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, assim como de seus espaços e objetos pessoais (art. 17).

Com vistas a fazer valer a condição de “pessoa em desenvolvimento” que atribuiu às crianças e aos adolescentes, o Estatuto prevê a obrigação de que o Poder Público, por meio do órgão competente (no caso, o Ministério da Justiça), regule as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a sua natureza, “as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

Para dar concretude a essa regra, exige, a seu turno, dos responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos, a afixação, “em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação” (parágrafo único do art. 74), assegurando que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária” (art. 75). Condiciona, outrossim, o ingresso ou a permanência dos menores de dez anos de idade aos locais de apresentação ou exibição de espetáculos à presença dos pais ou responsável (parágrafo único do art. 75). Além disso, prevê que nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado “sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição” (parágrafo único do art. 76).

No que diz respeito especificamente às emissoras de rádio e de televisão, determina o ECA que elas só deverão exibir, “no horário recomendado para o

⁶ Que conta com o seguinte teor: “Todas ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança.”

público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (art. 76, *caput*).

Entretanto, não há em nossa ordem jurídica, até o momento, regra que preveja a punição administrativa, com base na Lei Geral de Telecomunicações, das concessionárias de serviços públicos de telecomunicação⁷ pelo enquadramento inadequado de atrações de sua grade de programação à classificação indicativa elaborada pelo Poder Público, o que em muito contribuiria para uma implementação mais efetiva do comando inserto no art. 227 da Constituição Federal.

Isso na medida em que, conforme já enfatizado, (i) compete também ao Estado assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, notadamente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e (ii) a concessão de serviço público é o contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada pelo sistema de tarifas pagas pelos usuários.

Pelos contornos jurídicos dados ao instituto, cuida-se sempre de serviço de cuja prestação, por beneficiar toda a coletividade, deveria incumbir ao próprio Estado. Este, contudo, transfere a terceiros o encargo de fazê-lo funcionar satisfatoriamente, por meio dessa modalidade de prestação indireta.

Diante disso, nada mais adequado do que exigir que os programas exibidos pelas emissoras de rádio, de televisão e de televisão por assinatura – que, ao prestarem seus serviços, fazem as vezes do próprio Estado brasileiro – sejam corretamente enquadrados aos critérios de classificação indicativa fixados com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de sofrerem as sanções específicas previstas no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472/97) e que a fiscalização desse enquadramento seja levado a efeito pela ANATEL, o que está em absoluta conformidade com o disposto naquele diploma legal⁸ e nas demais normas de nosso direito positivo.

⁷ O que, nos termos do § 1.º do art. 60 da Lei n.º 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações, abrange os serviços prestados pelas emissoras de rádio, de televisão e de televisão por assinatura: “Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”.

⁸ O art. 19 da Lei Geral das Telecomunicações dispõe, nesse sentido, que compete à ANATEL a adoção das “medidas necessárias para o **atendimento do interesse público** e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; (...) VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...)” (grifou-se). Serviço de comunicações em regime público, de acordo com a Lei, é o “prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade” (parágrafo único do art. 63). Comportarão prestação nesse regime “as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar” (art. 64).

A esse respeito, vale registrar que grande parte da doutrina reconhece, nos contratos de concessão, a existência de cláusulas regulamentares e de cláusulas financeiras. Estas, por traduzirem o preço do serviço, não podem ser alteradas ao alvedrio da Administração Pública. Com relação às primeiras, contudo, reconhece-se que a concessão sofre o influxo permanente de uma disciplina normativa, de caráter geral, que pode ser modificada pela Administração Pública sempre que o recomendar a persecução do interesse público.

Disso decorre a lição de Caio Tácito, no sentido de que a mutabilidade desses contratos “consiste em reconhecer a supremacia da Administração, quanto à faculdade de inovar, unilateralmente, as normas de serviço, adaptando as estipulações contratuais às novas necessidades e conveniências públicas” (TÁCITO, Caio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 205). Segundo o autor, publicistas do quilate de Waline, Duguit, Jèze, Duez e Debeyre, Labadère, dentre outros, comungam desse entendimento.

No Brasil, mencionada mutabilidade é reconhecida, por exemplo, pelo artigo 23, inciso V, da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995⁹, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal” e pelo artigo 95, *caput*, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997¹⁰, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n.º 8, de 1995”.

Além disso, o presente Projeto de Lei limita-se, com vistas a fazer com que os critérios a serem observados na indicação sejam mais protetivos às crianças e aos adolescentes, a reescalonar os parâmetros que atualmente se encontram em vigor, estabelecidos pelo Ministério da Justiça, na atual versão de seu “Guia prático da classificação indicativa”¹¹.

É importante ressaltar que a presente proposta observa, integralmente, o disposto no *caput* e nos §§ 1.º a 3.º do art. 220 da Constituição Federal¹², não impondo

⁹ Que estabelece: “Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: (...) V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; (...)”

¹⁰ Que dispõe: “Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.”

¹¹ Os exemplos nele constantes, porquanto elucidativos, foram mantidos, com adaptações meramente redacionais.

¹² Que dispõem: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”.

qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer de suas formas, processos ou veículos.

Com base no acima exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2018.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

Deputado Pr. Marco Feliciano
PODE/SP

ANEXO

Neste anexo encontram-se relacionados os critérios de indicação e suas respectivas descrições operacionais, divididas pelos eixos temáticos violência, sexo e nudez e drogas, assim como elementos atenuantes e agravantes, e subdivididas por faixas etárias a que não se recomendam.

A. VIOLÊNCIA

A.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem à violência são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

A.1.1. VIOLÊNCIA FANTASIOSA

- Níveis elementares e fantasiosos de violência, como atos agressivos de desenhos animados destinados ao público infantil, que não apresentem correspondência com a realidade tais como lesões corporais;
- Brigas não impactantes de tramas infanto-juvenis maniqueístas, de luta do bem contra o mal, que não apresentem sofrimento, lesões ou sangue;

O art. 221 da Constituição Federal, mencionado no inciso II, *supra*, estabelece, a seu turno:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

- Violência caricata inserida no gênero comédia-pastelão (guerra de comida, pancadas que não resultem em dor), ou seja, que são feitas para provocar o riso e não como ato violento.

Esta classificação aplica-se a conteúdos como desenho animado em que personagem animalizado bate com uma bigorna na cabeça de outro, que é amassado e, logo em seguida, volta a sua forma original.

A.1.2. PRESENÇA DE ARMAS SEM VIOLÊNCIA

- Presença de armas de qualquer natureza, sem que haja motivação evidente de violência.

Esta classificação aplica-se a atrações que contenham cenas como a de um samurai que pega sua espada sobre a mesa e a coloca nas costas.

A.1.3. MORTES SEM VIOLÊNCIA

- Cenas com morte, seja o momento em que o ato ocorre ou a exposição de cadáver, sem envolvimento de dor ou lesões, como na hipótese de senhora idosa que morre enquanto dorme.

A.1.4. OSSADAS E ESQUELETOS SEM VIOLÊNCIA

- Exibição de ossadas e esqueletos não-resultantes de ato violento, como em cena em que é encontrado fóssil de um homem pré-histórico.

A.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.2.1. PRESENÇA DE ARMAS COM VIOLÊNCIA

- Utilização de armas com o intuito de praticar violência, sem que haja consumação do ato, como no caso de um personagem que ouve um barulho em casa e apanha uma faca para defender-se.

A.2.2. MEDO / TENSÃO

- Enquadramentos, jogos de câmera, iluminação, direção de arte, sonorização, comportamento dos personagens, recursos de edição ou qualquer outro elemento da linguagem audiovisual que crie uma ambientação tensa que pode causar medo ou susto no espectador, como na hipótese da cena em que, numa casa escura, personagem ouve barulhos estranhos. De repente, uma pessoa mascarada surge do nada, acompanhada por um alto efeito sonoro, provocando susto no espectador.

A.2.3. ANGÚSTIA

- Conteúdos que possam provocar desconforto no espectador, tais como a apresentação de discussões ríspidas, personagens em depressão ou tristeza intensa, acidentes e destruições, morte de pais ou de pessoas ou animais com

vínculos fortes com o personagem, como no caso da exibição de uma criança com câncer que morre no hospital, acompanhada pela família, que chora.

A.2.4. OSSADAS E ESQUELETOS COM RESQUÍCIOS DE ATO DE VIOLÊNCIA

- Exibição de ossadas e esqueletos resultantes de ato violento, como na cena em que policiais investigativos encontram uma caveira com um buraco de bala no crânio.

A.2.5. ATOS CRIMINOSOS SEM VIOLÊNCIA

- Qualquer ação que seja crime, contravenção ou infração de acordo com a legislação brasileira, que não esteja vinculada à violência propriamente dita, como no caso de roubo, furto ou corrupção.

A.2.6. LINGUAGEM DEPRECIATIVA

- Cenas em que personagens tecem comentários maldosos ou depreciativos a respeito de alguém que não esteja presente, como no caso em que a personagem faz a seguinte fala: “– Olha aquela vagabunda chegando perto do meu namorado!”.

A.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.3.1. ATO VIOLENTO

- Ameaça ou ação intencional de violência contra a integridade corporal, liberdade ou a saúde, própria ou de outrem. Incluem-se nesta tendência os casos de tráfico de pessoas, como na hipótese de personagens que brigam com socos e chutes; personagem que, com uma pedrada, quebra o nariz de outro; personagem que coloca comprimidos tranquilizantes no chá de outro para fazê-lo desmaiar; lançamento de gás de pimenta em um evento público; personagem que ameaça matar o filho de outro; personagem que se autoflagela.

A.3.2. LESÃO CORPORAL

- Exibição de lesões corporais, fraturas, sangue e/ou órgãos internos, inclusive quando resultantes de procedimentos médicos e acidentes, como no caso em que cardiologistas abrem paciente com bisturi ou no caso em que o personagem apresenta fratura exposta.

A.3.3. DESCRIÇÃO DE VIOLÊNCIA

- Narrações, cartelas gráficas ou diálogos que narrem atos violentos, como na hipótese em que personagem confessa assassinato, revelando que matou a facadas.

A.3.4. PRESENÇA DE SANGUE

- Exibição de sangue oriundo de alguma lesão corporal, seja ela exibida ou não: sangue originado de agressões físicas (como socos e tiros), acidentes (como os

automobilísticos e domésticos), procedimentos médicos e lesões internas (como cirurgias, vômitos com sangue) e cenários ou objetos ensanguentados. Pequenos cortes, testes hemopáticos, menstruação e sangramentos nasais não são considerados (salvo quando o enquadramento e as composições de cena valorizem a presença de sangue), como na exibição de paredes ensanguentadas da cena de um suposto crime.

A.3.5. SOFRIMENTO DA VÍTIMA

- Exibição de sofrimento em razão de fato violento, acidente, enfermidade ou procedimento médico/cirúrgico, como na cena em que personagem chora de dor após sofrer um acidente de carro; personagens de um jogo gritam de dor quando são atingidos por golpes.

A.3.6. MORTE NATURAL OU ACIDENTAL COM VIOLÊNCIA

- Mortes naturais ou acidentais (seja o momento da morte ou a exposição de cadáver) com o envolvimento de dores ou lesões, como no caso de homem que sente as dores de um ataque cardíaco e cai morto na rua.

A.3.7. ATO VIOLENTO CONTRA ANIMAIS

- Exibição de ato de maus-tratos e ferimentos contra animais. Também se aplica a tendência quando personagem, intencionalmente, tira a vida de animal, com exceção dos casos de sobrevivência ou consumo, como numa cena em que, irritado, homem chuta seu cachorro e o animal chora de dor; ou na de garotos que se divertem chutando gatos na rua.

A.3.8. EXPOSIÇÃO AO PERIGO

- Exibição de ato ou omissão que coloque em risco a vida ou a saúde, como atear fogo a uma casa ou floresta, explodir carro, manter relações sexuais sem proteção, sabendo-se que um dos parceiros possui DST.

A.3.9. EXPOSIÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS OU DEGRADANTES

- Assédio moral, constrangimento, degradação ou humilhação que pode ser expressa de várias formas, seja verbalmente ou através de imagens e contextos. A predisposição da(s) pessoa(s) a se envolver(em) em uma situação não é atenuante para o conteúdo humilhante, principalmente se ela o faz por inocência ou em troca de outra coisa (dinheiro, por exemplo), como na hipótese em que pessoa aceita colocar chapéu de burro em troca de dinheiro; pessoa aceita ser suja com ovos para conseguir participar de um programa de TV; patrão ofende o funcionário no ar; professor humilha aluno que chegou atrasado na sala de aula.

A.3.10. AGRESSÃO VERBAL

- Apresentação de cenas em que haja xingamentos entre personagens, como no caso de personagem que xinga a outra de vadia preguiçosa.

A.3.11. OBSCENIDADE

- Ato, palavra, escrito ou gesto, em especial os obscenos, com o intuito de ofender ou constranger alguém, como na cena em que, no trânsito, homem aponta o dedo médio para outro.

A.3.12. BULLYING

- Bullying é o ato de violência psicológica intencional e repetitiva que consiste em um indivíduo (bully ou "valentão") ou grupo de indivíduos que intimidam outro indivíduo ou grupo incapaz de se defender, a fim de isolá-lo socialmente, através de atos como espalhar comentários, recusar-se em se socializar com a vítima e intimidar outras pessoas que desejam se socializar com ela, como no caso de um grupo de meninos que não permite que outro jogue futebol com eles e sentenciam: "Não falem com ele".

A.3.13. EXPOSIÇÃO DE CADÁVER

- Exibição descontextualizada de corpos sem vida, como no caso de equipe de polícia que encontra corpo no meio da rua; corpos caídos no cenário de um jogo de ação.

A.3.14. ASSÉDIO SEXUAL

- Personagem constrange alguém com o intuito de obter vantagem ou favor sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo, função ou outra forma de poder, como na hipótese de patrão que seduz funcionária, insinuando que devem manter relação sexual para que ela seja promovida.

A.3.15. SUPERVALORIZAÇÃO DA BELEZA FÍSICA

- Valorização excessiva da beleza física como condição imprescindível para uma vida mais feliz ou para a aceitação social. Isto sem que, ao mesmo tempo, sejam apresentados riscos inerentes a este comportamento (como a anorexia, bulimia, falhas nos procedimentos cirúrgicos, dentre outros), como nas situações em que cirurgias plásticas ou dietas extremadas são valorizadas como os únicos ou mais importantes caminhos para uma vida melhor e mais feliz. Definição de padrões de beleza e estética corporal muito restritos.

A.3.16. SUPERVALORIZAÇÃO DO CONSUMO

- Cenas e diálogos que apresentem o consumo como condição imprescindível para uma vida mais feliz ou para a aceitação social, como no caso de personagem que humilha o outro porque ele não possui um tênis da moda.

A.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.4.1. MORTE INTENCIONAL

- Personagem mata outro intencionalmente, como na cena em que um homem atira em outro; vampiro mata um lobisomem.

A.4.2. ESTIGMA / PRECONCEITO

- Diálogos, imagens ou contextos que estereotipam as chamadas minorias ou grupos vulneráveis, fazendo chacota ou depreciando um indivíduo ou grupo por conta de suas particularidades, reiterando sua histórica condição marginal, ridicularizando características ou crenças pessoais (a identidade social), atendo-se a uma característica pessoal para diminuir o indivíduo ou grupo, atribuindo-lhe condição defeituosa, como no caso de um índio que é apresentado como preguiçoso; morador de rua é sempre retratado como bandido; criança é chamada de “bichinha” por conta de seus trejeitos.

A.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

A.5.1. ESTUPRO

- Conteúdos de relação sexual não consentida, como mulher que é abusada sexualmente.

A.5.2. EXPLORAÇÃO SEXUAL

- Conteúdos em que personagem se beneficia da prostituição de outro, como personagem que mantém estabelecimento onde se pratica prostituição; personagem do jogador pode realizar o trabalho de um rufião.

A.5.3. COAÇÃO SEXUAL

- Conteúdos em que personagem convence, utilizando de sua condição hierárquica superior ou qualquer outra relação de poder, outrem a praticar ato sexual, como na hipótese de presidiário novato que é coagido a ter relações sexuais com os companheiros de cela; personagem que é coagido a manter relação sexual com o patrão para manter o emprego; marido que coage esposa a manter relação sexual.

A.5.4. TORTURA

- Apresentação de imagens e sons em que haja violência com intensos e/ou constantes padecimentos físicos ou psicológicos da vítima em troca de algo (como uma informação), ocasionando morte ou não, como numa cena em que um homem espanca outro para que ele lhe revele onde está guardada uma quantia de dinheiro.

A.5.5. MUTILAÇÃO

- Cenas de desmembramento de um personagem, vivo ou não, ocasionando dor ou não. Contempla-se também a exibição de partes de cadáveres, como no caso de um homem que corta a cabeça de outro.

A.5.6. SUICÍDIO

- Exibição de personagem que se mata. Contextos em que o personagem cogita tirar a própria vida também podem ser contemplados nessa tendência, como a cena de uma mulher que se joga de prédio ou de homem que consome uma grande dose de medicamentos com a intenção de tirar a própria vida.

A.5.7. VIOLÊNCIA GRATUITA / BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA

- Violência sem motivo aparente, por motivo fútil ou, reiteradamente, como forma predominante ou única de resolução de conflitos, como na hipótese de homem que encontra outro na rua e esfaqueia suas costas, mas não é apresentada causa ou consequência ao ato ou jogos em que o jogador pode agredir livremente pedestres na rua.

A.5.8. ABORTO, PENA DE MORTE, EUTANÁSIA

- Cenas, diálogos e contextos envolvendo as temáticas deste item.

B. SEXO E NUDEZ

B.1. Livre

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos. Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a sexo ou nudez são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

B.1.1. NUDEZ NÃO ERÓTICA

- Nudez, de qualquer natureza, desde que exposta sem apelo sexual, tal como em contexto científico, artístico ou cultural, como em documentário que mostra a realidade de uma tribo indígena onde as pessoas estão nuas.

B.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.2.1. CONTEÚDOS EDUCATIVOS SOBRE SEXO

- Diálogos e imagens não estimulantes sobre sexo e que estejam dentro de contexto educativo ou informativo, como em cena que, em escola, estudantes aprendem sobre o sistema reprodutor.

B.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.3.1. NUDEZ VELADA

- Nudez sem a apresentação de nus frontais (pênis, vagina), seios e nádegas, ou seja, uma nudez "opaca" ou velada, como no caso de cena com nudez, na qual se

insere tarja ou efeito gráfico sobre seios, nádegas e órgãos genitais; seios de uma personagem são estrategicamente cobertos por um objeto em cena.

B.3.2. INSINUAÇÃO SEXUAL

- A tendência é aplicada quando é possível deduzir por diálogos, imagens e contextos que a relação ocorreu, ocorrerá ou está acontecendo, sem que, contudo, seja possível visualizar ato sexual, como na cena em que o casal se beija, começa a tirar a roupa e deita na cama; casal que se beija suado sob lençóis.

B.3.3. CARÍCIAS SEXUAIS

- Cenas em que personagens se acariciam, a sexualização está presente, mas a ação não resulta em relação sexual, como na cena em que, no cinema, namorado passa a mão pelo seio da namorada.

B.3.4. MASTURBAÇÃO

- Cena não explícita de masturbação, como na hipótese em que se apresenta plano médio de homem no banheiro e, pela sua gesticulação (movimento de mão na região pélvica), induz-se que ele se masturba.

B.3.5. LINGUAGEM CHULA

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas que apresentem palavras chulas ou palavrões. São expressões ofensivas e vulgares relacionadas a sexo (incluindo órgãos sexuais) e excrementos, como nos casos de personagem que se utilizam das palavras m*rda, c*, b*ceta, p*rra, escr*to, p*ta, entre outras.

B.3.6. LINGUAGEM DE CONTEÚDO SEXUAL

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto, sem que haja apresentação de vulgaridades, detalhamentos ou sem que o diálogo seja erótico ou estimulante, como no caso em que, num diálogo entre dois personagens, surge a pergunta: “você dois transaram mesmo? Quando foi isso?”

B.3.7. SIMULAÇÕES DE SEXO

- Imagens ou sons de uma cena que tenham uma relação sexual farsesca, sem que haja o ato sexual em si, como na cena em que personagens fingem que transam para constranger um amigo.

B.3.8. APELO SEXUAL

- Cenas que apresentem diálogos estimulantes, manifestações de desejo ou provocações de caráter sexual, como no caso de personagens que olham para as nádegas de mulher que passa por eles, demonstrando interesse sexual.

B.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.4.1. NUDEZ

- Cena em que são exibidos seios, nádegas e/ou órgãos genitais, como no caso de pessoa que troca de roupa enquanto outra a observa.

B.4.2. EROTIZAÇÃO

- Imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes, como strip-teases e danças eróticas, como no caso de homem que realiza strip-tease; mulher que se insinua, ficando apenas de biquíni para seduzir outra pessoa.

B.4.3. VULGARIDADE

- Imagens, diálogos ou contextos que apresentem a sexualidade de maneira vulgar, como no caso de jovem que diz para a mulher ao seu lado: “suas amigas sabem que você gosta é de x*x*ta?”

B.4.4. RELAÇÃO SEXUAL RELAÇÃO SEXUAL RELAÇÃO SEXUAL

- Cena com qualquer modalidade de sexo (vaginal, anal, oral, manual) não explícito, como no caso de casal que mantém relação sexual, mas não é possível ver penetração.

B.4.5. PROSTITUIÇÃO

- Apresentação de qualquer etapa do ato da prostituição: sedução/conquista, contratação, prática sexual ou pagamento, como no caso de homem que para carro na rua e prostituta se aproxima, revela seu preço e entra no automóvel.

B.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

B.5.1. RELAÇÃO SEXUAL INTENSA

- Cena, hiper-realista ou de longa duração, com qualquer modalidade de sexo (vaginal, anal, oral, manual) não explícito, como no caso de casal que mantém relação sexual de longa duração, com detalhes como suor ou orgasmos, mas não é possível visualizar penetração.

C. DROGAS**C.1. Livre**

São admitidos com essa classificação obras que contenham predominantemente conteúdos positivos e que não tragam elementos com inadequações passíveis de indicação para faixas etárias superiores a 12 anos.

Nem sempre a ocorrência de cenas que remetem a drogas são prejudiciais ao desenvolvimento psicológico da criança, como os elencados abaixo:

C.1.1. CONSUMO MODERADO OU INSINUADO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas irrelevantes para a trama com consumo moderado ou insinuado de drogas lícitas em situações sociais, sem apresentar efeitos relacionados ao consumo das drogas que deixem nítidos seus efeitos, como embriaguez. Inclui-se nesta tendência o consumo regular de medicamentos. Nestas hipóteses incluem-se cenas que exibem o consumo de espumante no ano novo, vinho no jantar; homem consome remédio leve para dor, com prescrição médica; composição de cena com bares, copos e taças de bebidas alcoólicas.

C.2. Não recomendado para menores de 12 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.2.1. DESCRIÇÕES VERBAIS DO CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS

- Diálogos, narrações ou cartelas gráficas com descrição do consumo de drogas lícitas, como nos casos de falas com o seguinte teor: “ontem estava calor, abri uma cerveja geladinha e bebi numa golada só. Nada como tomar minha cervejinha aqui na praia.”

C.2.2. DISCUSSÃO SOBRE O TEMA “TRÁFICO DE DROGAS”

- Imagens, diálogos ou contextos que apresentem o tema “tráfico de drogas”, abordando causa, consequência ou soluções pertinentes ao caso, com um discurso equilibrado sobre as questões sociais que o tema engloba, como no caso de personagens que debatem sobre as possíveis penas para traficantes de drogas.

C.2.3. USO MEDICINAL DE DROGAS ILÍCITAS

- A tendência é aplicada quando há cenas em que personagem consome drogas consideradas ilícitas no Brasil, como maconha, para fins medicinais, quando for apresentado contexto adequado, como na hipótese em que personagem, que vive em país onde o consumo de maconha para fins medicinais é lícito, usa a droga para atenuar a dor do câncer.

C.3. Não recomendado para menores de 14 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.3.1. CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas em que sejam exibidos consumos de cigarros de nicotina e bebidas alcoólicas, como no caso de personagem que chega em casa, acende um cigarro e o consome sentado no sofá.

C.3.2. INDUÇÃO AO USO DE DROGAS LÍCITAS

- Cenas em que personagem oferece a outro ou o estimula a consumir cigarro de nicotina, bebida alcoólica ou medicamentos de forma irregular, como na hipótese de homem que dá a outro remédio para controlar um mal, mulher oferece um cigarro.

C.3.3. CONSUMO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS

- Cenas em que sejam exibidos consumos de medicamentos sem prescrição médica ou com a receita, mas consumido de forma exagerada ou irregular, como na hipótese em que personagem consome remédios de uso controlado sem ter consultado médico; personagem dobra, por conta própria, a dose do calmante receitado pelo médico.

C.3.4. MENÇÃO A DROGAS ILÍCITAS

- Menção, descrição ou apresentação de drogas ilícitas, sem que se possa inferir consumo ou tráfico, como no caso de cena que exiba saco de cocaína ou tijolo de maconha sobre a mesa.

C.4. Não recomendado para menores de 16 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.4.1. INSINUAÇÃO DO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que, por imagens, diálogos ou contexto, entende-se que houve consumo de drogas ilícitas, como a exibição de personagem apresentando alucinação.

C.4.2. DESCRIÇÕES VERBAIS DO CONSUMO E TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que personagem revela que consumiu droga ilícita, como no caso da fala: “ontem cheguei em casa e fumei um baseado”.

C.4.3. DISCUSSÃO SOBRE “DESCRIMINALIZAÇÃO DE DROGAS ILÍCITAS”

- Diálogos entre personagens gerando um debate sobre a liberalização de drogas (desde a produção até o consumo), deixando claras as causas, consequências e soluções pertinentes ao caso, com um discurso equilibrado sobre as questões sociais e de saúde que o tema engloba, como exibição de debate em programa de televisão sobre a descriminalização da maconha.

C.5. Não recomendado para menores de 18 anos

São admitidos para esta faixa etária conteúdos que apresentem:

C.5.1. PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE QUALQUER DROGA ILÍCITA

- A tendência é aplicada quando se apresenta cena com a produção e/ou comercialização de drogas consideradas ilícitas no Brasil, como no caso em que se apresenta a produção de cocaína, uma plantação de maconha ou a compra de haxixe.

C.5.2. CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena com consumo de drogas ilícitas, como cocaína, merla, crack, maconha e drogas sintéticas, como no caso de homem que inala cocaína.

C.5.3. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS ILÍCITAS

- Cena em que personagem oferece droga ilícita a outro, como no caso de homem que oferece cigarro de maconha ao colega e os dois consomem juntos.

D. ATENUANTES

Atenuantes são fatores imagéticos ou contextuais da obra que podem reduzir o impacto das tendências de indicação.

D.1. COMPOSIÇÃO DE CENA

- Qualquer elemento da linguagem audiovisual (direção, roteiro, fotografia e iluminação, direção de arte, som, edição e qualidade da imagem) que atenua o conteúdo inadequado, como no caso de um assassinato que é exibido em grande plano geral; uma cena de sexo é exibida de forma cômica; os personagens de um jogo são mostrados à distância, ficando muito pequenos e pouco detalhados; personagens de um jogo aparecem como animações infantilizadas em vez de reproduções realistas de seres humanos.

D.2. RELEVÂNCIA

- Conteúdo inadequado não é importante ou relevante para a obra, como nas hipóteses em que se apresenta uma cena de insinuação sexual sem importância para o filme, sendo facilmente ignorada pelo espectador.

D.3. FREQUÊNCIA

- Conteúdo inadequado é apresentado uma ou poucas vezes na obra, como na hipótese em que, durante uma novela, apresenta-se um assassinato.

D.4. CONTEXTO ESPORTIVO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL OU CIENTÍFICO

- Conteúdo inadequado vinculado a um contexto esportivo, histórico, artístico, cultural ou científico, como no caso da exibição dos horrores do holocausto; tortura durante o período da ditadura; nariz de jogador de futebol que sangra após ser atingido por uma bola.

D.5. CONTEXTO IRÔNICO OU CÔMICO/CARICATO

- Conteúdo inadequado apresentado em um contexto que desvincule a inadequação da sua correspondência com a realidade, através de recurso estético irônico ou

cômico/caricato, como no caso de programa de humor que apresenta relação sexual mal-sucedida de casal em crise, para provocar o riso.

D.6. CONTEXTO FANTASIOSO

- A tendência é aplicada quando a composição de cena da obra audiovisual é fantasiosa, deixando clara sua não correspondência com a realidade, como nos casos em que um ato violento não é perpetrado ou sofrido por um ser humano ou ser antropomorfizado, mas por animais, demônios, espíritos, extraterrestres, entre outros, como na cena em que um homem que atinge outro com um golpe de espada laser.

D.7. INSINUAÇÕES / SIMULAÇÕES / TENTATIVAS

- O conteúdo inadequado não é apresentado de fato, mas infere-se que ocorreu por imagens, diálogos ou contextos, como no caso de homem que passa a mão pelo nariz e sugere que outro deve ir com ele para consumir cocaína.

- Conteúdo inadequado não é consumado.

D.8. MOTIVAÇÃO

- Aplica-se quando o personagem é compelido a praticar o conteúdo inadequado, como em casos de legítima defesa, cumprimento do dever legal, exclusão de ilicitude, coerção ou sacrifício por outro, como nos casos de pessoa que trafica droga contra sua vontade porque está sendo ameaçada; de suicídio para salvar outra pessoa ou a humanidade; de mulher que aborta gravidez resultante de estupro;

D.9. CONTRAPONTO

- Aplica-se quando o conteúdo inadequado apresentado é seguido de imagens, diálogos ou contextos que desestimulem sua prática, tais como as consequências negativas ao agressor, traficante, criminoso ou às vítimas e consumidores de drogas, em hipóteses em que o personagem se vicia em uma droga e é demonstrada sua degradação; personagem que sofre ao se prostituir;

- Condenação à violência;

- Formas alternativas para a resolução de conflitos.

D.10. CONTEÚDOS POSITIVOS

- Apresentação de conteúdos adequados para uma formação saudável de crianças e adolescentes, como nas hipóteses de comportamentos que denotem responsabilidade, que valorizam a honestidade, a amizade, o respeito com os demais, a solidariedade, as habilidades cognitivas da criança, o conhecimento, os cuidados com o corpo e o meio ambiente, as habilidades manuais / motoras ou sociais / emocionais, a diversidade, que promovam uma cultura de paz ou que façam menção aos direitos humanos de forma positiva.

- Apresentação de referências à educação sexual (incluindo DSTs), ao uso de preservativos e a métodos anticoncepcionais, além de discussões intra-familiares sobre sexo e discussões sobre gravidez na adolescência.

E. AGRAVANTES

Agravantes são fatores contextuais da obra que podem aumentar o impacto ou o potencial agressivo das tendências de indicação.

E.1. COMPOSIÇÃO DE CENA

- Qualquer elemento da linguagem audiovisual (direção, roteiro, fotografia e iluminação, direção de arte, som, edição e qualidade da imagem) que agrave o conteúdo inadequado, como no caso de um assassinato que é exibido em detalhes; da música sensual que valoriza uma cena erótica; de gráficos infantilizados que fazem personagens adultos parecerem crianças violentas; de alto grau de realismo gráfico de um jogo faz o sangue parecer muito vivo e convincente.

E.2. RELEVÂNCIA

- Conteúdo inadequado é importante ou relevante para a obra, como no caso de que se apresenta um assassinato que é o ponto de partida e é lembrado durante toda a trama.

E.3. FREQUÊNCIA

- Conteúdo inadequado é apresentado várias vezes na trama, como no caso em que, durante uma novela, apresentam-se recorrentes assassinatos que movimentam a trama.

E.4. INTERAÇÃO

- Tecnologia empregada possibilita ao espectador ou jogador níveis elevados de interação e excitação, aumentando sua imersão na obra, ou conteúdos inadequados são realizados pelo personagem controlado pelo usuário, como nos casos de jogo de guerra realista, com sangue e mortes, em que o jogador segura o controle como seguraria um rifle de verdade; de jogo de luta, com sangue e personagens realistas, que faz o jogador se movimentar intensamente enquanto joga, imitando os golpes; de aparatos cinematográficos com efeito realista, como imagem tridimensional.

E.5. VALORIZAÇÃO DE CONTEÚDO NEGATIVO

- Aplica-se quando o conteúdo negativo apresentado é seguido de imagens, diálogos ou contextos que valorizem sua prática, tais como:
- Apresentação de consequência positiva para quem perpetra a violência na obra, como nas hipóteses em que o ladrão não é preso; o traficante recebe recompensa; o jogador ganha mais pontos por praticar assassinato mais violento; o personagem diz: “tem que matar o assassino”; o personagem é demitido e decide voltar a beber ou o mocinho, dono de bar, bate nos funcionários.

- Condenação e elogio à violência de forma ambígua;
- Apresentação de violência ou consumo de drogas como a única forma ou forma predominante de resolução de conflitos;
- Conteúdo violento realizado por personagem de imagem valorizada (protagonista ou pessoa dentro de um padrão de beleza pré-estabelecido).

E.6. MOTIVAÇÃO

- A tendência é aplicada quando personagem realiza o ato inadequado por motivo torpe ou fútil, como revolta, vingança ou interesse, como no caso de homem que mata outro em vez de denunciá-lo à polícia.

E.7. CONTEÚDO INADEQUADO COM CRIANÇA OU ADOLESCENTE

- Aplica-se quando quem realiza ou sofre a violência é criança ou adolescente. Neste contexto também estão contempladas cenas nas quais a criança ou o adolescente são expectadores do ato violento, como nos casos em que adolescente atira em criança; criança assiste à briga entre seus pais.
- O agravante é aplicado quando criança ou adolescente de até 14 anos presencia situação de conteúdo sexual.
- Criança ou adolescente faz uso de droga lícita ou ilícita.

E.8. CONTEXTO

- Aplica-se quando o conteúdo inadequado está inserido em um contexto que ressalta o impacto, sensação ou intensidade da inadequação, tal como a violência familiar e a violência contra pessoas com reduzida capacidade de reação (idosos, mulheres, deficientes), como no caso de mulher que é espancada pelo marido; mulher que é coagida a manter relações sexuais com o parceiro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na

harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*](#))

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

....."

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Luís Eduardo Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente	Senador Teotonio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente	Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário	Senador Odacir Soares 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário	Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário	Senador Levy Dias 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário	Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

- I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
- II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;
- III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;
- IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

- I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
- VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
- VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

- IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;
- X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
- XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
- XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
- XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;
- XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;
- XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;
- XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;
- XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;
- XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;
- XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;
- XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;
- XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;
- XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;
- XXVII - aprovar o seu regimento interno;
- XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;
- XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;
- XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;
- XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção II
Do contrato

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

- I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;
- II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;
- III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;
- IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;
- V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;
- VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

.....

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais,

tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a apresentação de aviso de classificação etária dos conteúdos audiovisuais disponibilizados nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2415/1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, para dispor sobre a apresentação de aviso de classificação etária dos conteúdos audiovisuais disponibilizados nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A, 254-A e 254-B:

“Art. 76-A O provedor de aplicações de internet que mantiver plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais gerados por terceiros deverá assegurar que os conteúdos audiovisuais disponibilizados serão apresentados com aviso sobre a faixa etária a que se destinam, antes da sua exibição.

§ 1º Caso o conteúdo seja considerado inadequado para crianças, o aviso de que trata o caput deverá ser apresentado ao usuário em forma de áudio.

§ 2º O aviso de que trata o caput deverá informar, se aplicável:

I – a faixa etária a que não destina o conteúdo; e

II – a categoria de eixo temático que justifica a inadequação do conteúdo, entre as seguintes:

sexo e nudez;

violência;

drogas; e

vocabulário inadequado para o público infantil.

§ 3º A classificação do conteúdo quanto ao eixo temático e à faixa etária será de responsabilidade daquele que gerar o conteúdo, e deverá ser realizada em conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamentação.

§ 4º O provedor de aplicações de internet deverá fornecer aos usuários ferramenta gratuita de classificação de conteúdos segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 5º A classificação do conteúdo em desacordo com os critérios de que trata o § 4º ensejará a indisponibilização do conteúdo na internet, sem prejuízo da aplicação da sanção administrativa de que trata o art. 254-B.

§ 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá encaminhar ao Poder Executivo, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por meio de canal de atendimento na internet, representação ou denúncia fundamentada sobre conteúdo disponibilizado na internet em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se as definições de “internet” e “aplicações de internet” estabelecidas no art. 5º do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 254-A. Disponibilizar conteúdo de terceiros em plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais na internet sem aviso da sua classificação segundo os critérios de que trata o § 3º do art. 76-A:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; em caso de reincidência, a multa será duplicada e a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão das atividades do provedor de aplicações na internet por até dois dias.

Art. 254-B. Classificar conteúdo disponibilizado em plataforma pública de compartilhamento de conteúdos audiovisuais na internet em flagrante desacordo com os critérios de que trata o § 3º do art. 76-A desta Lei:

Pena – multa de um a dez salários de referência, duplicada em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A forte influência dos canais de TV aberta sobre a formação do caráter de crianças e adolescentes inspirou o constituinte originário a atribuir ao Poder Público a obrigação de instituir a chamada *classificação indicativa* dos programas de televisão. O objetivo da medida era assegurar aos pais e responsáveis um instrumento efetivo de defesa da sociedade contra programações que atentassem contra os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nos últimos anos, porém, com a democratização do acesso à internet no País, o principal polo ativo de sensibilização da opinião pública vem sendo progressivamente deslocado das emissoras de TV para os grandes provedores de informação na internet. Paralelamente a essa transformação, as normas que disciplinam a classificação indicativa também vêm sofrendo alterações para adaptar-se à nova realidade, e hoje já abarcam soluções para outros meios de

comunicação e entretenimento, como os canais de TV por assinatura e os jogos eletrônicos.

Um segmento, porém, ainda carece de regulamentação mais efetiva: as plataformas de compartilhamento de vídeos na internet, a exemplo do Youtube, do Vimeo e do DailyMotion, hoje extremamente populares junto a crianças e adolescentes, sobretudo nos grandes centros urbanos. Embora provedores como o Youtube já ofereçam ferramentas que permitam ao usuário classificar os conteúdos postados, tal prática ainda não é considerada obrigatória pela legislação em vigor.

Por não serem compulsórios, tais controles evidentemente não são suficientes para impedir o acesso maciço do público infantil a conteúdos inapropriados para sua faixa etária. Essa situação abre perigosas brechas não somente para estimular a erotização precoce e o consumo de drogas ilícitas, mas também para o cometimento de crimes contra crianças e adolescentes. Não raro, deparamos com notícias na mídia reportando a ação de criminosos que se aproveitam da inocência e da boa-fé do público infantil para aplicar delitos de toda sorte, utilizando, como porta de entrada, conteúdos maliciosos disponibilizados na internet.

Considerando esse cenário, elaboramos o presente projeto com o objetivo de disciplinar a classificação indicativa nas plataformas de compartilhamento de vídeos na internet. A proposição determina que os provedores desses serviços deverão assegurar que os conteúdos por eles disponibilizados deverão ser exibidos com aviso sobre a faixa etária a que se destinam. Além disso, caso o conteúdo seja considerado inadequado para crianças e/ou adolescentes, o aviso deverá ser apresentado na forma de áudio, antes da sua exibição. Essa medida se faz necessária porque a criança que se utiliza desses serviços nem sempre é alfabetizada, de modo que a emissão de um aviso sonoro terá o benefício de alertá-la quanto à inadequação do conteúdo acessado.

O projeto também atribui aos provedores a responsabilidade por ofertar aos usuários ferramenta para classificação dos vídeos. De acordo com a proposta, a classificação ficará sob responsabilidade dos próprios criadores dos conteúdos, segundo critérios estabelecidos em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo. Ademais, em caso de veiculação de vídeo sem aviso de classificação, o provedor estará sujeito ao pagamento de multa e à suspensão temporária de suas atividades por até dois dias, a exemplo do que já ocorre hoje para as emissoras de TV.

Por oportuno, cabe ressaltar que o projeto, embora privilegie a sistemática de autoclassificação dos conteúdos, também garante a todo cidadão a prerrogativa de apresentar representação ou denúncia perante as autoridades administrativas e judiciárias em caso de inobservância da legislação ou de discordância da classificação atribuída a qualquer conteúdo. Vale também a lembrança de que as medidas propostas, ao mesmo tempo em que exigirão apenas pequenas alterações no funcionamento das plataformas de compartilhamento de vídeos na internet, também terão impacto administrativo insignificante sobre o Poder

Público, haja vista que a tarefa de classificação dos conteúdos ficará a cargo dos próprios usuários, e não de órgãos governamentais.

Considerando, pois, os imensos benefícios proporcionados pela iniciativa ora apresentada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias. *(Expressão “em horário diverso do autorizado” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 2.404, publicada no DOU de 12/9/2016, p. 2)*

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I - do direito de acesso à internet a todos;
- II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.298, DE 2019

(Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o art. 218-D ao Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer responsabilidades àqueles que submetem ou permitem crianças e adolescentes em eventos que contenha nudez, apresente ou simulem atos de lascívia ou sexo explícito e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8907/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º: Acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, com a seguinte redação:

Sujeitar ou permitir a exposição da criança, do adolescente ou do vulnerável a nudez, lascívia ou sexo explícito.

Art.218 – D – Submeter ou permitir criança, adolescente ou vulnerável a exposição em museu, centro cultural, peça teatral, espetáculo musical, exibição artística, ou por qualquer outro meio, que contenha nudez, apresente ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo Único - A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se houver participação de criança, adolescente ou vulnerável em exposição ou espetáculo.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proteger as crianças, os adolescentes e os vulneráveis que ficam expostos a nudez, a práticas ou simulação de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos ou expostos ao público.

Por outro lado, visa repreender pais, tutores, curadores, curadores de exposição, instituições etc. e toda espécie de adultos irresponsáveis que não tem o cuidado na preservação da infância e na proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, é imperioso tal dispositivo penal com a finalidade de obstar a falta de respeito com o próximo e a ausência de senso moral para conviver em sociedade, oriunda de uma expansão cultural decadente promovida pelos governos anteriores.

Assim, tem-se como exemplo de absurdos que infringem o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o ordenamento jurídico como um todo, a famigerada exposição QueerMuseu, em 2017, em que uma criança em torno de 04 anos de idade é constrangida a tocar um homem nu em público.

Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado Carlos Jordy
PSL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.621, DE 2019
(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer que o poder público regulará o acesso de crianças e adolescentes a exposições e mostras de artes visuais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8876/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que o poder público regulará o acesso de crianças e adolescentes a exposições e mostras de artes visuais.

Art. 2º Os arts. 74 e 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.** O poder público, por meio do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, inclusive exposições ou mostras de artes visuais, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis por diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, na entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão, do espetáculo, da exposição ou da mostra de artes visuais e a faixa etária especificada no certificado de classificação. (NR)

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões, aos espetáculos públicos e às exposições ou mostras de artes visuais classificados como adequados a sua faixa etária.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes episódios de exposições e mostras visuais nas quais crianças e adolescentes tiveram acesso irrestrito a imagens de pessoas nuas ou de forte caráter erótico causaram enormes controvérsias no Brasil. A exposição Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, que, muito além de mostrar a diversidade de identidades sexuais e de gênero, apresentou obras com conteúdo de sexo explícito e profanação de símbolos religiosos, foi marcante pelos conflitos que provocou, tendo sido encerrada antes do tempo originalmente previsto para sua duração. Já na performance denominada La Bête, um coreógrafo convidava o público a manusear seu corpo como se fosse um objeto inanimado. Quando foi divulgada a filmagem de uma menina, acompanhada pela mãe, tocando o corpo do artista, protestos violentos foram realizados contra a suposta pedofilia.

À margem da discussão sobre valores morais, ou sobre a configuração de qualquer delito nos casos citados, ficou evidente que a falta de classificação indicativa dessas manifestações artísticas criou um vácuo prontamente preenchido por grupos dispostos a barrar esses eventos.

O Estado, a família e a sociedade compartilham a responsabilidade de promover e de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, com absoluta prioridade. Entre esses direitos, estão a educação, o lazer, a cultura, a dignidade e o respeito, devendo ser considerada, na forma da lei, a condição

peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, ainda imaturas.

O regime democrático é incompatível com a censura, mas não isenta de responsabilidade quem abusa dos seus direitos. Não é admissível que grupos de pessoas, mesmo bem-intencionadas, censurem ou impeçam manifestações artísticas, independentemente da qualidade ou do eventual caráter ilícito de seu conteúdo. O correto é que a administração, preventivamente, e o Poder Judiciário, repressivamente, equacionem e solucionem quaisquer controvérsias, sob a primazia combinada da liberdade e da responsabilidade.

A solução para esse problema é abundantemente clara: estender às exposições e às mostras de artes visuais o sistema de classificação indicativa – e não de censura – vigente para outras diversões e espetáculos públicos. Dessa forma, a atuação conjunta do Estado e das famílias prezarão pelo interesse superior das crianças e dos adolescentes, restando o recurso ao Poder Judiciário em caso de abusos ou desvios que requeiram sua intervenção. Ressalte-se que isso pode ser feito sem ameaça alguma à liberdade de criação ou de manifestação artística.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição que apresento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.661, DE 2019
(Do Sr. Lincoln Portela)

Aumenta a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8309/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....”

Pena: reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui crime a conduta de “*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente*”. A pena cominada no preceito secundário do tipo penal é de “*reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa*”.

Entendemos, porém, que essa pena é muito branda ante a gravidade do crime e a importância dos bens jurídicos tutelados pela norma. Por esses motivos sugerimos aumentar, para **reclusão de cinco a dez anos e multa**, a pena cominada para este delito.

Punir com rigor essa forma de exploração sexual, aliás, é imperioso para que se cumpra o art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que determina que a lei puna “**severamente** o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.732, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069/1990 para determinar que conteúdos audiovisuais distribuídos por provedores de aplicações na Internet sejam obrigados a incluir classificação indicativa e permitir controle parental por faixa etária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-899/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para determinar que conteúdos audiovisuais distribuídos por provedores de aplicações na Internet sejam obrigados a incluir classificação indicativa e permitir controle parental por faixa etária.

Art. 2º A Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos artigos 80-A e 80-B e 257-A, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. Os conteúdos audiovisuais de terceiros, distribuídos por provedores de aplicações na Internet, deverão incluir classificação indicativa referente a material não recomendável a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos:

- I - sexo e nudez;
- II – drogas; e
- III - violência.

§ 1º O processo de classificação indicativa deve obedecer às diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 2º O criador, produtor e o editor são solidariamente responsáveis pela inserção da classificação indicativa dos conteúdos mencionados no caput e pela sua adequação ao disposto em regulamento.

§ 3º Cabe ao provedor de aplicações a remoção de conteúdos audiovisuais disponibilizados sem a respectiva classificação indicativa no prazo de 48 horas após a publicação, sob pena de serem responsabilizados subsidiariamente."

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a provedores de aplicações que possuam mais de 20.000 (vinte mil) usuários."

"Art. 80-B Os provedores de aplicações mencionados no art. 80-A deverão tornar disponíveis aos pais ou responsáveis a possibilidade de exercer o controle parental por meios d'os seguintes parâmetros de controle:

- I - seleção de faixas etárias permitidas às crianças;
- II - controle e monitoramento das compras digitais efetuadas;
- III - limitação ao acesso à Internet através da aplicação de filtros;
- IV - controle da quantidade de tempo gasto pelas crianças jogando;
- V - controle dos níveis de interação (chat) e trocas de dados (mensagens de texto)."

"Art. 257-A. Descumprir obrigação constante dos arts. 80-A e 80-B desta Lei:

Pena - multa de dois a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência."

Art. 3º Esta lei entra em vigor seis meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet transformou-se em um dos principais veículos de distribuição de conteúdo para crianças e adolescentes. Paulatinamente, meios de comunicação social mais tradicionais, como a televisão e o rádio, vêm sendo substituídos pelos mais variados aplicativos de filmes, desenhos animados e jogos eletrônicos.

Em comparação com as mídias e meios de entretenimento tradicionais, a Internet é bastante desregulamentada. Obrigações que incidiam sobre a TV e o rádio, por exemplo, até por serem serviços outorgados pelo Estado, inexistem para as novas mídias. No caso da indústria cinematográfica, incidiam regras de classificação indicativa que impediam o alcance de conteúdo impróprio a menores de idade.

Apesar de concordarmos que o ambiente da Internet deve permanecer mais desregulamentado que outros meios de comunicação, não podemos deixar de reconhecer os perigos reais que o acesso a determinados conteúdos representa para a integridade físico-psíquica de crianças e adolescentes.

A classificação indicativa de conteúdos audiovisuais distribuídos por aplicativos na Internet é medida urgente para evitar que informações e materiais perniciosos sejam acessados por crianças e adolescentes. Tal compromisso pode ser alcançado sem maiores custos para muitas das grandes empresas que atuam no serviço de distribuição de vídeos da Internet no Brasil.

Nesse sentido, propomos que os conteúdos audiovisuais de terceiros que sejam veiculados por provedores de aplicações na Internet devam incluir classificação indicativa feita pelos próprios terceiros que disponibilizaram o conteúdo online. Nos termos da Portaria nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, do

Ministério da Justiça, a classificação indicativa deve considerar os eixos temáticos de sexo e nudez, drogas; e violência.

Pelo volume de conteúdo veiculado nas redes sociais, não é possível que seja atribuído a órgão governamental a competência de processar e classificar cada um dos milhões de vídeos. De qualquer modo, o processo de classificação indicativa, que possui regras detalhadas e apropriadas a cada tipo específico de mídia, deve obedecer às diretrizes estabelecidas em regulamento.

Para não onerar desproporcionalmente pequenos provedores, limitamos as obrigações da proposta a provedores de aplicações que possuam mais de 20.000 (vinte mil) usuários.

Oportuno, outrossim, são a implementação de mecanismos de controle parental. Nesse sentido, com base em diretrizes delineadas pelo Ministério da Justiça, sugerimos que o controle parental, a ser tornado disponível pelos provedores de aplicações, possa ser exercido por meios dos seguintes parâmetros de controle: (i) seleção de faixas etárias permitidas às crianças; (ii) controle e monitoramento de eventuais compras digitais efetuadas; (iii) limitação ao acesso ao conteúdo do provedor de aplicação através da aplicação de filtros; (iv) controle da quantidade de tempo gasto pelas crianças no provedor de aplicação; e (v) controle dos níveis de interação (chat) e trocas de dados (mensagens de texto).

Quanto à responsabilidade em caso de descumprimento do disposto nesse projeto de lei, o criador, produtor e o editor são solidariamente responsáveis pela inserção da classificação indicativa dos conteúdos mencionados no caput e pela sua adequação ao disposto em regulamento.

Em todo caso, caberá ao provedor de aplicações a remoção de conteúdos audiovisuais disponibilizados sem a respectiva classificação indicativa, no prazo de 48 horas, sob pena de serem responsabilizados subsidiariamente. Assim como algoritmos são usados para fiscalizar e monitorar os conteúdos que circulam nos provedores de aplicações, cumprindo os termos de serviço e as “regras de etiqueta” estabelecidas pela empresa, também os mesmos algoritmos podem ser utilizados para monitorar materiais que possuam sexo, nudez, drogas, violência ou outros temas impróprios para crianças e adolescentes.

Por fim, incluímos sanção administrativa para o descumprimento das obrigações constantes dos arts. 80-A e 80-B.

Diante do exposto, imbuídos da relevância e conveniência do presente projeto de lei, exoramos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputada RENATA ABREU
PODEMOS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

PORTARIA Nº 1.189, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, tendo em vista o disposto nos arts. 74 a 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, art. 1º, inciso I, e art. 11, inciso V, alínea "d", do Anexo I, do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, e

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput, e § 2º, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que o contraditório dos interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da Política Pública de Classificação Indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança e adolescente tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme o disposto no art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

Considerando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação desses direitos, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando que a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, reforçou a necessidade de serem classificadas como inadequadas para as crianças e adolescentes, as obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou que degradem essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham os avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública nº 2001.38.00.039726- 7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem o dever de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo com a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de plateias;

Considerando o resultado do seminário sobre classificação indicativa realizado pelo Ministério da Justiça, em Brasília, no dia 16 de março de 2018, da reunião entre a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, com integrantes do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa (CASC-Classind), na cidade do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 2018, bem como do "Debate Público em Defesa da Classificação Indicativa", promovida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, no dia 24 de abril de 2018;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2404/DF, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao argumento de que a competência da União prevista no art. 21, inciso XVI, para exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, tem efeito indicativo e não autorizativo ou compulsório, reconhecendo, entretanto, que o sistema de classificação

indicativa representa um ponto de equilíbrio que deve velar pela integridade das crianças e dos adolescentes, sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão;

Considerando que na ADI 2404/DF está ressaltado o dever das emissoras de rádio e de televisão exibir ao público o aviso de classificação indicativa, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, conforme previsão do art. 76 do ECA; e, Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça, no período de 20 a 28 de junho de 2018, referente à Política Pública de Classificação Indicativa, resolve:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Seção I Do Objeto e do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o processo de classificação indicativa, de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001 e art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - classificação indicativa: a informação fornecida aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: "sexo e nudez", "drogas" e "violência";

II - classificação indicativa matricial: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça às obras audiovisuais, exposições e conjunto de obras e mostras de artes visuais, com validade em todos os veículos e segmentos do mercado;

III - classificação indicativa derivada: classificação indicativa atribuída pelo Ministério da Justiça à obra já classificada matricialmente, em razão do acréscimo ou supressão de conteúdo;

IV - autoclassificação indicativa: classificação indicativa atribuída pelo próprio responsável pela exibição às obras audiovisuais, exposições, conjuntos de obras e mostras das artes visuais, sujeita ao monitoramento do Ministério da Justiça nas hipóteses previstas nesta Portaria;

V - análise prévia: processo padrão de classificação indicativa adotado pelo Ministério da Justiça previamente à disponibilização da obra ao público;

VI - eixos temáticos: conjunto de critérios temáticos de classificação indicativa relacionados a três categorias distintas, a saber: "violência", "sexo e nudez" e "drogas";

VII - critérios temáticos: tendências de classificação indicativa consideradas prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, descritas nos eixos temáticos;

VIII - empacotadora: empresa que agrupa os canais em pacotes do serviço audiovisual de acesso condicionado;

IX - distribuidora: prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, no regime privado, que distribui canais de programação aos assinantes do Serviço de Acesso Condicionado, e oferece acesso a conteúdos para seus assinantes, inclusive os vídeos por demanda (VoD);

X - jogo de interpretação de personagens ou Role Playing Games (RPG): obra audiovisual de acesso coletivo em que os participantes são habilitados a assumir os papéis dos personagens e a criar, colaborativamente, a história narrada no jogo;

XI - jogo eletrônico ou aplicativo: obra audiovisual que permite ao usuário interagir com imagens enviadas a um dispositivo que as exibe, seja pré-instalado no aparelho,

vendido ou distribuído gratuitamente no Brasil, por meio de download, streaming ou mídia física;

XII - Coalizão Internacional de Classificação Etária (International Age Rating Coalition - IARC): sistema internacional utilizado para se classificar jogos e aplicativos distribuídos por meio digital, e operado por agência internacional de mesma denominação, consistindo em um questionário on-line respondido pelo responsável pela obra, cujas respostas são confrontadas com algoritmos regionais que resultam em atribuição automática de classificação indicativa, de acordo com as normas específicas da região em que o produto será vendido;

XIII - legendagem: tradução escrita da língua estrangeira usada na obra analisada para o português;

XIV - monitoramento: acompanhamento, pelo Ministério da Justiça, do cumprimento regular das normas de classificação indicativa nos diferentes segmentos de mercado, nas hipóteses previstas nesta Portaria;

XV - obra: qualquer produto passível de classificação indicativa;

XVI - obra audiovisual: obra resultante da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-las, e dos meios utilizados para sua veiculação;

XVII - obra audiovisual seriada: obra audiovisual que, sob o mesmo título, seja produzida em capítulos ou episódios;

XVIII - programa: obra produzida para exibição única ou seriada por meio do rádio ou da televisão;

XIX - televisão aberta: canais de televisão transmitidos por radiodifusão de sons e imagens, cujo acesso, em território brasileiro, seja gratuito;

XX - televisão por assinatura ou a cabo: serviço audiovisual de acesso condicionado, prestado em regime privado, com recepção restrita por assinantes;

XXI - programadora: organizadora da programação do canal do serviço audiovisual de acesso condicionado;

XXII - vídeo por demanda: (video on demand - VoD): obra audiovisual ofertada na forma de catálogo, para fruição por difusão não-linear, em horário determinado pelo consumidor final, de forma onerosa;

XXIII - trailer e teaser: obra audiovisual de curta duração e natureza comercial, produzida para anunciar obra audiovisual a ser futuramente exibida em salas de cinema ou vídeos destinados ao mercado doméstico;

XXIV - chamadas de programação: obra audiovisual de autopromoção, produzida ou encomendada pela própria empresa programadora ou radiodifusora, para informar sua programação ou promover seus conteúdos audiovisuais;

XXV - vídeo doméstico: mídia audiovisual destinada ao entretenimento caseiro, que não se confunde com as plataformas de compartilhamento de vídeos (videosharing) ou publicações na internet;

XXVI - mostras e festivais de cinema: eventos destinados à apresentação de obra audiovisual não exibidas em circuito comercial;

XXVII - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público: qualquer espetáculo ou evento com acesso público, com ou sem ônus;

XXVIII - exposições e mostras de artes visuais: o conteúdo das obras e conjuntos artístico-culturais, documentais históricos e performáticos; e

XXIX - descritores de conteúdo: resumo dos principais critérios temáticos presentes na obra classificada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.040, DE 2019

(Do Sr. Julian Lemos)

Acresce o art. 218-D ao Decreto-Lei nº2. 848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer responsabilidades àqueles que submetem ou permitem crianças e adolescentes em eventos, inclusive na internet, que contenha nudez, apresente ou simule atos de lascívia ou sexo explícito e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1298/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º: Acrescenta o artigo 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, com a seguinte redação:

Art.218 – D – Submeter ou permitir criança, adolescente ou vulnerável a exposição em museu, centro cultural, peça teatral, espetáculo musical, exibição artística, ou via internet, que contenha nudez, apresente ou simule atos de lascívia ou sexo explícito.

Pena – reclusão, de 5 (Cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Ideação pretende resguardar as crianças, os adolescentes e os vulneráveis que ficam sujeitados a nudez, a práticas ou simulação de lascívia e obscenidades em locais públicos, bem como em eventos abertos, inclusive na internet ou expostos ao público.

Por outro lado, visa acoimar pais, tutores, curadores, curadores de exposição, instituições e toda espécie de adultos irresponsáveis que não tem o cuidado na preservação da infância e na proteção integral da criança e do adolescente. Ademais, é imperioso tal dispositivo penal com a finalidade de obstar a falta de respeito com o próximo e a ausência de senso moral para conviver em sociedade, oriunda de uma expansão cultural decadente promovida pelos governos anteriores.

Assim, tem-se como exemplo de absurdos que infringem o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o ordenamento jurídico como um todo, a famigerada exposição QueerMuseu, em 2017, em que uma criança em torno de 04 anos de idade é constrangida a tocar um homem nu em público.

Nessas ocasiões ameaçadoras de tentativa precoce de sexualização de crianças e legitimação da pedofilia por meio de ideologia de gênero, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes.

Segundo o boletim do Ministério da Saúde, a ocorrência do estupro provoca diversas repercussões na saúde física, mental e sexual de crianças e adolescentes, além de aumentar a vulnerabilidade às violências na vida adulta, nesse mesmo sentido, demonstra pasta que é necessário problematizar a situação, já que a violência pode ser reflexo de uma cultura do machismo.

Considerando que esse maior envolvimento como perpetradores das violências sexuais contra estes grupos pode ser reflexo da afirmação de uma identidade masculina hegemônica, marcada pelo uso da força, provas de virilidade e exercício de poder sobre outros corpos.

Dessa forma, é relevante a promoção de novas formas de masculinidades que superem esse padrão e permitam a manifestação de diversas identidades possíveis, justamente por estas razões apresentamos esta ideiação para que determinemos em nosso ordenamento jurídico a efetiva tipificação para resolver esse grave dano tanto as nossas crianças e jovens afetados quanto à sociedade Brasileira.

Diante da gravidade, circunspeção e acúmen deste parecer, temos a fiúza de contar com o apoio dos alteies Pares para seu aprimoramento, apreciação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Dep. JULIAN LEMOS
Deputado Federal – PSL/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

**CAPÍTULO III
DO RAPTO**

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.001, DE 2019
(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8876/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para dispor sobre a classificação indicativa de exposições e exhibições de arte, amostras e eventos culturais.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos, exposições e exhibições de arte, amostras e eventos culturais classificados como adequados à sua faixa etária.

§ 1º As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando estiverem acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º A classificação indicativa de que trata o caput deste artigo tem natureza pedagógica e informativa e se destina a assegurar, aos pais ou responsável, o conhecimento prévio da recomendação para a escolha de acesso às atividades.

§ 3º A prerrogativa de os pais ou responsáveis autorizarem o acesso às diversões e espetáculos públicos, exposições e exibições de arte, amostras e eventos culturais, exceto às não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 75-A e 252-A:

“Art. 75-A. As exposições, amostras, exibições de arte e eventos culturais serão classificados nas seguintes categorias:

- I - livre;
- II - não recomendado para menores de dez anos;
- III - não recomendado para menores de doze anos;
- IV - não recomendado para menores de catorze anos;
- V - não recomendado para menores de dezesseis anos; e
- VI - não recomendado para menores de dezoito anos.

§ 1º A informação a respeito da classificação indicativa deve ser exibida de forma clara, nítida e acessível nos meios que as divulguem e nos termos especificados em regulamento.

§ 2º Qualquer pessoa poderá oferecer denúncia aos órgãos competentes para a apuração de descumprimento das normas de classificação indicativa.

§ 3º A classificação indicativa independe de autorização e é de responsabilidade exclusiva do responsável pela exposição ou exibição de arte, amostra ou evento cultural.

§ 4º Compete ao Poder público a fiscalização do cumprimento das normas pertinentes à classificação indicativa a que se refere este artigo.”

“Art. 252-A. Deixar o responsável por exposição ou exibição de arte, amostra ou evento cultural de exibir a informação de classificação indicativa em consonância com o disposto no art. 75-A desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 21, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, é de competência da União exercer a classificação de efeito indicativo de diversões públicas e de programas de rádio e de televisão.

A Carta Magna também estabelece, como incumbência de lei federal, a regulação das diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, conforme disposição constante no âmbito do inciso I do § 3º do caput de seu Art. 220.

Adiante, prescreve ainda a Lei Maior, no caput de seu Art. 227, que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nessa perspectiva de proteção integral do menor de dezoito anos, ora propomos o presente projeto de lei, o qual objetiva estabelecer a classificação indicativa obrigatória também de exposições e exhibições de arte, amostras e eventos culturais com vistas a prevenir a ocorrência de ameaça ou violação a direitos de crianças e adolescentes no que respeita ao seu desenvolvimento como pessoas.

Vale lembrar da mostra "Queermuseu: Cartografias da Diferença na Arte Brasileira ", patrocinada pelo Banco Santander, em Porto Alegre, no ano de 2017, que despertou diversas críticas das quais se destacaram a apologia à pedofilia e zoofilia.

A exposição suportou tanta insatisfação do público que encerrou a atividade um mês antes do previsto, em virtude de ter chocado o público da cidade.

Importa consignar que o artigo constitucional supramencionado traz à baila o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual procurar resguardar o interesse da criança, e assim, o acesso à exposição que permita que a imagem seja exposta de forma a prejudicar a formação moral e intelectual, deve ser devidamente analisada.

Com efeito, o conhecimento prévio pelos pais ou responsáveis a respeito da recomendação (classificação indicativa) do ambiente onde ocorrerá exposição ou exibição de arte, amostra ou evento cultural será de grande valia para que possam adequadamente zelar pela integridade física, mental e moral dos seus filhos, tutelados ou curatelados menores de dezoito anos.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para a proteção de crianças e adolescentes serão percebidos

pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos

serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

- guerra;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 5.412, DE 2019
(Do Sr. Filipe Barros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para criminalizar a promoção, incentivo, estímulo ou permissão de apresentações e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas de educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8907/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 240-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1980, com a seguinte redação:

Art. 240-A. Promover, incentivar, estimular ou permitir

apresentações, músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas de educação básica.

Pena: Detenção de três a seis meses ou multa.

§ 1º Consideram-se músicas, apresentações e danças de conteúdo erótico e sensual aquelas que envolvam letras musicais, movimentos ou gestos que simulem ou façam alusão à relação sexual ou a prática de atos libidinosos.

§ 2º A pena é duplicada se o crime é praticado por diretor da escola ou professor.

Art. 2º Qualquer pessoa física poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar dos dispositivos já existentes para o combate à erotização infantil no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a difusão de músicas cuja letra traga conteúdo sensual ou erotizante, normalmente acompanhadas de coreografias que aludem a relações sexuais, tornou-se comum em apresentações protagonizadas por crianças e adolescentes, em escolas públicas e privadas.

Basta uma breve pesquisa nas redes sociais para encontrar inúmeros vídeos desse tipo de apresentação, realizadas tanto em sala de aula, como em espaços mais amplos, abertos a toda comunidade escolar.

Tais músicas são prejudiciais para crianças e adolescentes, devido à natural fragilidade psicológica que as caracteriza e que é reconhecida pela própria Constituição Federal, a mesma que estabelece que os direitos das crianças e adolescentes são prioridade absoluta (art. 227).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/90, proíbe terminantemente a exposição de criança a situações degradantes. (art. 5, 13 e 18-A) e o Código Penal estabelece que é CRIME expor menor de 14 anos a cenas libidinosas (eróticas) (artigos 218-A e 247, II).

Contudo, embora tais danças sejam facilmente identificadas

como inapropriadas por muitos pais e professores, é frequente a dúvida entre integrantes da comunidade escolar se a prática chega a ferir ou não alguma lei.

Convém, portanto, explicitar o que até agora só era possível de ser caracterizado como crime por meio da comparação e associação a outros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, como os de número 240 e 241.

Faz-se necessário também explicitar na legislação quem responderá pelo crime, sob risco da norma não ter eficácia.

No caso do presente texto, serão punidos com a pena em dobro o diretor do estabelecimento escolar e o professor diretamente responsável por permitir ou promover a apresentação, medida que reforça a cultura organizacional de evitar e jamais estimular tais atos.

Convém destacar que o fator nocivo da erotização precoce já foi objeto de estudo acadêmico em várias instituições universitárias, inclusive no exterior. É o caso da pesquisa de Brian Primack, da Universidade de Pittsburgh, o qual declara que “muita exposição a letras de músicas com conteúdo sexual é associada a altos níveis de comportamento sexual. Isso prova que essa área precisa de intervenção, para a saúde dos jovens”.

Ante o exposto, considerando a relevância do tema, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei, que tem a finalidade de criminalizar a promoção, incentivo, estímulo ou permissão de apresentações que envolvam danças eróticas ou sensuais em escolas de educação básica

Por essa razão, solicito o apoio dos colegas.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Deputado FILIPE BARROS
PSL/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014)*

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

.....

Abandono intelectual

Art. 246. Deixar, sem justa causa, prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.616, DE 2019

(Da Sra. Maria Rosas)

Acrescenta parágrafo §§ 1º e 2º ao art. 58 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências" para proibir divulgação de conteúdos que estimulem a sexualidade precoce em materiais didáticos ou produções culturais voltadas para crianças.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8907/2017.

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.....

§1º É vedada a difusão de conteúdos que estimulem a sexualidade precoce em materiais didáticos ou produções culturais voltadas para crianças.

§2º A pessoa ou instituição que infringir a vedação de que trata o parágrafo 1º será responsabilizada nos termos da legislação em vigor. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É vasta a lista de proposições que tramitam nesta Casa apensadas ao Projeto de Lei nº 7.180/2014, de autoria do Deputado Erivelton Santana, o que ensejou à época ensejou a criação de uma Comissão Especial conhecida pela mídia como a Comissão da “escola sem partido”.

A proposição *“Inclui entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.*

Uma vez que o projeto principal propunha a alteração no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, as proposições que se seguiram tenderam a dirigir seu enfoque para o texto desta mesma Lei.

O que nos motiva a apresentar a presente proposta é o fato de que os cuidados e os limites com que se deve proceder quanto a temas como sexualidade e moralidade não devem se limitar ao âmbito da educação escolar.

Daí nossa iniciativa de ver e tratar a questão, também pela perspectiva cultural e inserir dispositivo com objetivo semelhante ao do Projeto de Lei nº 7.180/2014 no Capítulo IV da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual trata “Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer”.

Estou certa da relevância e necessidade de colocarmos em nossa legislação o cuidado e maior responsabilidade com o trato de questões sexuais, evitando levar para nossas crianças uma visão banal do corpo e do prazer e que estimula o desenvolvimento precoce da sexualidade.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.845, de 18/6/2019\)*](#)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)*](#)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.306, de 4/7/2016)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018\)*](#)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO